

senvolvemos, unicamente diremos que SUÁREZ entende que o pecado original não introduziu erros no espírito humano, mas antes o privou da virtualidade de o evitar¹; por isso, naturalmente surge o problema filosófico de saber se esta deriva dum princípio interno, inerente ao homem, se externo. Existindo o erro só pelo juízo, ou por uma *compositio judicativa*, logicamente se impõe a análise dos processos da sua formação, isto é, das *vias do conhecimento*, para surpreender a sua génese. Dupla é a *via* dum juízo sobre as cousas ou da aquisição dum conhecimento: a invenção (*inventio*) e a pura aceitação (*doctrina, seu disciplina*). Na *doctrina* o juízo baseia-se na autoridade e daí o erro, pois quem diz ou ensina alguma cousa pode errar ou mentir; na *inventio* o juízo deriva de representações pessoais e próprias, e a única explicação admissível para o erro é a liberdade, porque se o intellecto é compelido para a verdade pela evidência, isto é, a clara inteligibilidade do objecto², que não pode provocar juízos falsos ou conhecimentos erróneos, porque se funda na própria essência das cousas (*fundatur in re ipsa cognita prout est in se*) ou se integra em *principia per se nota et manifesta*, se o erro existe, claramente só pode dever a sua existência a um acto voluntário. E assim é que, por êle se explica a persistência do juízo verdadeiro, contrariamente ao falso, essencialmente mutável, justamente porque lhe falta a evidência, que é uma coacção intellectual³. Dir-se-há, porêm, que uma

enim esse ignorantia sine hoc quod aliquis de ignotis sententiam ferat, et tunc ignorans est et non errans; sed quando jam falsam sententiam fert de his quae nescit, tunc proprie dicitur errare. Et quia peccatum in actu consistit, error manifeste habet rationem peccati». Cf. *S. Theol. I.*, q. 17, art. 1.

¹ *Met. Disp. IX*, sect. 2: «Tertio suppono, posse hujus falsitatis radicem, et Theologicè et Philosophicè investigari. Priori enim modo dicit Theologus, radicem omnis erroris et falsitatis in hominibus esse originale peccatum, nam si illud non intervenisset, homines per originalem justitiam ab omni errore servarentur immunes. Verumtamen hanc causam omittamus, tum quia ad nos nunc non spectat, tum etiam, quia illa non est causa proprie inducens in falsitatem, sed removens prohibens. Ut enim magis probata est ac fere certa Theologorum sententia, peccatum originale non induxit in homines aliquam entitatem positivam, quae aut eos ad deceptionem inducat, aut tenebras eorum sensibus, vel intellectibus infundat. Solum ergo eos privavit justitia, quae omnem falsitatem depelleret».

² Assim entendida, ou como tradicionalmente se define — *fulgor quidam veritatis, mentis assensum rapiens*, a evidência é uma propriedade do objecto, emquanto que a certeza é um estado do sujeito; por isso, justamente se dirá que «se tem a certeza, porque isto ou aquilo é evidente».

³ *Met. Disp. IX*, sect. 2: «Quod provenit ex differentia notanda inter veritatem et falsitatem, nam ad veritatem potest intellectus necessitari, ad falsitatem autem non potest simpliciter et absolute loquendo, et ideo quoad exercitium nunquam potest in falsum judicium incurrere, nisi per liberam motionem voluntatis, nam seclusa

causa extrínseca, como Deus ou um anjo mau¹, pode coagir o intellecto ao êrro, sugerindo-lhe uma evidência aparente... E certo que Deus o poderia fazer, mas não menos certo é que o não faz, pois, como unânimemente dizem os teólogos, *non minus hoc ejus bonitati repugnat, quam mentiri*, e a hipótese do anjo mau é completamente inadmissível².

Por isso, não é legítimo interpretar a evidência aparente num sentido positivo, isto é, necessitando o intellecto, já pela razão exposta, já porque envolve uma contradição nos termos; porém, se por essa expressão significarmos a precipitação do intellecto em virtude da qual se atribue uma realidade ao juízo que êle de facto não pode ter poderá admitir-se, pois a evidência não será então uma necessidade *simpliciter*, além de que manifestamente presuppõe uma influência da vontade³. Mas como é possível que o intellecto aceite

necessitate, non potest determinari intellectus ad judicium, nisi per voluntatem, cum ipse liber non sit. ... Et hinc etiam sit, ut veritas sit longe immutabilior, quam falsitas: judicium enim falsum ex se mutabile est, vel potius intellectus quoties profert judicium falsum, potest mutari, et verum ferre judicium: judicium autem verum, si perfectum sit, est ex se quodammodo immutabile etiam in creaturis, nam licet simpliciter mutari possit, quia potest desinere esse, tamen quantum est ex se non permittit mutationem in judicium falsum ratione evidentiae: de hoc enim judicio loquimur: nam si judicium sit liberum, quantumvis verum sit, potest intellectus ex illo in falsum judicium mutari, quantum est ex vi illius, ex efficacia voluntatis».

¹ Cf. a hipótese do «*mauvais génie*» de DESCARTES, especialmente na I.^a *Med.* Muitas aproximações com a de DESCARTES sugere esta doutrina do êrro, mas que não desenvolvemos, porque o nosso propósito é tão sómente expor o pensamento do *Doctor eximius*.

² Eo. loc.: «Quod vero ad angelum spectat, dicendum est, non posse angelum naturali virtute immediate immutare intellectum ad judicium seu actum secundum, hoc est enim proprium Dei, auctoris ejus. Unde multo minus potest angelus malus necessitare intellectum ad falsum assensum, sed ad summum potest suggestionem et persuasionem inducere ad assensum falsum per modo disciplinae, semper tamen potest homo illi dissentire, aut saltem non assentiri, si velit».

³ *Met. Disp.* IX, sect. 2: «Ad illud denique de apparenti evidentia respondetur, dupliciter dici posse evidentiam apparentem. Primo, quia in nullo ordine vere talis est, sed ex aliquo errore aut praecipitatione intellectus existimatur esse talis. Secundo, quia in ordine naturali est re vera sufficiens evidentia, nihilominus tamen interveniente aliquo opere supernaturali potest deficere a veritate ... Priori autem modo nulla est apparens evidentia, quae simpliciter necessitet intellectum: quia plane repugnant illa duo inter se. Sed interdum ita vocatur per exaggerationem, et praecipitationem, quae magis est in verbis, quam in interiori judicio. Aliquando autem ... ex suppositione aliqua, quae est evidentia consequentiae, non consequentis, et ideo non repugnat hoc modo intellectum necessitari ad falsum, quia illa non est necessitas simpliciter, sed ex suppositione, nec falsitas oritur ex evidentia, sed ex aliquo alio priori errore ...».

a evidência aparente, assim interpretada, por uma evidência objectiva?

SUÁREZ responde, dizendo que o intellecto nem sempre concebe as cousas pelas suas espécies próprias, já em consequência duma imperfeita apreensão dos sentidos, já por uma viciosa composição ou divisão, isto é, um raciocínio ou juízo contrário às leis formais do pensamento. A resposta envolvia, pois, uma enumeração das causas do erro, que, pela sua complexidade, provam a grande dificuldade em atingir a verdade; por isso, logicamente surge o problema da raiz desta dificuldade, que ARISTÓTELES abordou na *Metafisica*¹, analisando mesmo a tese sofística da impossibilidade de atingir a verdade². SUÁREZ, profundamente dogmático, referindo apenas esta opinião, analisa exhaustivamente, histórica e metafisicamente, aquele problema.

SCORO, e com êle outros filósofos que SUÁREZ cita, postulando a cognoscibilidade *per se* de todas as cousas, referiam-na à imperfeição do intellecto humano, enquanto que HERACLITO, na opinião de PEDRO DA FONSECA³, a atribuía às próprias cousas, materiais ou espirituais, visto que não produziam adequadamente no intellecto humano as suas espécies próprias⁴. SUÁREZ, porém, ecléticamente e com SANTO TOMÁS, ALBERTO MAGNO, etc., que cita, afirma que esta dificuldade deriva em parte das cousas, em parte do intellecto: nas cousas inferiores, e por consequência pouco inteligíveis, a dificuldade provém da sua própria imperfeição; nas superiores, resulta, como é óbvio, da deficiência do intellecto⁵. Em conclusão: a verdade sendo una, o erro é múltiplo, e consequentemente difícil, mas não impossível, a posse da verdade.

¹ Liv. II, cap. 1.

² Eo. loc., liv. IV, cap. v.

³ In cit. *Met.*, liv. II, cap. 1, qu. 1, sect. 2, citado por SUÁREZ (disp. IX, sect. 3).

⁴ SUÁREZ refere ainda uma quarta opinião, que não admite: a dificuldade deriva sempre do intellecto humano e por vezes também das cousas.

⁵ *Met. Disp.* IX, sect. 3: «Tertia sententia media est, quasdam esse res perfectas et superiores homine, alias vero imperfectas et inferiores, et in omnibus cognoscendis difficultatem pati hominem, sed diversa ex causa. Respectu itaque superiorum ... tota difficultas oritur ex nostra imperfectione, et non ex rebus, nam illae, quantum est ex se, maxime intelligibiles sunt ... Respectu vero rerum inferiorum difficultas eas cognoscendi oritur ex ipsis: nam in nostro intellectu re vera est sufficiens virtus, tamen quia ipsae imperfectae sunt, et parum intelligibiles, ideo difficile illas cognoscimus. . . In hac re existimo, tertiam sententiam, quae D. Thomae est, simpliciter veram esse, . . .».

VI

Concluindo, podemos, sem a atrainçar, resumir a doutrina exposta nas seguintes proposições:

I. — A verdade é a conformidade do pensamento com o seu objecto.

II. — A verdade conceptual (*cognitionis*) pode considerar-se material ou formalmente.

III. — A verdade conceptual material existe nas simples apreensões e consiste na simples conformidade das representações com o objecto representado, identificando-se com a verdade ontológica.

IV. — A verdade conceptual formal existe propriamente pelo juízo (composição e divisão) e consiste na conformidade *consciente* do conhecimento com o objecto representado. Esta verdade constitue rigorosamente a verdade lógica e unicamente denota a conformidade do juízo com a cousa julgada, isto é, do conhecimento com o objecto.

V. — A verdade ontológica é um attributo transcendental e consiste na conformidade ou conformabilidade do ser com o intellecto. Exprimindo a entidade do ser, conota um intellecto que a possa conhecer e por isso formalmente presuppõe a intelligibilidade do ser, isto é, sendo capaz de causar no intellecto um conhecimento conformável.

VI. — A raiz da verdade ontológica é o intellecto divino.

VII. — A evidência é o *criterium* da verdade.

VIII. — O erro é a desconformidade do conhecimento com o objecto representado, existindo rigorosamente apenas no juízo.

IX. — As percepções sensíveis não são propriamente falsas, embora o erro se lhes possa attribuir analogicamente.

X. — Não existe o erro ontológico.

XI. — A raiz do erro encontra-se na imperfeição da intelligência humana.

XII. — O principio metafisico do erro é o não-ser.



Tal é, em síntese, a doutrina de SUÁREZ, cujas premissas serão discutíveis, mas que, aceitando-se, lógica e necessariamente importam as conclusões. Nem umas nem outras queremos discutir, já que procedemos mais como intérprete, do que como crítico. Todavia, não devemos deixar de salientar a sua origem tomista, que constitue precisamente um dos seus maiores méritos, porque alia, em regra, a

fidelidade do discípulo, a independência do crítico. Por isso, parece-nos mais que discutível a existência do *suarismo* como síntese filosófica autónoma, muito embora numa ou noutra questão, num ou noutra aspecto, se afaste de SANTO TOMÁS, designadamente, na teoria do conhecimento, sobre a doutrina do intellecto activo e passivo¹.

SUÁREZ foi verdadeiramente o último grande *Doctor*, e pelo seu ecletismo, método, rigor e subtileza, vive e perdura na sua obra toda a Escola; por isso, bem se compreende que DESCARTES e SPINOSA o meditassem e da sua obra extraíssem «abundante y de subidos quilates, aquel oro que Leibniz reconocia en la escolastica», como disse o insigne MENENDEZ Y PELAYO². Dir-se-há, talvez, tão dogmático, que nem sequer aflora o problema da possibilidade da verdade, tão intellectualista, que o universo devêm um silogismo em marcha, do mesmo modo que postulando a evidência como princípio criteriológico, não explica nem distingue a verdade do erro; mas insuficiências essas, se assim se podem chamar, que deram ao filósofo uma solução a todos os problemas, e ao crente o supremo prazer de tudo considerar *sub specie aeternitatis*.

JOAQUIM DE CARVALHO.

¹ *Met. Disp.* XVIII, sect. 7

² *La ciencia española*, I, pág. 65. Cf. sobre o *suarismo*, LAVERDE Y RUIZ, *Ensayos criticos sobre filosofía, literatura e instruccion publicas españolas*.

Suarez, jurista

O PROBLEMA DA ORIGEM DO PODER CIVIL

O Padre FRANCISCO SUAREZ, *Societatis Iesu*, não foi, rigorosamente, um jurista.

Nunca alcançou graus em faculdades jurídicas, nem ascendeu a uma cátedra de cânones ou de leis. Foi a teologia — a «rainha das sciencias» — que dedicou, durante uma longa e fecunda existência, o seu génio, a sua erudição vastíssima e o seu ininterrupto labor. Foi a ela que exclusivamente consagrou a sua actividade professoral desde que em 1574 o colégio de Santo Ambrósio, de Valladolid, o chamou para o seu corpo docente ¹. Foi barrete e borla branca que, ao doutorar-se na cidade de Évora, lhe pôs sôbre a cabeça o padrinho D. Martim de Melo, e foi no «geral» de Teologia que sempre, e assiduamente, «leu» durante o vintenio em que honrou com o seu magistério a antiga e famosa Universidade Conimbricense.

Como teólogo se impôs à admiração universal, e o seu nome, aliado ao glorioso epíteto de *Doctor eximius*, se perpetuou na memória da humanidade.

É certo que, muito novo ainda, antes mesmo de entrar para a Companhia, cursara cânones em Salamanca; não terminara, porém, a carreira precocemente encetada ², nem é de crêr que desse curso truncado tenha advindo maior proveito para a sua cultura jurídica.

¿ Como se explica, pois, que a sua obra ocupe um lugar proeminente nos anaes da sciência do direito, e que o seu nome figure sem desdouro ao lado de nomes gloriosos como o do seu patrício Covarruvias e o do português Agostinho Barbosa?

O facto, que aos leigos pode afigurar-se estranho, tem uma explicação de ordem geral, e teve uma feliz determinante ocasional.

A explicação geral consiste em que, no seu tempo, os teólogos

¹ Doutor ANTÓNIO DE VASCONCELLOS, *Francisco Suarez*, «*Doctor eximius*», Coimbra, 1897, pág. xxiv; SCORRAILLE, *François Suarez*, s. d. (1912), vol. 1, pág. 148.

² SCORRAILLE, *ob. e vol. cit.*, pág. 30.

abordavam constantemente os assuntos jurídicos, especialmente o direito natural e público, não hesitando em discorrer sobre os mais transcendentes capítulos da filosofia jurídica e política, e deixando aos juriconsultos de profissão a tarefa menos elevada e menos brilhante do comentário e da exegese. «A teologia, escreveu CANOVAS DEL CASTILLO ¹, tal como se professava nos séculos XVI e XVII, não era apenas ciência de Deus, mas sim ciência da razão e da consciência do homem...». «Os nossos teólogos do século de ouro, acrescenta HINOJOSA ², consideravam a teologia como Cicero considerava a ciência do direito: como conhecimento das coisas divinas e humanas e ciência do justo e do injusto...».

São êles os primeiros a dizer-no-lo em suas obras. «O officio do teólogo tem uma tal amplitude, escrevia o insigne VITÓRIA, que nenhum assunto se pode considerar como sendo-lhe alheio» ³; e o próprio SUAREZ, no seu prómio do «*De Legibus*», desenvolve a mesma tese, insistindo com razão na íntima relação que existe entre o direito e a teologia ⁴.

De resto, a base desta brilhante literatura teológica era, como se sabe, a monumental *Summa* tomista, onde o assunto constitue objecto de dezanove importantes «questões» ⁵, e tanto bastava para que os comentadores a ela se consagrassem, engrossando e valorizando o

¹ *De las ideas políticas de los españoles durante la casa de Austria*, na *Revista de España*, IV, 1868, pág. 500, cit. por HINOJOSA, *Influencia que tuvieron en el derecho público de su patria los filósofos y teólogos españoles*, Madrid, 1890, pág. 86.

² *Ob. cit.*, pág. 87; cf. SCORBAILLE, *ob. cit.*, II, pág. 156 e seg.

³ *Relectio de potestate civili*, III, 1, cit. por HINOJOSA, *ob. cit.*, pág. 86, nota 2.

⁴ *Nulli mirum videri debet, si homini theologiam profitenti leges incidant disputandae. Theologiae namque eminentia ab ejus subjecto eminentissimo derivata omnem excludit rationem admirandi. Imo si res ipsa recte dispiciatur, palam erit, ita legum tractationem theologiae ambitu concludi, ut theologus subjectum ejus exhaurire non valeat, nisi legibus considerandis immoretur... Theologia vero sub altiori ratione haec omnia complectitur: nam jus ipsum naturale considerat, vel supernaturali ordini supponitur, et ab illo firmitatem majorem accipit; leges vero civiles solum, vel ut de earum honestate ac rectitudine per altiores regulas dijudicet, vel ut obligationes conscientiae, quae ex illis oriuntur, juxta principia fidei, declaret: sacros autem canones et Pontificum decreta, ut conscientiam ligant, et ad aeternam salutem dirigunt, tanquam sibi proprias recognoscit, et vindicat, ac subinde in omnibus his legibus primariam originem et ultimum finem sub divino lumine inquirat: quomodo sc. a Deo ipso originem habeant, quatenus potestas ad illas ferendas in Deo primarie existit, et ab ipso ad homines aut naturali aut supernaturali via dimanet et cum illis semper influat, et cooperetur. Ac denique declarat, quomodo leges omnes mensurae sint humanarum actionum in ordine ad conscientiam et consequenter quantum ad meritum et demeritum aeternae vitae conferant.*

⁵ 1-2, *quaest.* 90-108.

pecúlio da literatura jurídico-política, a qual, como é sabido, atingiu neste período da história peninsular um esplêndido florescimento.

Muitos, efectivamente, o haviam feito, anteriormente a SUAREZ, tanto na Península como além dos Pirineus, e alguns, como SOTO, BAÑEZ e MOLINA, tinham mesmo escrito tratados *De justitia et jure*.

Não era pois de estranhar que SUAREZ, o qual abrangia nos seus vastos planos uma verdadeira enciclopédia teológica ¹, abordasse os problemas essenciais da filosofia do direito sempre que se lhe offerecesse oportunidade: e é assim que já na sua obra de juventude *De opere sex dierum* versara a questão das origens da sociedade civil, e em 1583, no Colégio Romano, preleccionando sôbre a Caridade ², discutira os complexos problemas do direito da guerra ³.

Não seriam, porêem, esses, na matéria que nos ocupa, os seus maiores títulos de gloria, porquanto SUAREZ havia de redigir mais tarde uma verdadeira filosofia do direito, tão completa e tão perfeita que havia de impô-lo à consideração das autoridades mais insuspeitas ⁴, e de immortalizá-lo para a história da sciência do direito.

A feliz oportunidade deu-se em 1601, isto é, no quarto ano da sua estada em Coimbra, quando o Reitor, Afonso Furtado de Mendonça, que era canonista, lhe pediu que consagrasse a sua atenção aos problemas do direito, e dêles extraísse objecto para um dos seus cursos. SUAREZ, cuja curiosidade era insaciável, acolheu de muito bom grado essa solicitação e, terminada a terceira parte de S. Tomás, lançou-se bruscamente no meio da segunda parte e encetou as suas prelecções *De legibus*, que lhe ocuparam dois anos lectivos, e vieram a constituir o célebre tratado do mesmo nome, publicado, dez anos mais tarde, com dedicatória ao referido reitor ⁵.

¹ Cf. SCORRAILLE, *ob. cit.*, II, pág. 405-411.

² SCORRAILLE, *ob. cit.*, I, pág. 174. Esta obra, bem como o *De opere sex dierum*, foram publicados póstumamente, em 1621 (sôbre estas publicações póstumas vid. SCORRAILLE, *ob. cit.*, II, pág. 384 e seg.).

³ Na *Disputatio XIII*. Vidé, a propósito, as palavras altamente elogiosas que lhe consagra Nys na sua obra *Le droit de la guerre et les précurseurs de Grotius*, 1882, pág. 187. O autor deve referir-se igualmente a SUAREZ na obra *Le droit des gens et les anciens jurisconsultes espagnols*, 1914, que não conseguimos obter.

⁴ Vidé, por exemplo, as opiniões de FRANCK, nos *Publicistes du XVII siècle* (artigos depois publicados em vol. sob o título *Réformateurs et publicistes de l'Europe, XVII siècle*, Paris, 1881, pág. 13) e SAIITA, *La scolastica del secolo XVI*. Alguns jurisconsultos modernos, como COVIELLO, citam-no nas suas bibliografias, ao lado das maiores autoridades da filosofia do direito.

⁵ DESCHAMPS, *Vida del venerable padre* .. cit. por VASCONCELLOZ, *Francisco Suarez*, pág. xciv, e Doc. LVII da referida obra de VASCONCELLOZ. Cf. SCORRAILLE, II,

Não é demais que, ao lado da veneração devida à obra do professor, deixemos também expandir o nosso sentimento de gratidão para com a memória do reitor esclarecido que em tão boa hora sugeriu a sua realização...

Não estava, porém, ainda terminada a obra jurídica do Padre SUAREZ. Ainda o *De Legibus* não tinha entrado nos prelos e já o formidável escândalo levantado pela *Apologia do juramento de fidelidade*, obra devida à pena do rei Tiago I de Inglaterra, obrigava o Chefe da Igreja a apelar para os méritos do granadino, encomendando-lhe uma refutação daquele manifesto ¹.

É conhecida a história desta polémica ². O monarca anglicano, curiosa figura de rei a quem as discussões teológicas interessavam tanto ou mais do que os negócios de Estado, compusera, ou ordenara aos seus teólogos que compusessem, uma extensa obra em defesa do juramento de fidelidade que êle, pouco tempo antes, impusera a todos os súbditos católicos, e que Paulo V expressamente condenara. Por ordem do papa, o famoso cardeal BELARMINO publicou uma vigorosa refutação. Irritado, o filho de Maria Stuart reeditou, publicando-a com o seu próprio nome, a *Apologia do juramento*, juntando-lhe um longo *Prefácio monitório*.

Era esta a obra que SUAREZ era convidado, por sua vez, a refutar. BELARMINO já lhe respondera, com novo trabalho, em 1609; mas o Papa não dispensava o auxílio do «exímio e piedoso» professor de Coimbra, e êste, embora achacado, e além disso contrafeito, pois não sentia inclinação para o novo género literário, meteu mãos à obra.

Essa obra, à qual estava destinado um futuro tão agitado e ruidoso, e que tantos dissabores havia de causar ao seu autor, intitulou-a êle *Defensio Fidei Catholicae et Apostolicae* ³, e, ao mesmo tempo que

pág. 46. O título completo da obra é: *Tractatus de legibus ac Deo Legislatore in decem libros distributus. Authore P. D. Francisco Suarez Granatensi e Societate Jesu, Sacrae Theologiae in celebri Conimbricensi Academia Primario Professore. Ad Illustrissimum et Reverendissimum D.D. Alphonsum Furtado de Mendocça Episcopum Egitaniensem... Conimbricae, apud Didacum Gomez de Loureyro Universitatis Architypographum. Anno Dñi 1612.*

¹ Em 1610 (5 de janeiro) felicitava-se o cardeal Borghese pela promessa de SUAREZ. Em abril de 1611 estava-se imprimindo o *De Legibus*. Vidé SCORRAILLE, *ob. cit.*, II, págg. 156 e 172.

² Pode vêr-se uma excelente exposição na cit. obra de SCORRAILLE, II, págg. 165 e seg.

³ Primeira edição: Coimbra, por DIOGO GOMEZ DE LOUREIRO, 1613. Ao lado de SUAREZ, na campanha contra o rei de Inglaterra, aparece-nos outro português:

representa um belo monumento de polémica religiosa e de doutrina católica, contém magníficas páginas sobre certos pontos capitais de direito público que, de certo modo, se podem considerar como um complemento do Tratado das Leis.

Muitos foram os assuntos versados por SUAREZ nos dois referidos monumentos jurídicos — o *De Legibus* e a *Defensio Fidei* —, bem como nas obras menores: conceito de lei em geral, e especialmente de lei natural; relações entre a moral e o direito; noção de direito das gentes (no sentido romano) e suas relações com o direito natural; princípios fundamentais do direito das gentes, no sentido moderno desta expressão, ou seja, no sentido de direito internacional; direito da guerra; origem do poder civil e legitimidade da legislação positiva humana; teoria geral da lei canónica; princípios reguladores da lei penal; interpretação, aplicação e revogação das leis humanas; doutrina do costume; etc.

Além disso, tanto nestas como noutras obras, SUAREZ teve muitas vezes ensejo de abordar vários pontos de direito eclesiástico, bem como de expôr a doutrina católica acerca das relações entre a Igreja e o Estado, especialmente a questão das imunidades eclesiásticas.

Este último assunto, que, desenvolvidamente versado na *Defensio*, provocara uma curiosa polémica com o nosso GABRIEL PEREIRA DE CASTRO¹, suscitou mais tarde a célebre questão do interdicto de Lisboa, na qual SUAREZ desempenhou, já muito próximo da morte, um importante papel, e a cujo propósito redigiu vários escritos, alguns ainda inéditos².

Muitos estudos existem já, e alguns magníficos, sobre vários destes aspectos da obra suareziana, e especialmente sobre o conceito de direito natural, a origem do poder político, as relações entre a Igreja e o Estado, as bases do direito internacional e as doutrinas sobre

o dominicano DOMINGOS DE S. TOMÁS — o qual, tanto no que respeita à origem do poder régio como no que toca ao direito de deposição, sustenta as mesmas doutrinas de BELARMINO e de SUAREZ. Vidè *Analecta juris pontificii*, 1867, págg. 522-524, cit. por FERET, *Le pouvoir civil devant l'enseignement catholique*, Paris, 1888. A vida de DOMINGOS DE S. TOMÁS, que se não deve confundir com um hespanhol do mesmo nome, pode lêr-se em BARBOSA MACHADO, *Biblioteca Lusitana*, v.º, e nos *Scriptor. ord. praedicator.*, tom. II, págg. 654, 170.

¹ Vidè GABRIEL PEREIRA DE CASTRO, *Monomachia sobre as concordias dos Reys deste Reyno...* Lisboa, 1638. Devia existir um exemplar desta obra na Biblioteca da Universidade de Coimbra, pois consta do catálogo e há quem se lembre de o ter consultado, mas infelizmente levou descaminho.

² Vidè sobre os inéditos de SUAREZ: VASCONCELLOS, *ob. cit.*, p. CXXXVI, e a obra de SCORRAILLE, vol. II, pág. 331 e seg.

o *jus belli*. Não só na sua pátria, onde a literatura sobre SUAREZ é muito rica e valiosa, mas mesmo fora dela, na França, na Bélgica, na Itália, na Alemanha, na Inglaterra, na América, em Portugal, muitos teólogos, juristas, filósofos e historiadores teem consagrado as suas atenções aos referidos assuntos. Todavia, não obstante os esforços acumulados e as preciosas contribuições existentes, a obra jurídica de SUAREZ — como, de resto, a sua obra teológica e filosófica ¹ — ainda aguarda quem a estude, a exponha e a aprecie em toda a sua amplitude, sistemática e exaustivamente. Alguns beneméritos estudiosos, entre os quais avultam o nosso muito prezado e respeitado colega Doutor ANTÓNIO DE VASCONCELLOS e o jesuita RAUL DE SCORRAILLE — autor da mais recente e completa vida de SUAREZ — teem profundado a biografia do Doutor Exímio, por forma que a sua vida é já suficientemente conhecida, sem prejuizo do interesse que continuarão oferecendo para os estudiosos as novas contribuições. Oxalá, dentro de algum tempo, a obra de FRANCISCO SUAREZ, e especialmente a sua obra jurídica, encontre também «o seu SCORRAILLE».

... Entretanto, já que modestamente nos propomos dar a nossa contribuição para essa obra, escolhamos um assunto. Seja êsse assunto — já muito estudado, mas ainda não inteiramente explorado — a questão da origem do poder civil. *prohibito*

I

Era um problema antigo, uma *vexata quaestio*, esta da origem do poder civil. Na Igreja, e fora desta, muitas vezes já ela fôra tratada, e em mais dum sentido solucionada...

Non est potestas nisi a Deo — dissera o Apostolo. Mas longe estava êle de supôr, ao escrever estas palavras na sua Epístola aos Romanos, que elas haviam de ser origem de tão vivas e apaixonadas discussões! *S. Paulo⁽ⁿ⁾ omnis potes a Deo*

É que, pouco preocupado com os problemas da politica terrena, êle tão sòmente queria aconselhar aos seus catecúmenos uma attitude de acatamento para com o poder civil. A sua prédica ordeira implicava o reconhecimento da legitimidade do poder civil e a condenação de quaisquer tendências anárquicas contra a ordem social;

¹ Vidè a observação feita por SCORRAILLE, *ob. cit.*, vol. 1, pág. vii. Quanto à obra filosófica, cumpre, todavia, não esquecer o trabalho de WERNER, *Suarez und die Scholastik der letzten Jahrhunderte*, Ratisbonne, 1861.

(2) in Epistola aos Romanos

mas é evidente que, limitando-se a traduzir esta legitimidade em fórmulas vagas como aquela, mal bosquejava uma doutrina política e deixava um vasto campo aberto para as disputas teológicas e filosóficas, cujos ecos haviam de prolongar-se até aos nossos dias ¹.

Mudam os tempos. Através da história, várias tendências se desenham no seio da Igreja de Christo. A evolução geral do pensamento, as vicissitudes internas da Igreja, a influência dos acontecimentos externos, a necessidade de harmonizar a doutrina acerca do poder civil com a solução de certas grandes e essenciais questões em que a Igreja andou envolvida, determinaram variações mais ou menos sensíveis na maneira de encarar a origem da autoridade civil, sendo por vezes muito diversa a interpretação dada à passagem célebre da Epístola aos Romanos.

Assim, se nos primeiros tempos alguns dos grandes pensadores christãos ² manifestam uma certa tendência para desenvolver o pensamento do Evangelista no sentido da doutrina do direito divino, depois, com o volver dos tempos, esta corrente cede visivelmente o passo a outros modos de ver, mais consentâneos com os interesses da Igreja. Esta assumira as proporções prodigiosas que a tornam um exemplo único na história, e por isso era natural que os representantes do seu ideal a breve trecho se convencessem de que a sua independência e supremacia eram condicionadas pelo correlativo enfraquecimento do poder temporal. Era aos reis, e não aos papas, que convinha defender a teoria do direito divino da realeza.

No século XI HINCMAR DE REIMS, retomando o pensamento de S. João Chrysóstomo — o qual já distinguira nitidamente o poder considerado abstractamente do poder particular de tal ou tal príncipe ³ — declama contra os que sustentam que os reis só respondem perante Deus — «doutrina blasfema e cheia de espirito diabólico!» —; e não há dúvida de que a doutrina do famoso arcebispo traduz o ponto de vista dominante no seio da Igreja de Cristo.

Nada encontramos até aqui, que faça lembrar a idea democrática de que o poder dos reis emana dos povos. Mas essa idea vai surgir, e, conquanto olhada a princípio com desconfiança pela Igreja, está destinada a encontrar da sua parte um franco acolhimento.

¹ Sobre o significado político do ensinamento de Evangelista vid. o livro excelente de CARLYLE, *Mediaeval Political Theory*, I, pagg. 89 a 98.

² Designadamente S. Gregório. Vidé CARLYLE, *ob. cit.*, I, pág. 147 e seg.

³ A passagem é por demais conhecida. Pode vêr-se, por exemplo, em BALMES, *El protestantismo comparado con el catolicismo*. Cap. 48.

É nos graves glosadores do *Corpus Juris Civilis* que encontramos pela primeira vez bem nítida a idea de que o poder emana da comunidade. Por paradoxal que isto se afigure àqueles cuja concepção simplista da história liga indissolivelmente o incremento do direito romano à consolidação do absolutismo, o certo é que todos os legistas medievais, desde IRNERIO, aceitam a doutrina fundamental de que a autoridade política tem a sua fonte numa concessão do *populus*.

Um novo germen estava lançado, e estranho seria que a Igreja o não aproveitasse, tanto mais que as circunstâncias a convidavam a socorrer-se desta nova arma na luta que então se iniciava com a autoridade temporal.

Não o fez desde logo por uma forma clara e decisiva. O problema fundamental do tempo não era o da origem do poder civil, mas sim o das relações entre a Igreja e o Estado. Era esta a questão magna que trazia interessados os homens de então, e que constituía objecto de polémicas não menos ruidosas do que as excomunhões e as batalhas.

Todavia, mesmo ligeira e acessóriamente versado, o problema que nos ocupa ia gradualmente adquirindo maior consistência e precisão. É certo que se não pode dizer com inteiro rigor que, duma nem doutra banda — da parte dos defensores do Imperio nem da dos fautores da Igreja — houvesse uma teoria assente e definida; mas, emquanto os primeiros oscilam entre a origem popular e a origem directamente divina do poder dos reis, os outros vacilam entre a origem popular e a origem divina através do pontífice.

É por esta época que começam verdadeiramente a tomar vulto certos conceitos, que mais tarde hão de constituir o ponto central das teorias da soberania, e cuja importância na obra de SUAREZ teremos ocasião de salientar.

Já no século XI, um intransigente defensor de HILDEBRANDO, MANEGOLD VON LAUTERBACH¹, recorria expressamente à idea de *pacto* — dum pacto entre o povo e o príncipe — e baseava nesse pacto o direito de resistência. No século seguinte um outro paladino do papado, JOÃO DE SALISBURY, advoga com entusiasmo o tiranicídio. Finalmente, no século XIII, o próprio pontífice INOCENCIO IV, referindo-se ao poder imperial, enuncia em termos explícitos a doutrina dos legistas: «o

¹ A importância desta figura — desde então muito conhecida dos estudiosos — foi posta em relêvo por POOLE no seu magnífico livro «*Illustrations of Mediaeval Thought*».

poder do imperador, diz êle, vem do povo, enquanto o do Papa vem de Deus»¹.

Todas estas ideas, e designadamente a da origem democrática do poder, se mantêm e desenvolvem, embora não atinjam uma grande precisão doutrinal, através dos séculos gloriosos da escolástica, dominando exclusivamente o pensamento teológico e encontrando também defensores entre os comentadores de JUSTINIANO, os quais continuavam a vêr numa passagem famosa do DIGESTO a «lei regia» em que se traduzia concretamente o pacto de sujeição. Para se fazer uma idea da forma por que os doutores da época expunham as doutrinas da origem popular do poder, sirvam de exemplo estas palavras do cardinal PEDRO BERTRAND: «o meio de alcançar legitimamente o poder soberano é a eleição — a eleição de Deus ou a dos homens — a primeira acontecimento raro e que reveste o carácter de privilégio, a segunda constituindo o facto comum»².

Esta doutrina, conhecida geralmente pela designação de «teoria da soberania popular inicial — ou alienável» (para a distinguir da teoria democrática de ROUSSEAU), tornou-se incontestavelmente a doutrina dominante. O seu período de glória não tinha, porém, chegado ainda: para que êle surja é necessário que a civilização medieval ceda o passo à idade moderna, que a Igreja sofra a grande convulsão da Reforma e que a escolástica decadente resurja sob o impulso dos grandes teólogos do século XVI.

II

Durante a segunda metade do século XVI, ou seja, durante uma boa parte da vida de SUAREZ, a guerra civil foi em França o estado normal. Nesta luta sanguinolenta, cujo significado não era apenas religioso mas também político, seguiram-se, em pouco tempo, as mais inesperadas reviravoltas, assistindo o mundo, no curto espaço de trinta anos, ao extermínio oficial dos Huguenotes na noite famosa de S. Bartolomeu, à perseguição da Liga e à ordem de morte do duque de Guise pelo irmão e sucessor de Carlos IX, ao assassinio

¹ Citado por GIERKE, *Political theories of the middle Age* (trad. inglesa, feita por Maitland, duma parte da obra de GIERKE intitulada *Das deutsche Genossenschaftsrecht*), nota n.º 142.

² Segundo a versão de FERET, in *Le pouvoir civil devant l'enseignement catholique*, pág. 26.

de Henrique III, à subida ao trono do protestante Henrique IV, á conversão dêste e à conciliação de 1598...

Foi através destas vicissitudes que se desenvolveu, como produto do meio, e, ao mesmo tempo, constituindo um forte estímulo de novas proezas, a célebre literatura política que fazia a apologia dos direitos populares e que vizava a deprimir o poder do rei, legitimando a sua deposição, quando não o regicídio. É a época dos célebres *Monarcomacos* — designação inventada pelo seu adversário BARCLAY ¹ e que fez carreira.

A arma, naquele curto espaço de tempo, serviu indiferentemente a protestantes e a católicos, conforme as necessidades do momento. Foram os protestantes que, não obstante os ensinamentos de CALVINO e LUTERO, principiaram o combate, mas, quando mais tarde o partido católico entrou de ter resentimentos da política de Henrique III, os seus prégadores e teólogos retomaram as teses revolucionárias que os antagonistas tinham desenvolvido, ao ponto de justificarem abertamente o regicídio, e instigarem e aplaudirem o fanatismo de Thiago Clément.

Não era, de resto, só na França, embora esta fôsse incontestavelmente o foco principal das doutrinas anti-monárquicas — não era só na França que as condições políticas e religiosas favoreciam a eclosão de semelhantes princípios e teorias. Também na Escócia e nos Paizes Baixos a guerra civil foi, durante o mesmo período, o estado normal, e a essas lutas religiosas e políticas se deve principalmente o aparecimento de livros de acentuado carácter monarcomachista, como são os do escocês BUCHANAN e do alemão ALTHUSIUS ².

¹ Cerca de 1600, no livro *De regno et de regali potestate* — Os principais monarcomacos franceses são, do lado protestante, HOTMANN, S. JUNIUS BRUTUS (pseud. de H. LANGUET ou de DUPLESSIS-MORNAY), e o auctor do *De jure magistratum* (TH. DE BÈZE ?), da parte dos católicos, SALAMONIUS, ROSSAEUS, BOUCHER e o bispo de SENLIS (provavel auctor do *De justo reipublicae christianae... auctoritate*). Vidè, sôbre esta corrente, TREUMANN, *Die Monarchomachen* (Leipzig, 1805), CAPPALOGORA, *I monarcomachi* (Turim, 1913), LABITTE, *De la démocratie chez les prédicateurs de la Ligue* (Paris, 1866), ARMSTRONG, *Political theory of the Huguenots*, in *English Historical Review*, vol. IV (1889), WEILL, *Les théories du pouvoir royal en France pendant les guerres de religion* (Paris, 1891), DOUARCHE, *De tyrannicidio apud scriptores XVII^o seculi*, 1888, LUREAU, *Les doctrines démocratiques chez les écrivains protestants français de la seconde moitié du XVII^e siècle*, 1900, MÉALY, *Les publicistes de la Réforme sous François II et Charles IX*, 1903.

² Sôbre ALTHUSIUS, e em geral, sôbre as teorias de direito público neste período, tornou-se já clássica a obra de GIERKE, *Johannes Althusius* (Breslau, 1880). Vidè também, além das obras citadas na nota ant., BAIRD, *History of the Huguenots*; BAUDRILLART, *Jean Bodin et son temps*; BLOK, *History of the People of the Netherlands*

Outras eram as condições da Espanha. O fundo conservador e crente da população, disciplinado e avigorado pelo funcionamento do Santo Ofício, punham êste país a cuberto da turbulência das lutas religiosas. A política de acendrada fé católica que o monarca proseguiu respondiam num côro unísono os sentimentos da nação. Esta não tinha que recear pela ortodoxia do seu rei; êste não tinha que temer o fim trágico do Duque de Guise.

Não eram, pois, por êste lado, as condições favoráveis ao desenvolvimento doutrinário do problema que nos ocupa, muito menos no sentido da solução demagógica que lá fora, sob a pressão dos interesses de momento e de seita, encontrava tão grande número de defensores. E o facto não foi, efectivamente, indiferente, porquanto, se não se deu (como já vamos vêr) o caso de os escritores guardarem silêncio sôbre aquele momentoso assunto, observa-se, pelo menos, nas páginas dos seus livros uma serenidade de vistas e uma cordura que absolutamente contrastam com a paixão e a violência dos chamados monarcómacos. Um nome, apenas, entre os grandes, faz excepção a esta orientação de espirito e de estilo: o do célebre historiador JOÃO DE MARIANA, cujo temperamento exaltado, estimulado pela contemplação apaixonada das antigas liberdades pátrias, o arastou aos exageros bem conhecidos do *De Rege*. Mas — facto curioso e bem significativo! — este mesmo livro, em cujas páginas inflamadas se continham as afirmações mais perigosas para a estabilidade da instituição monárquica, e que, se fôra escrito além dos Pirineus, enfileiraria ao lado dos panfletos revolucionários de BOUCHER e de ROSSAEUS, foi pelo autor dedicado ao próprio monarca, passou na realidade quasi despercebido, e não teve a mais ligeira repercussão na política espanhola nem nos movimentos da opinião pública.

O problema da origem do poder civil era, todavia, bem conhecido da literatura teológica e jurídica, e — o que mais é — a solução que correntemente lhe era dada coincidia, no fundo, com a que lhe davam lá fora os Huguenotes e os homens da Liga. Naquela, como na dêstes, a argumentação girava em tórno de três ideas capitais: a da soberania do povo, a do pacto de sujeição e a da amissibilidade do

(trad. Putnam), III; BLUNTSCHLI, *Geschichte der neueren Staatswissenschaft*; DURUY, *History of Modern Times* (trad. com notas, por Grosvenor); GIESELER, *A text book of church history* (trad. Smith), IV; GOOCH, *English democratic ideas in the Seventeenth Century*; HALLAM, *Litterature of Europe*, II; HAUSSER, *Period of the Reformation* (trad. Sturge); MOTLEY, *Rise of the dutch Republic* — todos citados por DUNNING, *Political theories from Luther to Montesquieu*, onde se faz também um excelente estudo dêste periodo da literatura política.

poder régio — ideias que havemos de encontrar no próprio SUAREZ, não obstante a moderação das suas opiniões, e que já antes dêle haviam sido desenvolvidas, embora nunca em tão grande escala nem com tão sábia mão, por muitos escritores espanhoes e portuguezes ¹. Tudo isto parece, à primeira vista, estranho, e a estranheza aumenta de ponto se nos lembrarmos de que na Inglaterra, onde um absolutismo semelhante ao dos Filipes originava uma semelhante ausência de lutas intestinas, se desenvolveu espontaneamente a teoria do direito divino dos reis ².

Várias circunstâncias concorriam para êste facto.

Em primeiro lugar, como já dissemos, a doutrina da soberania inicial do povo era a doutrina tradicional da Igreja, e, se é certo que as passagens do DOUTOR ANGÉLICO que fazem referência ao nosso problema não prestam a essa doutrina um fundamento sufficientemente justificativo ³, não o é menos que elas eram correntemente

¹ Vidè sôbre o desenvolvimento destas ideias em Portugal um nosso artigo na *Revista da Universidade de Coimbra*, vol. iv.

² A principal obra sôbre esta corrente doutrinal é a de FIGGIS, *The divine right of Kings*.

³ Desde que SUAREZ pretende também reproduzir a doutrina de S. TOMÁS, e desde que a sua interpretação nada tem, no fundo, de original, porquanto era a interpretação que desde há muito vinha dominando na tradição escolástica, não cabe no nosso propósito discutir se ela correspondia efectivamente ao pensamento de S. TOMÁS. Não deixaremos todavia de advertir que se nos não afiguram decisivas no sentido afirmativo as passagens do DOUTOR ANGÉLICO que é de uso invocar, e que são sem dúvida as que melhor se prestam à interpretação que lhes deram os grandes teólogos. Estas passagens são as seguintes: *Summa Theologica*, 1-2, q. 90, art. 3; 1-2, q. 96, art. 4; 1-2, q. 97, art. 3; 2-2 q. 10, art. 10; *De Regimine Principum* I, 6; *Coment. ás Sentenças de P. Lombardo*, 2, dist. 44 q. 1 art. 2.º; da sua leitura desprevenida apenas resulta que, para S. TOMÁS, o poder considerado em concreto não provinha directamente de Deus, mas sim duma origem humana. Não ensina, porém, que o poder resida originariamente na comunidade, nem que os governantes devam necessariamente extrair della a autoridade que exercem. É certo que defende, para casos extremos, o tiranicídio, mas o direito de resistência não é apresentado como a consequência dum pacto entre o povo e o príncipe; quando muito, pode dizer-se, com base na passagem referida do *De Reg. Principum*, que S. TOMÁS só considerava legitima a resistência por parte do povo nos casos em que a êste coube a designação do príncipe e não nos casos em que o povo o recebeu dum outro Estado suzerano. O próprio FERET, que no seu livro *Le pouvoir civil* procura demonstrar que a doutrina da Igreja permaneceu inalterada desde todo o tempo, tem de confessar que S. TOMÁS «não indicou a conciliação por êle apontada» (pág. 10).

Sôbre as teorias políticas de S. TOMÁS DE AQUINO podem lêr-se, além dos tratados gerais, as seguintes obras: FEUGUERAY, *Essai sur les doctrines politiques de*

interpretadas — e cada vez mais — no sentido mais favorável. Basta lêr o comentário do célebre CAETANO, donde constam estas palavras: «é à multidão que compete promover o bem comum ou escolher alguém que o promova: aliás, o chefe da multidão não será um príncipe, mas sim um tirano». A idea de pacto celebrado entre o povo e o príncipe, oriunda, como já dissemos, dos escritos dos legistas, foi aceita geralmente pelos canonistas e pelos teólogos, completando a doutrina da soberania popular inicial. Finalmente, a resistência contra o tirano, que S. TOMÁS defendera para casos extremos (sem que, aliás, na construção política dêste grande pensador, emanasse logicamente de premissas democráticas), era geralmente relacionada com as ideas de soberania popular e de *pactum subjectionis*¹.

Mas outras razões havia, mais próximas e mais decisivas, que conduziam a interpretação escolástica de S. TOMÁS à sua fase de máximo desenvolvimento.

O mundo cristão acabára de sofrer a formidável comoção do scisma protestante e os ataques, por vezes impiedosos, do espirito racionalista da filosofia de Quinhentos. Contra êste e contra aquele, ora conjugados no mesmo acesso de rebeldia, ora combatendo cada

St Thomas (Paris, 1857); BURRI, *Le teorie politiche di San Tommaso e il moderno diritto pubblico* (Roma, 1884); MALAGOLA, *Le teorie politiche di San Tommaso d'Aquino* (Bologna, 1912); ROBOLSKY, *Die Staatslehre des Tomas ab Aquino* (Leipzig, 1890); BAUMANN, *Die Staatslehre des heiligen Thomas von Aquin* (Leipzig); CARLYLE, *The political theories of St Thomas Aquinas*, in *Scottish Review*, Jan. de 1896; CRABAY, *La politique de St. Thomas d'Aquin*; ZEILLER, *L'idée de l'Etat dans Saint Thomas d'Aquin* (Paris, 1910); ZEFERINO GONZALEZ, *Estudios sobre la filosofia de Santo Tomás* (Manila, 1864); PIDAL Y MON, *Santo Tomás d'Aquino* (Madrid, 1875); SANSEVERINO, *La doctrina de Santo Tomás de Aquino y el supuesto derecho de resistencia*, in *La Ciudad de Dios*, III (1870).

¹ É interessante observar, a êste propósito, que esta tradição era, na Espanha, reforçada por um modo nacional e popular de conceber a autoridade política. As ideas de pacto de sujeição e de resistência ao tirano, a primeira sob a forma dum duplo juramento, a segunda avolumando-se por vezes até à justificação do tiranicídio, não eram de modo algum estranhas à tradição política peninsular. Aparecem já, com particular intensidade e significativa insistência, no romanceiro medieval, essa fonte copiosíssima onde, segundo a concepção genial de JOAQUIM COSTA, podemos de certo modo «surpreender e fixar o ideal político do povo espanhol»; informam todo o direito público medieval, cujo carácter democrático é bem acusado em toda a Península, e constituem porventura um abstracto psicológico das nacionalidades ibéricas, um fundo latente mas perenemente vigoroso, cujas energias estão sempre prontas a reagir, ainda mesmo nas épocas que se caracterizam exteriormente por uma attitude apática de submissão. Vidê *Estudios jurídicos y políticos*, págg. 59 e seg.

um por sua conta, e até digladiando-se, mas, num caso ou noutro, sempre inimigos temerosos para a Igreja romana, — contra êles, íamos nós dizendo, precisava esta de reunir todas as suas fôrças. E bem sabido como se desempenhou eficazmente desta transcendente missão histórica. Em 1545 — três anos antes de vir ao mundo o futuro DOUTOR EXÍMIO — abria-se solenemente o Concílio Tridentino. Pouco tempo antes fôra fundada a Companhia de Jesus, à qual estava reservado o destino de completar e perpetuar a obra daquele Concílio, tornando-se o mais poderoso baluarte da Igreja Romana.

Os progressos do protestantismo detinham-se como por milagre. Êste triunfo havia de ter um vasto alcance, e a sua repercussão nas doutrinas políticas não podia deixar de dar-se.

A defeza da Igreja de Pedro levava, quanto ao regimen interno desta, ao fortalecimento da autoridade papal, ideal bem definido que encontrou no Cardeal BELARMINO — o mais representativo, talvez, dos jesuitas do tempo — um infatigável paladino.

Seguia-se, em ordem de importância, a questão magna das relações entre a Igreja e o Estado. ¿ Como resolvê-la? Os tempos não íam propícios à reedição *ne varietur* das aspirações de HILDEBRANDO, nem das fórmulas teocráticas de Inocência III. Mas, por outro lado, a Igreja, criação divina, visando o mais elevado fim — o espiritual, não queria, agora menos que nunca, abdicar da sua supremacia. Habilmente, BELARMINO formulou a doutrina bem conhecida do poder indirecto, segundo a qual ao Papa era reconhecida ingerência nas matérias temporais sempre que assim o reclamassem as conveniências espirituais da Igreja. Esta solução, que no fundo coincidia com a dos mais moderados defensores do Papado nas controvérsias da Idade Média, escandalisou passageiramente a Santa Sé, na pessoa do papa Gregório XIII; a verdade, porém, é que ela era a mais consentânea com as condições políticas do tempo, pois, sem as premissas chocantes da teoria do poder directo, continha implícitas uma série de consequências práticas, que íam até à deposição dos príncipes pelo Papa; e, tanto a própria Roma o reconheceu, que o livro de BELARMINO foi retirado do índice e rehabilitado perante a opinião católica.

Ora, como muitas vezes já se tem observado, estas pretensões da Igreja encontravam um poderoso auxiliar na teoria que attribuía ao poder real uma origem puramente humana, e por isso não é de estranhar que os grandes teólogos do tempo dessem tão grande incremento à doutrina tradicional da soberania popular. Longe de constituir um factó estranho, é perfeitamente lógico que homens como BELARMINO e DRIEDO, intransigentes defensores da instituição pontificia,

tenham pôsto a sua pena ao serviço da causa democrática, e que no mesmo sentido se manifestasse, com mais ou menos moderação, a gloriosa pleiade dos teólogos peninsulares.

Graças ao impulso dêstes eminentes restauradores da escolástica, a doutrina da soberania popular ganhou nova energia e atingiu pleno desenvolvimento, podendo mesmo considerar-se êste período como o do seu apogeu. Precizou-se e sistematizou-se a doutrina, fixaram-se os princípios, salientaram-se e relacionaram-se os aspectos essenciais, especialmente a idea de pacto anteposta à constituição da autoridade política, e finalmente, tirando das premissas todas as conclusões lógicas, sustentou-se desassombadamente que os povos podiam depôr os reis.

A Espanha, pátria da escolástica, estava naturalmente fadada para êste progresso doutrinário.

Não eram, de resto, muito para recear, dada a quadra que a Espanha atravessava, as consequências políticas dêste ensinamento. As lutas e os atentados que contemporâneamente ensaguentavam a França não tinham repercussão àquem dos Pirineus; no pensamento dos teólogos católicos e do próprio rei uma coisa sobrelevava ao empenho de prestigiar a monarquia: era garantir em toda a Europa a estabilidade da fé católica e conseguir que as convicções ortodoxas dos súbditos resistissem à rebeldia dos chefes protestantes. A polémica com o rei Tiago de Inglaterra é dêste estado de coisas uma demonstração exuberante.

De resto, a doutrina democrática, tal como estes escritores a professavam, não era incompatível com uma entranhada fé monárquica, e até com acusadas predilecções absolutistas, das quais SUAREZ é, como veremos, um exemplo flagrante.

No quadro que fica imperfeitamente descrito a figura do DOUTOR EXIMIO integra-se admiravelmente. Teólogo convictamente católico e educado na tradição tomista, nado e creado na piedosa e escolástica Espanha, intransigente defensor da autoridade pontificia, expondo as suas doutrinas contemporâneamente com o cardeal BELARMINO, jesuita como êste, e tendo a indicar-lhe o caminho o *mot d'ordre* do geral LAINEZ — um dos que mais nitidamente formularam a doutrina da soberania popular —, o Padre FRANCISCO SUAREZ, porventura a figura mais representativa do período áureo da teologia peninsular, não podia deixar de ter acêrca da questão que nos ocupa as opiniões dominantes no seu tempo, na sua pátria e na sua igreja. Como SOTO, como CASTRO, como MOLINA, como o canonista NAVARRÓ, como o insigne COVARRUVIAS, como aqueles doutores portugueses que em 1579 faziam, nas *Alegações de direito*, a defeza dos direitos da casa de

Bragança ¹, como o jesuíta MANUEL DE SÁ e o dominicano DOMINGOS DE S. TOMÁS, como tantos outros emfim, o autor do *De Legibus* sustentou o princípio da soberania popular, e dêste princípio tirou as tradicionais conclusões.

Resta vêr como êle imprimiu a esta tese tão generalizada o cunho da sua individualidade.

III

É nos quatro livros já referidos — no *De Opere Sex Dierum*, no *De Charitate*, e principalmente no monumental *De Legibus* e na magistral *Defensio Fidei* — que vamos encontrar elementos para o nosso estudo. As questões relativas à origem da sociedade e do poder são versadas por SUAREZ: na primeira destas quatro obras, a propósito da condição da humanidade no estado de inôcência; na segunda, a propósito da guerra, e, mais particularmente, da sedição; no *De Legibus*, a propósito da lei positiva humana, da sua legitimidade, da pessoa ou pessoas competentes para a promulgar e impôr; na *Defensio*, a propósito do juramento de fidelidade imposto pelo rei de Inglaterra, e das suas afirmações sôbre a origem divina do poder dos reis.

Vê-se pois que o assunto foi abordado em várias épocas, e sem jamais constituir o objectivo único das atenções do escritor. O *De Legibus*, ou, mais precisamente, o livro terceiro desta obra, forma por assim dizer o núcleo da doutrina, a qual todavia não pode ser completamente conhecida se não recorrermos aos outros tratados. Teremos, mesmo, ocasião de vêr que em pontos de certa importância SUAREZ modificou algum tanto a sua opinião. Não obstante isto, os pontos fundamentais mantem-se inalterados, e, em conjunto, a exposição revela-se duma admirável coerência.

O método seguido por SUAREZ na formação e exposição do seu raciocínio, embora não tenha o sistemático rigor da tradição escolástica, afastando-se até bastante do doutras obras suas de carácter mais acentuadamente teológico, é, todavia, essencialmente, o método escolástico, e êle próprio declara preferi-lo, a ponto de o não abandonar nem mesmo numa obra de carácter polémico como a *Defensio* ².

¹ *Allegações de direito, que se offereceram ao muito alto, & muito poderoso Rei Dom Henrique... a 22 de Outubro de 1579*, compostas por FELIX TEIXEIRA, AFONSO DE LUCENA, LUÍS CORREIA e ANTÓNIO VAZ CABAÇO. Vidê o nosso já citado artigo na *Revista da Universidade de Coimbra*, vol. IV.

² Vidê o *Proœmium* desta obra, *in fine*.

É de notar em ambas as obras primas a ordenação severa dos argumentos e a nítida distribuição das matérias, facto que não pouco concorre para que a sua leitura seja ainda hoje agradável, e por vezes absorvente. A seriação lógica dos assuntos a versar é em geral claramente sintetizada no princípio de cada capítulo, por forma que o leitor penetra sem receio no que, se não foram as eminentes qualidades do escritor, seria muitas vezes, dada a complexidade das matérias, um dédalo confuso. Depois, no desenvolvimento da tese, SUAREZ é magistral: expõe-nos clara e lealmente as razões de dúvida e os argumentos dos adversários, enumera e desenvolve os motivos da própria opinião, e acaba rebatendo os argumentos contrários — tudo com uma firmeza, uma ordem, uma coerência, um à-vontade, um justo sentido das proporções, uma lucidez, e — qualidade eminentemente cativante! — uma sinceridade, que imprimem a cada um dos capítulos da obra, e ao conjunto dela, uma feição de sublime harmonia...

Não esperemos da sua pena longas e eruditas divagações ao longo da história profana, nem a descrição minuciosa do funcionamento das instituições políticas nos diversos Estados contemporâneos. Se a isso alude, é apenas de passagem, e sem receio de confessar modestamente que desconhece os pormenores do mecanismo governamental nos países, como a república de Veneza, cujas instituições divergem essencialmente das da monárquica Espanha¹. Escolástico sempre, no mais rigoroso e lídimo sentido da palavra, é como tal, dentro dessa corrente e dêsse sistema, que temos de encará-lo e apreciá-lo. E, dentro dêste justo critério, a sua figura assume realmente proporções gigantescas: êle é verdadeiramente o grande, o genial sistematizador de quem BOSSUET pode dizer que «en lui on voit toute l'École».

Na sustentação da própria opinião, SUAREZ apela em primeiro lugar para o argumento dogmático e de autoridade.

Seria interessante, fazendo um estudo completo de SUAREZ jurista, apurar e sistematizar as suas fontes.

No que toca ao problema que nos ocupa, muitas são as obras citadas e aproveitadas pelo nosso autor. No primeiro plano os livros sagrados — o Antigo e o Novo Testamento —, cujos textos invoca sempre, ou para directamente sustentar a sua tese, ou, quando lhe sejam à primeira vista contrários, e como tais manejados pelos adversários, para os interpretar devidamente, acomodando-os à sua doutrina. Seguem-se os Padres e os grandes doutores da Igreja, bem como os filósofos da antiguidade: entre êstes, ARISTÓTELES — «o filó-

¹ Vidè *De Legibus*, III, 4, 12.

sofo» por antonomasia — ocupa, como é natural, o primeiro lugar; entre os doutores, S. TOMÁS é a autoridade máxima, cuja opinião é sempre citada a propósito dos pontos mais espinhosos.

É sabido que, não obstante a veneração da Escola pelo nome do DOUTOR ANGÉLICO, SUAREZ algumas vezes se separou das opiniões que este professara ¹, o que, se lhe acarretou na altura alguns dissabores, nem por isso diminuiu o seu prestígio e autoridade, devendo mesmo considerar-se um dos títulos de glória do seu génio. Na questão, porém, da origem do poder político, qualquer que seja a interpretação que hoje demos aos textos de S. TOMÁS, o que é fora de dúvida é que SUAREZ não teve a pretensão de se afastar do mestre: invoca sempre a sua autoridade e interpreta as suas palavras no sentido já anteriormente traçado e definido pelos grandes pensadores da escolástica.

Cita também SUAREZ os mais notáveis entre estes grandes teólogos, sem exceptuar as sumidades do seu tempo, tanto espanholas como estrangeiras.

Versando assuntos jurídicos, de estranhar seria que o nosso autor se não referisse ao *Corpus Juris Civilis* e aos seus mais famosos comentadores, como BARTOLO e BALDO, cujas opiniões por vezes discute desenvolvidamente. Entre os modernos, tanto legistas como canonistas, os grandes nomes de NAVARRO e COVARRUVIAS, para só citar dois dos principais, surgem frequentemente através da exposição do egrégio escritor.

No que respeita, especialmente, ao principio fundamental da soberania popular, e à legitimidade da resistência, as autoridades invocadas por SUAREZ são: entre os modernos teólogos, o cardeal DE VIO (CAETANO), autor do célebre comentário à *Suma Teológica*, JOÃO DRIEDO, ou DRIEDOENS, natural dos Países Baixos, autor dum tratado intitulado *De Libertate Christiana* ², e os espanhoes AFONSO DE CASTRO, VITÓRIA, SOTO, BANNEZ, MOLINA e LEDESMA; entre os juristas, o glorioso COVARRUVIAS e o bem conhecido MARTINHO DE AZPILCUETA. É digno de nota que, tendo sido publicado em 1599 o famoso livro de MARIANA, SUAREZ, não obstante se encontrarem também nele afirmações favoráveis à sua tese, evita sistematicamente citá-lo, sem dúvida por causa das doutrinas exageradas e sediciosas de que está repleto o *De Rege*.

Não se julgue, porém, que o pensamento do imortal autor do *De Legibus* se encarcera dentro da tarefa rasteira de citar autores! Bem

¹ Vidè SCORRAILLE, *ob. cit.*, I, págg. 203 e seg., e II, págg. 454 e seg.

² A primeira edição deste tratado é de 1533. As passagens mais importantes da obra podem lêr-se em FERET, *ob. cit.*, pág. 66.

longe disso, SUAREZ passa imediatamente aos argumentos de ordem racional, e neles sobretudo se alonga, levantando objecções e respondendo-lhes, como a mostrar que se não arreceia dêsse exercício espiritual, antes nele visivelmente se compraz ¹.

Por virtude dêste método e dos excepcionais méritos do escritor, a questão da origem do poder civil e da sanção dos governos tirânicos atinge em SUAREZ uma invulgar perfeição no ponto de vista da forma e do sistema. Todos os aspectos do problema são abordados e desenvolvidos, todas as dúvidas que ocorrem ao espirito do leitor são lembradas e debatidas, todas as afirmações são cuidadosa e exaustivamente explicadas mediante distinções e sub-distinções cuja subtileza está longe de prejudicar a clareza do pensamento, por forma que a sua opinião, discutível embora, raras vezes se pode dizer ambígua ou obscura. Mesmo aqueles monarcómacos, como ROSSEAUS e o autor das *Vindiciae*, que desenvolveram a sua tese com maior amplitude e aparato científico, ficam-lhe muito àquem sob êste ponto de vista.

Não foi, pois, por exagero apaixonado que SCORRAILLE, ao exaltar os méritos do seu biografado como filósofo do direito, observou que, se um crítico francês ² falou nas «impertinências e rabulices do cano-nista», foi porque a sua inteligência era demasiado fraca, ou estava demasiado carregada de prejuízos, para se poder elevar às alturas do autor do *De Legibus* ³.

IV

É sabido que o problema da origem do poder se encontra intimamente relacionado com o da origem da sociedade, sendo ambos de transcendente importância, e dependendo em grande parte a perfeita solução daquele da préviamente dada a êste. Todavia, os dois problemas foram tratados por SUAREZ com muito diversa amplitude. E o facto não é para estranhar.

Por mais duma vez, principalmente no *De Legibus* e na polémica com o rei de Inglaterra, SUAREZ versou *ex professo* e desenvolvidamente a questão da origem do poder civil, mas cumpre não esquecer que já antes dêle fôra abordada, e por vezes tratada com largueza, por grande número de escritores, designadamente teólogos. Pelo con-

¹ Vidê as próprias palavras de SUAREZ, no Proemio da *Defensio Fidei, in fine*, e cf. a carta de SUAREZ traduzida por SCORRAILLE no vol. I, pág. 162.

² FRANCK, nos cit. *Réformateurs*.

³ *Ob. cit.*, II, pág. 158.

trário, a questão da origem da sociedade não fôra nunca — se exceptuarmos o livro de MARIANA, que, melhor ou peor, buscou dar-lhe uma solução ¹ — directa e atentamente versada pela filosofia escolástica.

Mais tarde, principalmente a partir da doutrina de ROUSSEAU, o assunto veio a ocupar o primeiro plano no campo das investigações sociológicas e da filosofia do direito. No tempo de SUAREZ, porém, tal não se dava, e por isso não é de admirar que êle verse o assunto perfuntóriamente, e sem a precisão de raciocínio e de linguagem que êle punha habitualmente nos problemas que o apaixonavam.

Convém ter esta circunstância bem presente, para se não tirarem conclusões forçadas das afirmações mais ou menos vagas emitidas incidentalmente pelo nosso autor.

Feita esta observação, cumpre recordar que as principais passagens da obra de SUAREZ referentes a esta matéria se encontram no *De Legibus* e no *De Opere Sex Dierum*, pequeno tratado no qual SUAREZ fez o comentário dos três primeiros capítulos do *Genesis*, e que, redigido originariamente na juventude do autor, foi muito mais tarde (já depois da *Defensio*) retocado e aprontado para a impressão ².

Em qualquer destas obras, e ainda na *Defensio*, transparece, em fórmulas mais ou menos vagas, uma tendência que, reconhecível já nos filósofos da antiguidade ³, veio a ser perfilhada por S. TOMÁS ⁴ e pelos grandes pensadores da escola, e na qual se combinam íntimamente o elemento voluntário e o elemento necessário, encarando-se a sociedade como o produto duma inclinação natural, mas acrescentando-se que implica como causa próxima o consentimento dos seus membros.

Convém, de resto, notar, antes de mais nada, que a palavra sociedade só por si é ambígua, porquanto SUAREZ distingue, com ARISTÓTELES e S. TOMÁS, a sociedade *perfeita* ou *civil* da sociedade *imperfeita* ou *doméstica* ⁵; e, em segundo lugar, que a questão da origem da sociedade civil, bem como a do poder político, se entre-

¹ *De Rege*, liv. I, cap. 1. A influencia de MARIANA sobre ROUSSEAU é muito provável.

² Vidè o prefácio *Ad lectorem* anteposto por BALTASAR ÁLVARES ao volume *De Gratia*, e cf. SCORRAILLE, *ob. cit.*, II, pagg. 372 e 375.

³ ARISTÓTELES, ESTOICOS, CÍCERO, POLÍBIO...

⁴ *Comment. in Libr. Politicarum*, lect. 1. Cf. *De Reginine Princip.* Vidè sobre êste ponto MONTAGNE, *Etudes sur l'origine de la société: Théorie de l'être social d'après Saint Thomas et la philosophie chrétienne*, sign., pág. 48 e seg. Cf. MALAGOLA, *Le teorie politiche di San Tommaso d'Aquino*, Bolonha, 1912, pagg. 51 e seg. e VAREILLES-SOMMÈRES, *ob. cit.*, pagg. 106 e seg.

⁵ *De Legibus*, III, 1, 3; *De Opere Sex Dierum*, V, 7, 1.

laçam, na obra do teólogo-jurista, com a questão da passagem do homem do estado de inocência para o estado de corrupção ¹.

A sociedade doméstica, ou familiar, é a sociedade natural por excelência: depende imediatamente do instinto social que é inerente à natureza humana, e por isso nenhuma dúvida pode haver de que já existia no estado de inocência, embora sem o cortejo dum certo número de instituições, como a escravidão e o serviço doméstico, que só se desenvolveram depois do pecado original ².

Como, porém, esta sociedade não basta para satisfazer as necessidades do homem, a natureza conduz a humanidade à constituição de agremiações doutro género, as comunidades perfeitas — aldeias, cidades, reinos —, compostas dum maior ou menor número de famílias ³; e esta nova forma de sociedade é tão necessária à perfeição humana que, ainda mesmo que os homens tivessem permanecido no estado de inocência, não deixariam de se agrupar segundo o tipo da comunidade perfeita ou política ⁴ — embora (como adiante veremos) se não utilisasse o poder coactivo.

Embora a sociedade doméstica seja a base indispensável da comunidade política, todavia as duas formas de sociedade são, de certo modo, independentes, no sentido de que a comunidade política não é necessariamente, e por sua essência, um alargamento ou uma derivação da sociedade familiar ⁵. Repele assim o nosso autor, por uma forma assaz clara, o que hoje chamamos a teoria do patriarcado, embora admita que, historicamente, algumas cidades se podem ter originado mediante a transformação insensível do tipo económico no tipo político ⁶.

Mesmo, porém, neste caso, a comunidade perfeita não pode surgir sem que intervenha um *pacto* — o qual, de resto, pode ser apenas tácito — entre as várias pessoas ou, pelo menos, entre os chefes das famílias que a hão de constituir ⁷.

¹ Este assunto constitue justamente o objecto dos livros III a V do *De Opere Sex Dierum*, e é a propósito dêle que SUAREZ desenvolve a questão da natureza e origem da sociedade.

² *De Opere Sex Dierum*, V, 7, 2. 10 e 16.

³ *De Legibus*, III, 1, 3; cf. *De Opere Sex Dierum*, V, 7, 1.

⁴ *De Opere Sex Dierum*, V, 7, 6 a 8, e 11 a 12. Cf. *De Legibus*, III, 1, 12.

⁵ *De Legibus*, III, 2, 3. Cf. *De Opere Sex Dierum*, V, 7, 14.

⁶ *Defensio*, III, 2, 19. Cf. *De Opere Sex Dierum*, V, 7, 14.

⁷ *De Legibus*, III, 2, 4: *Alio ergo modo consideranda est hominum multitudo, quatenus speciali voluntate seu communi consensu in unum corpus politicum congregantur. . . De Legibus*, III, 4, 6 (cf. *Defensio*, III, 2, 6). *De Opere Sex Dierum*, V, 7, 3: *quae [unio politica] non fit sine aliquo pacto expresso, vel tacito privandi se*

A idea de pacto aparece, assim, bem clara, e por mais duma vez, através da obra de SUAREZ. ¿Poderá daqui inferir-se que SUAREZ foi, ao menos neste aspecto, um precursor de ROUSSEAU, e que ambos tinham, no fundo, a mesma opinião acerca da origem da sociedade?

De forma alguma.

Apesar de ser, como já dissemos, assaz vago e impreciso o pensamento de SUAREZ, todavia parece-nos fora de dúvida — e supomos que o mesmo pensarão todos os que o lerem meticulosamente e de boa fé — que à idea artificial de pacto sobreleva, na mente do nosso autor, a idea de instinto natural de sociabilidade, de *appetitus societatis*, que informava a sociologia de ARISTÓTELES e de S. TOMÁS¹. Muito afastado — neste ponto como noutros — da doutrina de MARIANA², SUAREZ não se inclina a crêr num verdadeiro e próprio «estado de natureza», em que os homens vivessem *more bestiarum*; nem tão pouco lhe agrada explicar a criação da vida social pela degeneração das qualidades humanas e pela necessidade de remediar à sua indigência... Não, decididamente êle não é um precursor de HOBBS e de ROUSSEAU...

Concebe-se que, antes da formação das comunidades políticas, houvesse um período em que apenas se conhecessem sociedades familiares, mas a esse estado transitório devia necessariamente seguir-se, ainda que os homens tivessem permanecido no estado de inocência³, uma fase em que as sociedades domésticas se integrassem em agregados políticos perfeitos. É que a sociedade política não representa — à parte a questão da coacção, *de qua infra* — um remédio para a natureza corrupta do homem, um processo a que êste tenha recorrido para se defender dos perigos do primitivo estado de natureza, mas sim um estado eminentemente natural, que convém ao homem em quaisquer circunstâncias e é uma condição imprescindível da sua perfectibilidade⁴.

invicem. V, 7, 14: *necessarium est, ut accedat consensus eorum, qui in unam civitatem coalescunt, saltem quoad capita familiarum.*

¹ *De Legibus*, III, 1, 3: *Primum [principium] est, hominem esse animal sociale, et naturaliter, recteque appetere, in communitate vivere.* Cf. *De Opere Sex Dierum*, V, 7, 6; *Defensio*, III, 1, 4; *De Legibus*, III, 1, 12.

² *De Rege*, lib. I, cap. 1.

³ *Supra*, pág. 90.

⁴ *De Opere Sex Dierum*, V, 7, 6: *conjunctio hominum in unam civitatem, non per accidens tantum ratione peccati, aut corruptionis naturae, sed per se convenit homini in quocumque statu, et ad perfectionem ejus pertinet... haec communitas vitae non tantum propter indigentiam mutui auxilii, sed etiam propter se aptibilis est, ad majorem vitae jucunditatem, et honestam communicationem, quam homo naturaliter amat.* Cf. *De Legibus*, III, 1, 12.

Vê-se, pois, a que estreitos limites fica reduzida, na construção suareziana — que é, de resto, digamos ainda uma vez, conforme à tradição escolástica —, a idea de pacto, de mútuo consenso, como condição de existência da sociedade perfeita. Êsse pacto, que de resto pode ser tácito e exprimir-se *ipso usu*, é apenas a causa próxima da formação da comunidade: não representa uma decisão arbitrária, mas sim uma consequência das inclinações da natureza humana.

V

Passemos à segunda questão: a origem do poder.

Para evitar equívocos quanto ao verdadeiro pensamento de SUAREZ, convém recordar, antes de mais nada, que êle escrevia numa época em que a «forma geral de todas as concepções jurídicas do Estado» era a teoria chamada do Estado-objecto, e não a do Estado-sujeito¹.

O poder público, segundo esta concepção, tem por titular, não o Estado, mas o rei, ou, mais rigorosamente, o *principe*, entendendo por êste termo genérico — muito usado pelos escritores do tempo — o indivíduo ou grupo de indivíduos que de facto possuem aquele poder.

Colocando-se dentro desta construção, SUAREZ considera poder soberano, ou supremo — *suprema potestas* — aquele que não reconhece acima de si nenhum poder humano da mesma ordem (isto é, proseguindo o mesmo fim)², ao qual seja obrigado a obedecer. Qualquer que seja o seu titular, indivíduo ou grupo de indivíduos, o poder é soberano desde que não obedeça directamente a nenhum poder superior, e que, pelo contrário, dêle estejam dependentes todos os magistrados existentes na respectiva comunidade³.

Esta soberania revela-se primacialmente no poder de legislar — *potestas condendi leges civiles*. O titular do poder supremo tem, na medida em que o possui, a faculdade exclusiva de emitir leis para os

¹ DUGUIT, *Traité de droit constitutionnel*, I (1911), pág. 46.

² Esta restrição é necessária, porquanto SUAREZ, perfilhando a doutrina do poder *indirecto* do Papa em matéria temporal, nem por isso nega aos chefes temporais a soberania. Vidè *Defensio*, III, 5, 2. Cf. *De Legibus*, III, 6, 3.

³ *Defensio*, III, 5, 1 a 3. Cf. *De Legibus*, III, 9, 3. — A noção complica-se quando SUAREZ procura applicá-la aos Estados vassallos e aos Estados dependentes do Sacro Império; são, porém, detalhes que transcendem os limites desta monografia (vidè, sobretudo, *De Legibus*, III, 8, 2 e III, 9, 3).

respectivos súbditos¹, e os magistrados inferiores, bem como as cidades que compõem o Estado, apenas teem poderes legislativos na medida em que o titular do poder soberano lh'os delegou².

Cumpre, todavia, acrescentar que esta *potestas* não sofre, segundo SUAREZ, a menor comparação com o domínio de direito privado. O poder de reinar deve ser considerado, não como um direito cujo exercício aproveita ao próprio titular, mas sim como um officio — *officium* — que incumbe à própria pessoa a quem é conferido e que, por isso, existe, não tanto por causa dessa pessoa, como por virtude daquelas que estão sujeitas à sua acção³.

SUAREZ perfilha dêste modo, sem a mais leve hesitação, um conceito que, já largamente difundido na antiguidade, mereceu sempre à Igreja o mais favorável acolhimento, encontrando uma fórmula rigorosa no conhecido aforismo: *Regnum non est propter Regem, sed Rex propter Regnum*. É mesmo êste, segundo o nosso autor, um critério seguro para distinguir o tirano do verdadeiro rei⁴.

Já por aqui se vê, mas a seqüência da nossa exposição patenteará mais claramente, que a soberania, o poder supremo, não implica a faculdade de proceder arbitrariamente, de emitir ordens injustas e tirânicas. Não é o simples facto de emanarem do poder soberano que torna legítimas e respeitáveis as leis humanas, mas sim também⁵ o seu valor intrínseco, a sua conformidade com o direito natural e com a função social que desempenham, que é o bem da comunidade. Poder supremo não quer dizer poder ilimitado. Pelo contrário: teremos ocasião de ver que, ainda mesmo quando o príncipe exerça a soberania sem restrições contratuais, o direito natural constitue sempre um limite ao exercício do seu poder. Esta idea é mesmo tão firme na mente de SUAREZ, que (como também veremos) êle não só reconhece a legitimidade, e mesmo o dever, da resistência passiva, mas até justifica, em certos casos e dentro de certos limites, a resistência agressiva.

Não antecipemos, porém.

¹ *De Legibus*, III, 9, 2.

² *De Legibus*, III, 9, 5; III, 9, 20.

³ *De Legibus*, III, 9, 12. Cf. I, 8, 4 e 5 e *De Opere Sex Dierum*, V, 7, 9.

⁴ *De Legibus*, I, 7, 5.

⁵ Quanto ao caso de a lei injusta emanar dum soberano de facto — caso em que SUAREZ não considera obrigatória, mas em todo o caso aconselha, para certos casos, a obediência —, vidè *De Legibus*, III, 11, 7 a 10.

IV

¿Será lícito que os homens mandem nos homens? Eis a pergunta fundamental formulada por SUAREZ, e à qual dá idêntica resposta em duas passagens importantíssimas da sua obra: no livro III do *De Legibus*, onde versa a legitimidade da lei civil, e no livro III da *Defensio*, a propósito das relações entre o Papado e os soberanos temporais. Note-se que a questão é posta por SUAREZ em face do direito natural, e não em face do direito divino: trata-se de indagar da legitimidade do poder político, tendo em vista apenas a natureza humana e abstraído da lei divina positiva ¹.

Várias são, à parte os argumentos de autoridade, as razões apresentadas pelo nosso autor em favor daquela legitimidade.

Em primeiro lugar, admitida a necessidade da vida social sob a forma de comunidades perfeitas ², a existência dum govêrno impõe-se como um corolário fatal, porquanto sem êle a comunidade dissolver-se-ia numa completa anarquia ³; e, efectivamente, nós vemos que, onde a natureza criou uma qualquer sociedade humana, aí se encontra um poder dirigente; ora, se isso se dá nas sociedades imperfeitas, deve dar-se também na comunidade perfeita ou politica.

Acresce que, segundo o bem conhecido silogismo de S. TOMÁS ⁴, nenhum corpo se pode conservar sem um princípio a quem compita promover o bem comum, porquanto cada um dos membros componentes procura o seu bem particular, o qual não coincide com o desejável bem comum, podendo até ser-lhe contrário; ora a sociedade politica é um *corpus*; ergo... ⁵. Nem faltarão exemplos comprovantes da necessidade dêste princípio: um exército sem comandante, um navio sem piloto são como um corpo sem cabeça ⁶.

¹ Loquitur (ut dixi) de natura hominis ejusque potestate legislativa secundum se spectata, non considerando nunc an per legem divinam aliquid illi additum, vel subtractum sit: hoc enim postea vitlebimus. Itaque quaestio est, *an homines, ex sola rei natura loquendo, possint imperare hominibus*, per proprias leges eos obligando... (*De Legibus*, III, 1, 1). SUAREZ umas vezes emprega a expressão *lex divina* num sentido restrito, em contraposição à lei positiva humana, outras vezes num sentido lato, abrangendo a lei eterna e a lei natural.

² Vidè *supra*, pág. 90.

³ ... sine qua [potestate gubernandi] esset summa confusio in tali communitate (*De Legibus*, III, 1, 4). — Cf. *De Opere Sex Dierum*, V, 7, 3.

⁴ *De Regim. Princ.*, I, 1.

⁵ *De Legibus*, III, 1, 5.

⁶ *Defensio*, III, 1, 5. — Com isto SUAREZ não quer significar que o poder deva necessariamente residir em um só indivíduo. Vidè *infra*, cap. VIII.

Tudo pois leva a admitir como justo e consentâneo com a natureza o poder civil. Uma objecção, porém, se levanta no espírito de SUAREZ e visivelmente o preocupa: a deduzida da liberdade natural do ser humano. Se o homem por sua natureza é livre e nasce sujeito apenas ao Criador, ¿como se compreende que viva subordinado a um govêrno humano? ¹

Curiosa deveras é a insistência de SUAREZ neste ponto, e o seu empenho em remover a dificuldade, como quem, receando negar a liberdade humana ², receia ainda mais as ilações que dêste princípio se podem tirar. E a verdade é que, se SUAREZ entendesse a liberdade do individuo no sentido nitidamente individualista que lhe atribuiu mais tarde a *Declaração dos direitos*, difficil lhe seria negar à sociedade um character artificial... Resvalaria com facilidade na solução do contracto social... E, todavia, afigura-se-nos evidente que, contra o que precipitadamente muitos teem afirmado, SUAREZ pouco tem de comum com ROUSSEAU.

SUAREZ não precisa, porém, de recorrer a tais expedientes, visto que, dentro da sua doutrina, como, dum modo geral, dentro da doutrina escolástica ³, o direito natural de liberdade e a «dignidade» da pessoa humana ⁴ não teem um character absoluto, inalienável.

Como S. TOMÁS ⁵, SUAREZ distingue no direito natural o que é *positivo* do que é simplesmente *negativo*: certas coisas são ordenadas ou proibidas pela lei natural, outras não são ordenadas nem proibidas, mas simplesmente permitidas, e sómente se devem considerar de direito natural emquanto os homens não introduzirem um novo estado de coisas. A liberdade, como a propriedade colectiva, pertencem a êste número ⁶.

Cumpre, porém, acrescentar que esta distinção se refere ao direito

¹ *De Legibus*, III, 1, 1.

² ... licet homo non sit creatus, vel natus subjectus potestati Principis humani... (*De Legibus*, III, 1, 11). Cf. *De Legibus*, II, 14, 6 e II, 14, 16: Natura fecit homines positive (ut sic dicam) liberos cum intrinseco jure libertatis... Cf. *De Opere Sex Dierum*, V, 7, 10.

³ E não só na doutrina escolástica. A escola do direito natural, que alguns apresentam como sendo a promotora da doutrina individualista, segue neste ponto, como em tantos outros, a tradição escolástica. A idea dos direitos naturais imprescritiveis desenvolve-se mais tarde e encontra a sua fórmula precisa na Declaração dos Direitos de 1789. Vid. DUGUIT, *Droit Constitutionnel*, I, pág. 10.

⁴ A expressão aparece no próprio SUAREZ: in naturali hominis dignitate (*Defensio*, III, 1, 2).

⁵ 1-2, q. 94, art. 5 ad 3. Antes de S. TOMÁS a distinção já fôra ensaiada. Vidè a explicação de RUFINUS em CARLYLE, *Mediaeval political theories*, II, pág. 111.

⁶ *De Legibus*, II, 14, 6. — Cf. *De Opere Sex Dierum*, V, 7, 18.

natural *preceptivo*, ou, como hoje diríamos, objectivo, e não ao direito natural *dominativo*, isto é, subjectivo¹. Quanto a este último, a distinção não tem razão de existir. Assim, a liberdade é «positivamente», e não apenas negativamente, de direito natural, porquanto a natureza conferiu ao homem um verdadeiro domínio da sua liberdade, e nenhum outro o pode perturbar no gozo dêsse domínio².

Finalmente, convém notar que, ao contrário do direito natural positivo-preceptivo, o direito natural dominativo pode ser alterado: aquele funda-se na intrínseca bondade ou maldade dos objectos, e como tal é immutável, este consiste, por assim dizer, numa certa condição das coisas, condição essencialmente mutável, e por isso nada obsta a que se modifique, se nesse sentido se manifestar a vontade do próprio sujeito, ou se o Estado, no legítimo uso do seu poder, assim determinar. É assim que eu posso alienar a minha liberdade, e estou, por outro lado, sujeito a que o Estado, que tem sobre as pessoas e as coisas o poder necessário a um justo govêrno, me tólha, por um justo motivo, essa liberdade³.

Vê-se pois que estamos em face duma doutrina anti-individualista — não confundir com doutrina tirânica! —, e compreende-se que escriptores imbuidos dos princípios de 89, para quem só nos direitos imprescritíveis do homem reside uma limitação eficaz dos poderes do Estado, tenham protestado vivamente contra este aspecto da doutrina suareziana⁴.

Afastámo-nos um pouco do nosso assunto, mas esta digressão era necessária. Vê-se agora em que reduzidos limites se confina, segundo o modo de ver de SUAREZ, o aspecto subjectivo do direito natural, e como, conseqüentemente, diminue de gravidade o conflito, por êle francamente apresentado, entre a necessidade da vida social e o princípio da liberdade originária.

Que se afirme a liberdade natural do homem, sim, SUAREZ está de acôrdo. Que dessa liberdade se pretenda deduzir a ilegitimidade do poder politico, isso nunca! É certo que o homem não está, por direito natural positivo, numa situação de sujeição politica⁵; é, porém,

¹ Sobre esta última distinção: *De Legibus*, I, 2.

² *De Legibus*, II, 14, 16-17.

³ *De Legibus*, II, 14, 18.

⁴ Vidè FARNCK, *Réformateurs et publicistes de l'Europe, Dix-septième siècle*, pág. 31 e seguintes: «Suarès, dans l'ordre naturel, ne laisse à l'homme que des devoirs, et lui ôte tous ses droits». Com que indignação este convicto liberal repudiaria, se fôsse vivo, as teses da moderna *escola realista*!

⁵ Recorde-se, em todo o caso, que SUAREZ está longe de confundir a sujeição politica com o poder do senhor sobre o servo.

susceptível dessa sujeição¹. Sendo assim, e sendo consentâneo com a razão natural que a república humana tenha quem a governe, segue-se que a liberdade humana não se opõe à existência duma legítima autoridade civil².

Uma objecção se pode levantar ainda contra a legitimidade do poder civil e contra a argumentação que acabamos de reproduzir.

Ensinam SANTO AGOSTINHO³ e S. GREGÓRIO⁴ que o poder dos homens sobre os homens foi introduzido após o pecado original, e, sendo assim, parece não poder afirmar-se que êle seja conforme à natureza. Mas SUAREZ salva-se desta dificuldade mediante várias distinções. Em primeiro lugar, SANTO AGOSTINHO não se refere ao poder político, mas sim ao poder do senhor sobre o servo. Quanto a S. GREGÓRIO, é certo que êle faz aquela afirmação; deve, porém, entender-se que se refere tão sómente ao poder *coercivo*, e não ao poder *directivo*, o qual existe necessariamente onde quer que exista uma sociedade, até mesmo entre os Anjos, e portanto também entre os homens no estado de inocência⁵.

O mesmo já se não pode dizer do poder coercivo, o qual não deriva exclusivamente da sociabilidade humana, mas sim presuppõe uma certa desordem ou imperfeição da sociedade⁶. De resto, ainda quanto a êste, não se deve perder de vista que, se há coisas que são de direito natural positivamente, há-as que apenas o são negativamente: portanto, o facto de o poder político não ser congénito com a natureza não prova que lhe seja contrário⁷.

Esta conformidade do poder político com a natureza representava ao tempo de SUAREZ, e representa ainda hoje, a tradição bem arreigada da doutrina católica. É certo que alguns padres da Igreja sustentaram com insistência que a distinção entre governantes e governados era

¹ «Natus est subijcibilis ei [potestati Principis] (ut sic dicam)...» (*De Legibus*, I, 11).

² *De Legibus*, III, 1, 11.

³ *De Civ.*, XIX, 15. Cf. *De doct. christ.*, I, 23.

⁴ *Exp. mor. in Job.*, XXI, 15. Cf. XXIV, 25.

⁵ SUAREZ desenvolve muito êste ponto no *De Opere Sex Dierum*, V, 7, 6-12. Cf. III, 16, 4 e 17.

⁶ *De Legibus*, III, 1, 12: Coactio vero supponit deordinationem aliquam... Cf. *De Opere Sex Dierum*, V, 7, 11 e 12 onde o autor, todavia, manifesta dúvidas sobre se no estado de inocência seria possível o pecado da parte de alguns homens, e consequentemente a necessidade, para êsses, dum poder coercivo.

⁷ *De Legibus*, III, 1, 12: «Ad aliam confirmationem ex Augustino respondeo, inde solum haberi, principatum humanum non esse congenitum cum natura: non vero esse contra naturam».

desconhecida na primitiva condição do homem; com isso, porém, não queriam significar que tal distinção fôsse inadequada às condições actuais, ou constituísse um facto ilegítimo. Pelo contrário: alteradas profundamente as condições da natureza humana, o poder coercivo, que anteriormente era inadmissível, tornou-se legítimo e até necessário ¹. Esta é, no fundo, também a doutrina de SUAREZ ². A diferença que à primeira vista se nota entre as duas doutrinas reduz-se em grande parte a uma questão de palavras, ou, mais rigorosamente, resulta do modo diverso de conceber o direito natural.

Desde uma remota antiguidade que os filósofos contrapuzeram as actuais condições da vida humana a um estado primitivo de maior pureza e perfeição. Certas instituições da nossa sociedade, tais como a escravidão e o govêrno, não existiam nesse estado originário. Já encontramos êste contraste na filosofia estoica ³ e vamos encontrá-lo, com uma nova coloração, nos escritos dos padres da Igreja ⁴.

A tendência para identificar o direito natural com as instituições adequadas a êsse estado primitivo levava logicamente a considerar certas condições de existência da sociedade actual como adversas à natureza. Foi assim que os jurisconsultos romanos, aliás hesitantes quanto ao verdadeiro sentido a atribuir ao *jus naturale*, contrapuseram êste ao *jus gentium*, considerando como instituições de direito das gentes, e não de direito natural, a escravidão, o comércio, a propriedade e o govêrno ⁵. Foi assim também e, nesse sentido, que SANTO AGOSTINHO e S. GREGÓRIO afirmaram a igualdade natural dos homens ⁶.

Mas o conceito de direito natural alargou-se, perdendo, é certo, em precisão o que ganhava em conteúdo... Já o canonista RUFINUS ⁷ distinguia no direito natural as ordens, as proibições e as simples demonstrações (*demonstrationes*), isto é, as coisas que o direito natural

¹ Vidè CARLYLE, *ob. cit.*, I, pág. 128: «Coercive government has been made necessary through sin, and is a divinely appointed remedy for sin».

² Atenda-se a esta passagem bem significativa: «Adverto tamen... non esse admittendam intrinsicam, et propriam mutationem in jure naturali, sed solam cessationem obligationis ejus propter mutationem factam ex parte hominum, atque adeo in ipsa materia» (II, 14, 13, *in fine*). O texto refere-se à propriedade privada.

³ CARLYLE, *ob. cit.*, I, pág. 24.

⁴ *Ibidem*, pág. 111 e seg.

⁵ Vidè, por exemplo, *Dig.* 1, 1, 5 (Hermogenianus). Cf. *Instit.* 1, 2, 2 e SANTO ISIDORO, *Etymol.*, 5, 6.

⁶ Homo quippe animalibus irrationalibus, non autem ceteris hominibus natura praelatus est (S. GREGÓRIO, *Exp. Mor. in Job.*, XXI, 15).

⁷ *Summa Decretorum*, D. I. Dict. Grat. ad cap. 1, cit. por CARLYLE.

não ordena nem proíbe, mas apenas indica como sendo boas; estas últimas podem, em certos casos, ser modificadas pelo direito positivo, sem que haja, em última análise, ofensa do direito natural, e até com manifesta vantagem... S. TOMÁS professa idêntica doutrina, embora se sirva doutra terminologia¹, e a sua distinção entre preceitos naturais positivos e negativos (ou permissivos) entrou decididamente na linguagem e na técnica da escola². Desta distinção àquela que faz HUGO GRÓCIO entre os preceitos de direito natural próprio dito (*merum*) e aqueles *quae pro certo statu sunt naturalia*³ vai apenas um passo⁴.

Uma última⁵ objecção importante se pode levantar: se só é verdadeira lei aquela que obriga em consciência, e se um homem não pode obrigar outro em consciência, pois que o fôro da consciência é exclusivo de Deus, ¿como podem os homens mandar nos homens e legislar para eles?⁶

Mas a este silogismo responde SUAREZ negando terminantemente a menor: é falso e contrário aos ensinamentos da Igreja que a lei civil não possa obrigar no fôro da consciência. Pelo contrário: o direito natural preceitua que se devem cumprir as leis justas ditadas pelos príncipes legítimos, e quem assim não proceder comete indiscutivelmente um pecado, porquanto se insurge contra a vontade divina⁷.

¹ Vidè *supra*, pág. 95, nota 5: «aliquid dicitur esse de iure naturali dupliciter. Uno modo, quia ad hoc natura inclinatur... alio modo quia natura non inducit contrarium... et sic etiam in hoc lex naturae non est mutata nisi per additionem. (1-2, q. 94, art. 5 ad 3).

² Vidè DE LA BARRE, *La morale d'après Saint Thomas et les théologues scolastiques*, Paris, 1911, pág. 93. FERRETTI, *Institutiones philosophiae moralis*, I, pág. 390.

³ GROTH *De iure belli et pacis*, II, 1, 8, 1 e 26.

⁴ Os teólogos católicos mais recentes (posteriores ao século XVII) alargaram muito mais o âmbito do direito natural, fazendo-o abranger o *jus gentium* dos antigos. Vid. MEYER, *Jus naturale*, I, n.ºs 572 e 573, cit. por DE LA BARRE, *ob. cit.*, pág. 135. A mudança de terminologia explica-se pela necessidade urgente de defender certas instituições tradicionais, como a autoridade e a propriedade. O próprio SUAREZ, depois de ter criticado a distinção entre direito natural *in natura integra* e *in natura corrupta* (III, 8, 8), não hesita em dizer que o poder político é de direito natural. Certo é, porém, que, quando diligência exprimir-se com mais rigor, declara que tal poder é antes «de direito das gentes». Vidè *De Legibus*, II, 8, 8; II, 20, 2 e 3; II, 20, 6 e *Defensio*, VI, 6, 10.

⁵ Deixamos de lado algumas objecções menos importantes às quais SUAREZ responde com facilidade e sem lhes ligar maior valor: vidè *De Legibus*, III, 1, 11 e 13.

⁶ *De Legibus*, III, 1, 1. Cf. III, 12, 2.

⁷ *De Legibus*, III, 12, 5-10: *jus divinum et naturale dictat, servandas esse justas leges a legitimis principibus positas; ergo qui illas non servat, agit contra*

Temos pois, em resumo, que, segundo a doutrina de SUAREZ, o poder político, mesmo no seu sentido próprio e rigoroso, isto é, envolvendo coacção, é, não sómente legítimo, mas em absoluto necessário para o funcionamento da sociedade civil; não é pois sem razão que se afirma que, da mesma forma que a sociedade que lhe serve de base, êle encontra a sua justificação na natureza. Por outras palavras: o poder civil é uma instituição divina, visto que tudo quanto é de direito natural é obra de Deus como autor da natureza¹. É êste, como veremos, um dos sentidos em que devem ser tomadas as palavras do Apóstolo: «*non est potestas nisi a Deo*», e tal continua sendo, inalteravelmente, o ensinamento da Igreja católica².

VII

Provada a necessidade e a legitimidade do govêrno *em abstracto*, outra questão se levanta, não menos importante, e cuja solução, mais talvez que a de qualquer outra, contribuiu para celebrar o nome de SUAREZ: a questão da origem do poder, quando considerado *em concreto*, com os caracteres que reveste num dado país e num dado momento³.

¿O poder, assim considerado, provirá ainda directamente de Deus?
¿Será Êle quem designa a pessoa que deve exercer o poder político, ou, pelo menos, será Êle quem, uma vez designada, a investe imediatamente daquelle poder? Se o poder concreto não provém imediatamente de Deus, ¿qual, então, a sua origem?...

Éis um assunto que está longe de ter perdido o seu interêsse, mas que em poucas épocas apaixonou tanto os espiritos e provocou uma tão abundante literatura como no tempo do grande teólogo granadino. SUAREZ encarou-o de frente, abrangeu-o em toda a sua enorme complexidade, e, se é certo que a sua doutrina se não impõe pela originalidade do conteúdo, não é menos certo que poucas vezes ela encontrara defensores de tão subido mérito, e nunca talvez fôra exposta

divinam voluntatem... ergo illa transgressio est vera culpa, et peccatum, atque adeo contra obligationem in conscientia.

¹ *Defensio*, III, 1, 7: omnia, quae sunt de jure naturae, sunt a Deo ut auctore naturae; sed principatus politicus est de jure naturae; ergo est a Deo ut auctore naturae.

² Vidè FERRETTI S. J., *ob. cit.*, III, th. CXIV e VAREILLES-SOMMIÈRES, *Principes fondamentaux du droit*, pág. 207.

³ É já hoje corrente esta distinção entre os tratadistas. Vidè, por exemplo, DUGUIT, *ob. cit.*, I, pág. 24.

Origem do Poder "em concreto"
 (Fórmula de Suarez)

com tão maravilhoso sistema, com tão sólida e perfeita argumentação!

Começaremos por resumir essa doutrina com escrupulosa fidelidade, e tendo sempre presentes as duas obras capitais onde ela se acha desenvolvida: o *De Legibus* e a *Defensio*.

Mediante um simples (comquanto criticável) silogismo, SUAREZ vai direito à sua afirmação essencial: que o poder reside inicialmente no povo. Provou-se, efectivamente, que era legítimo e necessário o governo dos homens sobre os homens, já que estes não poderiam manter-se em sociedade se não houvesse governo, e que êste, segundo as leis ordinárias, não é exercido pelos Anjos nem directamente por Deus¹. Mas, se todos os homens por direito natural nascem livres², não há nada que justifique ser êste ou aquele a governar nos outros. Conclusão: o poder não reside neste ou naquele individuo singularmente considerado, mas sim na comunidade — *in collectione hominum*³.

SUAREZ ainda prevê uma objecção: ¿e o poder conferido por Deus ao primeiro homem? Mas a objecção é fácil de desfazer: tratava-se dum simples poder doméstico, ou económico, e não dum verdadeiro poder político⁴.

Escusado acrescentar que, falando de comunidade, e afirmando que nela reside inicialmente o poder, não se tem em vista uma multidão inorgânica, sem união física nem moral, porquanto essa multidão não forma um verdadeiro corpo político nem necessita de chefe: entende-se, sim, uma multidão congregada em um só corpo político por um vínculo de sociedade, em virtude duma especial vontade ou sentimento comum...⁵. Nesta comunidade o governo é uma necessidade natural, e, não podendo pertencer a êste ou àquele, pertence à própria comunidade⁶.

¹ *De Legibus*, III, 1, 5: homines naturaliter non gubernantur politice per Angelos, neque immediate per Deum ipsum, qui lege ordinaria operatur per causas secundas proportionatas: ergo necessarium, ac naturale est, ut per homines gubernentur.

² *Supra*, pág. 95.

³ *De Legibus*, III, 2, 3 e 4. Cf. *Defensio*, III, 2 e *De Opere Sex Dierum*, V, 7, 13.

⁴ *De Legibus*, III, 2, 3; cf. *De Opere Sex Dierum*, V, 7, 14. Cf., todavia, *infra*, pág. 109.

⁵ Vidê *supra*, pág. 90.

⁶ *De Legibus*, III, 2, 4. De resto, esta comunidade não necessita de ser constituída por todos os homens que habitam o orbe, sabido como é que a população do mundo se acha desde tempos remotissimos repartida em várias repúblicas (III, 2, 5)—isto note-se—sem prejuizo da opinião de SUAREZ àcerca da sociedade internacional (III, 2, 6).

A origem dêste poder da comunidade é, depois do que fica dito, bastante clara. Tratando-se, porém, duma parte essencial da doutrina de SUAREZ, e que nem sempre tem sido bem entendida ou fielmente reproduzida, é de toda a conveniência dar-lhe aqui um maior desenvolvimento.

O poder do povo emana imediatamente de Deus ¹. Mas ¿que quer isto dizer? ¿Que Deus fez em benefício da comunidade uma concessão especial? Assim podia alguém supôr à primeira vista, mas tal não é o pensamento de SUAREZ ². Mas, se assim não é, ¿porque insistir em que é de Deus que provém o poder para a comunidade? ¿Porque não dizer antes que êsse poder se origina no consenso dos indivíduos que a compõem?

Para bem compreender o pensamento de SUAREZ neste ponto melindroso, é absolutamente necessário ter presente a sua concepção de direito natural, que é de resto a concepção tradicional da Escola, magistralmente formulada por S. TOMÁS ³. Sem isso corre-se perigo de desvirtuar gravemente a sua doutrina.

Segundo a célebre definição tomista ⁴, que SUAREZ não hesita em perfilhar ⁵, o direito natural é — *participatio legis aeternae in rationali creatura*.

Esta definição necessita, por sua vez, de ser explicada.

Entendamos por *lei eterna* a razão divina governadora de todo o universo. Assim como em todo e qualquer ser submetido a uma lei se pode reconhecer uma derivação, impressão ou *participação* dessa lei, assim também sucede com toda e qualquer creatura relativamente à lei eterna. A lei natural não é mais do que a participação especial da lei eterna na creatura racional ⁶. Não se pode pois dizer, em rigor, que a lei eterna difira da lei natural: uma mesma regra pode ser considerada sob os dois aspectos: ou activamente, em Deus, ou passivamente, na creatura racional ⁷.

¹ *De Legibus*, III, 3, 2; cf. *Defensio*, III, 2.

² *De Legibus*, III, 3, 5: Deus non dat hanc potestatem per specialem actionem, vel concessionem a creatione distinctam, etc.

³ Sobre o conceito tomista e católico do direito natural podem ler-se: DE LA BARRE, *La morale d'après Saint Thomas* (excelente memento teórico e bibliográfico), pág. 69 e seg. e as obras aí indicadas; VADALÀ-PAPALE, *Le leggi nella dottrina di S. Agostino e di S. Tommaso* (Catania, 1894); HARING, *Der Rechts-u. Gesetzbegriff in der katholischen Ethik und modernen Jurisprudenz*, Graz, 1899.

⁴ 1-2, q. 91, art. 2.

⁵ *De Legibus*, I, 3, 7 e 9.

⁶ *De Legibus*, II, proem. Cfr. FERRETTI, *ob. cit.*, I, pág. 371 e DE LA BARRE, *ob. cit.*, pág. 69.

⁷ FERRETTI, *ob. cit.*, I, pág. 376.

Se, portanto, à lei natural se não dá geralmente a designação de divina, é para a distinguir da lei divina positiva ou propriamente dita, que emana de Deus como autor da ordem sobrenatural¹; num certo sentido, porém, ela também se pode chamar divina, visto que provém imediatamente de Deus como autor da natureza, visto que foi Êle quem a incutiu na natureza, da qual representa como que uma certa propriedade².

Ora é justamente neste sentido que a comunidade extráe de Deus o seu poder político.

Êste poder não se origina nas vontades dos homens como causa eficiente. Além de que êle comporta actos, v. g. a pena de morte, que excedem as faculdades dos homens singularmente considerados, é preciso não esquecer que a sujeição ao govêrno não podia, em caso algum, representar uma determinação arbitrária daquelas vontades. Suposta, da parte dum certo grupo de homens, a vontade de se reunirem em sociedade, a sujeição a um poder político constitue, como acima dissémos, um corolário fatal³. O poder presuppõe, pois, como condição o concurso das vontades humanas, mas a sua origem está em Deus, o qual, providenciando em favor do género humano, tornou inerente à própria natureza da sociedade a posse do necessário govêrno. Apenas os homens se reúnem politicamente, esta concessão divina opera-se, como fica dito, por fôrça da razão natural⁴.

Eis o verdadeiro sentido atribuído por SUAREZ à origem divina do poder da comunidade, e eis como novamente se justificam as palavras de S. PAULO, segundo as quais é de Deus que emana todo o poder. Erróneo seria supôr que o poder se origina no simples concurso das vontades humanas, pois o mesmo seria afirmar que o papel da Divindade se restringia neste caso ao de causa primeira e universal, quando na realidade o poder da comunidade emana de Deus *imediatamente*

¹ SUAREZ, *De Legibus*, I, 3, 14. Cf. FERRETTI, *ob. cit.*, I, pág. 377.

² *De Legibus*, I, 3, 9. — Os seguintes esquemas mostram qual o lugar ocupado pelo direito natural na classificação de SUAREZ, e quais os sentidos por êle atribuídos à expressão «*lex divina*»:

Lex	{	aeterna	{	naturalis	{	divina	Lex divina	{	lex aeterna
		temporalis							
									lex divina (sensu stricto).

³ *De Legibus*, III, 3, 2 e 3.

⁴ *De Legibus*, III, 3, 5: «dico . . . hanc potestatem dari a Deo per modum proprietatis consequentis naturam, eo modo quo dando formam, dat consequentiam ad formam . . . ergo datur [potestas] ut proprietas consequens naturam, nimirum, medio dictamine rationis naturalis, ostendentis, Deum sufficienter providisse humano generi, et consequenter illi dedisse potestatem ad suam conservationem, et convenientem gubernationem necessarium. Cf. *Defensio*, III, 2, 3 e seg.

é como causa próxima¹; mas não menos errôneo seria imaginar que o poder foi objecto duma concessão sobrenatural, que foi dado *per se*, e não como inerente à própria natureza.

VIII

Temos pois que na comunidade perfeita, e necessariamente só nela, reside inicialmente o poder político. Resta saber se êste poder está destinado a manter-se nela immutavelmente, ou se pode transferir-se ulteriormente para outro titular.

Que a comunidade pode conservar o poder de que está investida, praticando a pura democracia, é fora de dúvida; e, porque o direito natural lhe atribue inicialmente o poder, bem pode dizer-se que a democracia é de direito natural. Recorde-se, porém, mais uma vez, que há preceitos de direito natural puramente negativos, ou concessivos², e note-se que estamos justamente em face dum caso dêsses³. O direito natural não obriga a comunidade a conservar o poder de que se acha investida, e bem pode até suceder que outra seja a orientação aconselhável em face das circunstâncias. Assim como o facto de a liberdade ser de direito natural não impede que um homem se torne, com seu consentimento, servo de outro⁴, assim também o facto de a democracia ser de direito natural não se opõe a que a comunidade transfira para uma ou mais pessoas o poder que tinha sôbre si mesma⁵.

Daqui resulta que várias podem ser as formas de govêrno, desde a democracia pura, em que a comunidade conserva todo o poder, até à monarquia pura, em que todo o poder é transferido para um indivíduo e seus sucessores. A escolha entre elas é puramente de arbítrio humano: assim como o direito natural não obriga a comunidade a conservar o poder, assim também a não obriga a transferi-lo, para um ou para muitos, total ou parcialmente.

Mais ainda. De nenhum regime se pode dizer que seja essencialmente mau, e todos podem, em certas circunstâncias, ser bons e úteis⁶. O que é necessário, sob pena de o regime ser ilegítimo, é que o titu-

¹ *Defensio*, III, 2, 2.

² *Supra*, pág. 95.

³ *Defensio*, III, 2, 9.

⁴ *Vidè supra*, pág. 95.

⁵ *De Legibus*, III, 3, 7; *Defensio*, III, 2, 9; *De Opere Sex Dierum*, V, 7, 13.

⁶ *De Legibus*, III, 4, 1.

lar ou titulares do poder público tenham recebido êste, directa ou indirectamente, da comunidade¹.

Tal, pelo menos, a doutrina do *De Legibus*.

Deve, todavia, acrescentar-se que SUAREZ, à semelhança de quasi todos os pensadores contemporâneos², não encobre as suas simpatias pela forma monárquica, a qual, em princípio, é o melhor dos regimens³, e até, como veremos, propende iniludivelmente para o absolutismo. Desta simpatia, do facto de ser a monarquia a forma de govêrno mais generalizada no seu tempo, e ainda do facto de êle escrever num país e para um país onde as instituições monárquicas estavam solidamente radicadas, resulta que é êste o regimen que êle em regra tem em vista, e ao qual especialmente alude nas suas considerações. É um facto que convém ter presente.

Aplicando, pois, à monarquia a argumentação de há pouco, somos levados a formular a seguinte tése: para que o poder do rei seja legítimo é indispensavel que tenha emanado directa ou remotamente da comunidade.

Não se julgue, porém, que esta origem popular necessita de se manifestar sob a forma duma eleição propriamente dita, e que a tése de SUAREZ envolve a condenação de todos os regimens em que o chefe de Estado não tenha sido eleito. SUAREZ, pelo contrario, constata a existência e, o que é mais, reconhece a legitimidade doutras formas concretas de govêrno; simplesmente, entende que, para que elas sejam legítimas, é necessário que, *em ultima análise*, se possam reduzir a uma manifestação da vontade popular. Esta vontade é, de resto, interpretada por SUAREZ da forma mais lata, chegando por vezes o próprio autor a reconhecer que se trata duma vontade presumida ou fictícia!

É assim que SUAREZ passa em revista as principais formas históricas por que se constitue o poder régio, e procura demonstrar que em todas elas a nossa mente pode e deve descobrir a vontade da comunidade. ¿Trata-se duma monarquia hereditária? Lá está a vontade do povo na primeira eleição; nem se torna necessário que a eleição se repita cada vez que um novo rei vem ocupar o trono, por quanto, por força da primeira, o govêrno se transmite ao sucessor

¹ *De Legibus*, III, 4, 2.

² Vidè, quanto à opinião dos escritores espanhóis sôbre êste ponto, HINOJOSA, *Influencia que tuvieron...*, pág. 111.

³ *De Legibus*, III, 4, 1.—A democracia é, pelo contrario, o regimen menos perfeito — imperfectissima est, ut ARISTOTELES testatur, et est per se evidens (*Defensio*, III, 2, 8).

nas mesmas condições em que fôra originariamente concedido. ; Trata-se duma conquista? Temos de distinguir, pois a guerra pode ser justa ou injusta. No primeiro caso, estamos em face duma pena merecida, e por isso, além de que se não trata propriamente da criação duma monarquia, mas antes do alargamento duma já existente, bem se pode dizer que o poder do vencedor se funda na vontade popular, visto que o povo vencido se viu constrangido a consentir na sujeição¹. No caso de a guerra ser injusta, o poder exercido pelo conquistador é um poder ilegítimo, o que não quer dizer que se não possa tornar legítimo se com o decurso do tempo o povo acabar por prestar o seu consentimento².

Tal é, repetimos, a doutrina exposta desenvolvidamente no *De Legibus*.

É certo que a escola de TAPARELLI não concorda com esta interpretação.

Assim, um jornal italiano, *La Civiltà Cattolica*, num artigo que originou uma interessante polémica com o *Cimento*³, tentou dar às palavras do *De Legibus* um outro significado. Segundo a *Civiltà*, SUAREZ não quereria dizer que o poder *pertence* à comunidade, mas apenas que *existe* na comunidade, de forma que, faltando a comunidade, falta o objecto do govêrno. Por isso mesmo, concebe-se perfeitamente, e o próprio SUAREZ reconhece, que há casos, como o da conquista, em que o poder legítimo se não funda na vontade popular⁴.

Quanto ao primeiro ponto, não nos parece que a *Civiltà* tenha a mais ligeira razão. Há, evidentemente, da parte de quem assim interpreta as palavras de SUAREZ, o desejo de restringir ao mínimo a divergência entre a doutrina do grande teólogo e a sua própria⁵. A verdade, porém, é que, qualquer que seja o mérito da doutrina da *Civiltà*, ela se afasta essencialmente, neste, como noutros pontos, da ensinada por SUAREZ. Provam-no à saciedade as fontes que tive-

¹ ... et tunc ipsa [respublica] tenetur parere, et consentire subjectioni, atque ita etiam ille modus quodammodo includit consensum reipublicae, vel exhibitum, vel debitum (*De legibus*, III, 4, 4).

² *De Legibus*, III, 4, 3 e 4.

³ Os artigos do *Cimento*, devidos à pena de BERTRANDO SPAVENTA, foram coligidos em volume, sob o título *La politica dei Gesuiti nel secolo XVI e nel secolo XIX*.

⁴ *Civiltà cattolica*, vol. 11.º da série 2.ª, cit. por SPAVENTA, *ob. cit.*, pág. 131 e segs.

⁵ Tem a mesma opinião um escritor duplamente insuspeito, porque é um fervoroso católico e porque também diverge da doutrina de SUAREZ: VAREILLES-SOMMIÈRES (*ob. cit.*, pág. 433, nota).

mos o cuidado de citar, e basta ler de boa fé o capítulo 2.^o do livro III *De Legibus* para dissipar as ultimas dúvidas.

Quanto ao segundo ponto, depois de termos reflectido maduramente sobre as principais passagens do nosso autor, chegámos à conclusão ¹, que se nos afigura insofismavel, de que os textos da *Defensio Fidei*, escritos, como já dissémos, posteriormente, e dos quais a *Civiltà* tirou um tão grande partido, não estão em completa concordância com as passagens paralelas do *De Legibus*. Pelo contrário: do confronto das duas obras resulta, como vamos mostrar, que se produziu uma transformação importante no modo de ver de SUAREZ, corrigindo êste o exclusivismo da primeira, e aproximando-se algum tanto da doutrina modernamente defendida por TAPARELLI. Não teem, pois, razão os discípulos dêste, quando afirmam, sem distinguir, que a doutrina do mestre coincide com a de SUAREZ, mas tão pouco a teem os seus adversários, quando afirmam redondamente o contrário, escudando-se nos termos perentórios do *De Legibus*.

A doutrina do *De Legibus*, já nós a expusémos, e quem nos tenha lido com alguma atenção viu bem que era essencial nela a afirmação de que a legitimidade do poder régio tem como condição a proveniência popular; por outras palavras, que o poder do rei não será legitimo, se não emanar, *directa ou indirectamente*, do consenso do povo. Daí o esforço, nem sempre feliz, de SUAREZ para *reduzir* à origem popular todas as formas legítimas por que se constitue historicamente o poder régio.

Não assim na *Defensio Fidei*.

Enquanto no *De Legibus* se dizia que a comunidade se podia *voluntariamente* despojar do poder, na *Defensio* diz-se que o poder da comunidade pode transitar para uma certa pessoa, ou para uma certa colectividade, *quer* por vontade da própria comunidade, *quer* por esta ser dele privada por alguém que tenha para isso poder e justo título ².

Mais. No *De Legibus* procurava o autor mostrar que, dada a hipótese duma guerra justa, havia no fundo o consenso popular, pois que o povo era «obrigado a consentir na sujeição» (*consensum debi-*

¹ Valemo-nos dos artigos de SPAVENTA coligidos por GENTILE; é possível que, se nos fosse dado folhear a própria *Civiltà Cattolica*, lá encontrássemos já feita a observação que nos foi suscitada pela leitura cuidadosa dos textos.

² *Defensio*, III, 2, 9: Sic ergo perfecta communitas civilis jure naturae libera est, et nulli homini extra se subijcitur, tota vero ipsa habet in se potestatem, quae si non mutaretur, democratica esset, et nihilominus, *vel ipsa volente, vel ab alio habente potestatem, et titulum justum*, potest tali potestate privari, et in aliquam personam, vel senatum transferri.

tum); na *Defensio* diz apenas que, dada tal hipótese, a punição representada pelo justo cativo faz, quanto aos efeitos, as vezes dum contracto¹. E ainda, quanto ao caso de guerra injusta, cita-se na *Defensio* uma maneira, que no *De Legibus* se não apontava, de transformar em legítimo o poder ilegitimamente adquirido: esse meio, que briga absolutamente com a tésse da necessidade da origem democrática do poder, é a prescrição².

Tudo isto mostra claramente que, quando escreveu a *Defensio*, SUAREZ não estava convencido de que a constituição do poder legítimo se pudesse sempre reduzir ao consenso da comunidade, e por isso não é a um mero acaso, mas sim a um propósito reflectido, que se deve attribuir a circunstância de na *Defensio Fidei* se apresentarem destacados uns dos outros os modos por que se pode obter o poder régio³, sem se tentar reduzi-los «a um só modo verdadeiramente legítimo e universal», como dizia SPAVENTA⁴ — citando, é claro, o *De Legibus*!

É até digno de nota que na *Defensio Fidei* se contrapõe expressamente o modo voluntário aos modos involuntários!⁵. Ora, depois do que fica dito, não se pode dizer que se trata duma simples questão de palavras.

Estamos convencidos de que uma tal divergência corresponde a uma evolução no pensamento de SUAREZ.

É certo que eram diferentes as condições em que êle escrevia a *Defensio*, como diferentes eram os intuitos visados e o método seguido⁶. É certo que, ao redigir esta obra, o autor não estava tão preocupado com o aspecto positivo da questão como com o aspecto negativo, convindo-lhe sobretudo demonstrar que o poder dos reis não tinha uma origem divina, mas sim humana⁷. Mas isso, só por si,

¹ *Defensio*, III, 2, 20: nam justa punitio delicti vicem contractus habet quoad effectum transferendi dominio, et potestates, ideoque aequaliter servandus est.

² *Defensio*, III, 2, 20: successu vero temporis contingit, ut populus libere consentiat, vel ut a successoribus regnum bona fide praescibatur...

³ *Defensio*, III, 2, 19: ut haec Regia potestas, seu dominatio variis modis obtineri possit, quos hic etiam adnotare oportet, etc.

⁴ Cit. *Política dei Gesuiti*, pág. 152.

⁵ *Defensio*, III, 2, 20: Praeter hunc autem voluntarium modum solent interdum provinciae, seu populi liberi involuntarie subijci Regibus per bellum, etc.

⁶ Vid. *supra*, pág. 73.

⁷ «Atque ita semper potestas haec aliquo humano titulo, seu per voluntatem humanam immediate obtinetur» — é a conclusão do citado capítulo 2.º da *Defensio*. Compare-se com o que SUAREZ escrevia no *De Legibus* (III, 54), também a modo de conclusão: «ergo semper reducenda est haec potestas ad aliquem, qui non per

podia, quando muito, explicar o facto de SUAREZ ser mais sucinto na exposição da teoria da constituição do poder régio, e nunca a circunstância de orientar esta exposição por forma tal que, como acabamos de ver, ela envolve certas afirmações contraditórias com a doutrina do *De Legibus*.

Conveniências da polémica—poder-se-ia ainda argumentar. ¿Mas quais? ¿Reconheceria SUAREZ que o exclusivismo que caracteriza a doutrina do *De Legibus* constituia o ponto fraco da sua tése? Isso equivalia a reconhecer que enveredava por mau caminho e a preferir uma nova orientação. Mas, ainda nesse caso, ¿não seria mais político dissimular o tal ponto fraco, em vez de sacrificar às conveniências da discussão a sinceridade da própria opinião? Decididamente, nada obsta a acreditar que SUAREZ modificou, na realidade, o seu modo de ver, emancipando-se do ponto de vista exclusivo que distinguia a sua primitiva doutrina.

Temos, pois, como certo que, ao escrever a *Defensio*, a doutrina do nosso autor era assás diversa da que professara na sua cátedra de Coimbra, podendo resumir-se assim:

O poder político reside inicialmente na comunidade perfeita, a qual o recebe imediatamente de Deus como autor da natureza. Pode, porém, ulteriormente transitar para outra entidade, singular ou colectiva, e isto de vários modos: ou voluntariamente, porque a comunidade se despoja dele (e êste é o modo mais racional)¹, ou involuntariamente, por fôrça dum título justo, como seja a guerra justa, ou mesmo a guerra injusta seguida de prescrição.

Uma outra consideração interessante feita por SUAREZ na *Defensio*, e que não aparecia no *De Legibus*, é a de que, conquanto seja mais consentâneo com a razão que a comunidade já perfeita escolha voluntariamente o seu rei, todavia pode acontecer, e certamente em muitos reinos aconteceu, que a sujeição voluntária ao rei surja concomitantemente com a sociedade perfeita. Basta, para isso, que anteriormente houvesse uma comunidade imperfeita, ou económica, a qual ulteriormente, alargando-se, se transformasse em perfeita: os homens, que primeiro obedeciam ao chefe como paterfamilias, passam a obedecer-lhe como a um verdadeiro rei². Esta origem patriarcal do poder

bellum, sed per justam electionem, vel populi consensionem illam comparaverit: ergo a sufficienti divisione recte concluditur, potestatem hanc a republica ad principem manasse».

¹ ... qui est modus per se maxime conveniens, et rationi consentaneus... (*Defensio*, III, 2, 19).

² *Defensio*, III, 2, 19: «...Et in hoc modo (si quis recte consideret) Regia potestas, et communitas perfecta simul incipere possunt».

régio, convertida em exclusiva, constitue, como é sabido, a essência do conhecido sistema de FILMER ¹.

IX

SUAREZ completa a sua tésé afirmativa com a condenação da doutrina segundo a qual o poder vem imediatamente de Deus para os reis. Mostrou que o poder político era conferido por Deus à comunidade, e que o poder régio emanava *directamente da vontade humana* como causa eficiente; precisa agora de provar, para dar maior força à sua tésé, que é falsa a doutrina que faz derivar *directamente de Deus* o poder dos monarcas.

Esta doutrina, chamada correntemente «do direito divino», tinha um longo passado. Fôra estrenuamente invocada pelos chefes temporaes na luta formidável com o poder espiritual que enche a Idade Média, e reaparecia agora, no alvorecer da era absolutista, encontrando defensores da força do católico BARCLAY. Pode de resto apresentar-se sob várias modalidades, como vamos ver.

Já no *De Legibus* se fazia referência à pretendida doutrina de alguns canonistas, segundo os quais o poder teria sido conferido *directamente* por Deus a certa pessoa, para se manter nela e nos seus sucessores; mas SUAREZ liga pouca importância a essa teoria, a qual nem sequer lhe parece corresponder à verdadeira significação da glosa ². Apenas excepcionalissimamente se poderão apresentar casos, como os dos reis Saul e David, *directamente* investidos no poder pela Divindade ³...

Mas é sobretudo na *Defensio Fidei* ⁴ que SUAREZ retoma o assunto, e nele insiste com grande desenvolvimento, o que perfeitamente se explica, dado o carácter da obra, que é um ataque cerrado contra o rei de Inglaterra.

¹ *Patriarcha, or the Natural Power of Kings*. Esta obra só foi publicada em 1680 e portanto não foi conhecida de SUAREZ. Podem ver-se, sobre ela, além dos bons tratados de direito político e das histórias gerais das doutrinas políticas; FIGGIS, *The Divine Right of Kings*, pág. 146; GOOCH, *Political thought in England from Bacon to Halifax*, pág. 160.

² *De Legibus*, III, 2, 2.

³ *De Legibus*, III, 4, 2. — Mesmo os exemplos de David e Saul podem ser removidos, desde que entendamos em termos hábeis as passagens da escritura (Vid. *Defensio*, III, 3, 7).

⁴ Liv. III, cap. II: *Utrum principatus politicus immediate a Deo sit, seu ex divina institutione*.

Êste, que já em obras suas anteriores — *Basilikon Doron* e *The True Law of Free Monarchy* — tinha repudiado abertamente os ensinamentos do seu preceptor BUCHANAN, e sustentado que o seu poder derivava, como o de todos os reis, directamente de Deus, voltou a expôr, ou ordenou aos seus teólogos que expuzessem, a mesma doutrina na célebre *Apologia pro Juramento*¹. Pretendia assim, êle que já tentara fortalecer com razões filosóficas e teológicas a sua política francamente absolutista, combater com identicas razões as pretensões pontificias, collocando-se, como monarca de direito divino, numa situação análoga à do Papa. Para isso caía a fundo sôbre as doutrinas do famoso cardeal Belarmino, e especialmente contra a origem popular attribuida por êste à autoridade dos principes.

SUAREZ, como estrênuo paladino da tradição catolica, acumula citações e argumentos em defesa da doutrina de Belarmino, e procura desfazer as razões da *Apologia*.

Um dos argumentos em que o adversário mais insistentemente se estriba são as citações dos livros sagrados que parecem apoiar a tése do direito divino, e que todas se podem reduzir às palavras do Apóstolo: *Non est potestas nisi a Deo*. Por isso também uma das coisas pela qual SUAREZ mais se esforça é justamente explicar qual o verdadeiro sentido daquelas palavras, e como elas não contrariam a sua doutrina.

Em vários sentidos, de resto, e não sòmente num, se pode e deve dizer que todo o poder vem de Deus:

O poder vem de Deus, como já atrás ficou dito, desde que o concebamos em abstracto, isto é, na sua essência: ¿ como poderiam os reis exercer o poder se o poder *em si* não existisse? ¿ e a que é devida esta existência senão à criação divina? ².

É ainda de Deus que vem o poder dos reis, mesmo concretamente considerado, visto que foi Deus quem o inculcou na comunidade, da qual passou para os reis: o mesmo é dizer que os reis extraem o seu poder *indirectamente* da Divindade ³.

Ainda noutro sentido se pode dizer que o poder do rei vem de

¹ Sôbre a teoria do direito divino em Inglaterra vid. FIGGIS, *The divine right of Kings*; GOOCH, *English democratic Ideas in the Seventeenth Century* e *Political thought in England* cit. Para mais extensa bibliografia: DUNNING, *ob. cit.*, II, pág. 217.

² *Supra*, pág. 100.

³ *Supra*, págs. 100 e 101. — Vidê, especialmente, *Defensio*, III, 3, 12: Quia vero hanc eandem potestatem populus in Regem transfert; ideo potestas Regia dicitur esse data a Deo.

Deus, visto que a própria eleição ou indicação do príncipe se não faz sem uma especial intervenção da Providência. Tal rei não governaria de preferência a tal outro, se Deus não orientasse nesse sentido os acontecimentos e as vontades humanas, ou, pelo menos, se Deus se opusesse a que tais acontecimentos se dessem. É, de resto, o que se verifica com todos os efeitos que se produzem por causas segundas, os quais em primeira linha devem atribuir-se à Providência divina ¹. O exagero e o exclusivismo desta idea levam aos conhecidos sistemas de MAISTRE e de BONALD, que VAREILLES SOMMIÈRES denominou com rigor «teorias do direito divino *providencial*».

Finalmente, — e este ponto é da maior importância — pode e deve dizer-se que o poder do rei vem de Deus, no sentido de que, uma vez transferido para o rei o poder que inicialmente pertencera à comunidade, elle fica fazendo as vezes de Deus, e o direito natural manda que como a Deus se lhe obedêça ². É neste sentido que os reis são, como diz o Evangelho, «ministros de Deus».

O poder dos reis emana, pois, de Deus, mas apenas nos sentidos que ficam indicados, e nunca no sentido de que Deus tenha designado esta ou aquella pessoa para reinar, quer a designação tenha tido lugar no início do reino quer depois de elle constituido ³.

SUAREZ prevê uma objecção. As razões apresentadas — dir-se-à — apenas provam que a concessão divina do poder a uma certa pessoa reclama a intervenção da vontade humana na *designação* desta, sem que, de resto, se possa ver na acção humana a *causa eficiente* do poder real. Assim como, segundo SUAREZ, não é o concurso das vontades humanas, mas sim Deus, que cria o poder da comunidade, não sendo aquelle concurso mais do que uma condição necessária para que se verifique a concessão imediata de Deus ⁴, assim também alguém poderia argumentar, dizendo que a designação do príncipe, feita pelos homens, não é mais do que uma *condição* para que Deus confira immediatamente a êsse, e não a outro, o poder de governar.

¹ *De Legibus*, III, 5, 2. *Defensio*, III, 3, 12: Quia ipsamet Regis electio non fit sine divina cooperatione nec sine peculiari providentia ejus.

² *De Legibus*, III, 5, 6: Divina autem Scriptura duo significat in illis loquutionibus:... aliud est supposita translatione hujus potestatis in regem, jam *gerere vicem Dei*, et naturale jus obligare ad pacendum illi.

³ *Defensio*, III, 3, 10:... neque inde [dos exemplos de Saul e David] inferi potest generalis regula pro omnibus regnis, videlicet, quod ad Deum pertinuerit, immediate designare, aut eligere personam in throno regni constitutam, sive in initio talis regni, sive in ejus progressu...

⁴ *Supra*, cap. IV.

É o que se dá, por exemplo, com o Sumo Pontífice, que, apesar de eleito pelos cardiais, recebe o poder imediatamente de Deus ¹.

Tal argumentação não fôra desenvolvida pelo rei de Inglaterra, cuja doutrina pairava na vaga noção do direito divino para dela tirar as conseqüências práticas mais importantes, a saber: que os súbditos nenhum recurso tinham contra o monarca, que êste tinha sôbre os seus súbditos o direito de vida e de morte, respondendo apenas perante Deus pelos actos que praticasse. Havia, porém, quem sustentasse aquela doutrina, e, entre outros, um insigne compatriota e contemporâneo de SUAREZ: o padre FRANCISCO DE VITORIA, ao qual o nosso autor faz, a êste respeito, uma ligeira referência no *De Legibus* ². VITORIA distinguia, efectivamente, na constituição do poder público, a causa eficiente e a causa material, o que está perfeitamente de harmonia com a indole geral da sua obra, dominada pela idea da unidade do poder político e pelo intuito de se contrapôr à corrente monarquista ³.

SUAREZ discorda, porém, terminantemente, desta opinião, e, para demonstrar quanto é infundada, põe em confronto os dois modos por que se pode dar a intervenção da vontade humana na colação do poder.

Pode a vontade humana limitar-se à designação da pessoa que deve suceder na dignidade instituída por Deus: foi o que aconteceu com a investidura de S. MATEUS na autoridade apostólica, e é o que acontece sempre que se procede à eleição do Papa. Em tal caso, o poder é conferido tal qual foi constituído; a sua origem está, não na colação actual, mas sim na instituição inicial, e por isso não pode ser alterado em nenhum sentido pelos eleitores ⁴. Pode, pelo

¹ *Defensio*, III, 2, 15: Dicit vero fortasse aliquis, hod discursu solum probari, potestatem Regis non dari a Deo alicui personae sine interventu voluntatis, vel actionis humanae, id tamen non satis esse, ut non detur immediate a Deo, nam etiam dignitas Apostolica data est Matthiae mediante actione aliorum Apostolorum, et nihilominus data illi est immediate a Deo, et similiter Summus Pontifex a Cardinalibus eligitur, et tamen immediate a Deo accipit potestatem.

² *De Legibus*, III, 5, 5.

³ Vidè HINOJOSA, *Francisco de Vitoria y sus escritos juridicos*, Discurso de entrada en la Real Academia de la Historia, reimpresso nos *Estudios sobre la Historia del derecho espanol*, pág. 181 e seg., signanter pág. 221. Aos trabalhos sôbre VITORIA referidos por HINOJOSA a pág. 184, nota, há hoje a acrescentar a excelente e exhaustiva biografia de Fr. LUÍS G. ALONSO GETINO, publicada em *La Ciencia Tomista*, 1911-1912.

⁴ *Defensio*, III, 2, 16: Duobus itaque modis potest actio, aut voluntas humana intervenire in collatione potestatis a Deo ipso ducentis originem, primo solum

contrário, a vontade humana manifestar-se, não já numa simples designação, mas numa nova instituição, por forma que o poder, embora remotamente se filie numa concessão divina, tem a sua fonte imediata no direito humano. É o que sucede quando alguém se converte voluntariamente em servo de outrem, porquanto, embora o poder que o oferente tinha sobre a própria pessoa lhe tivesse sido dado por Deus, foi d'êle, oferente, e não de Deus, que o senhor recebeu imediatamente o poder dominical. Identicamente ¹, quando a comunidade confere ao príncipe o poder, é dela, e não de Deus, que o príncipe o recebe.

A diferença entre os dois casos provém de que o poder do Pontífice é de criação divina positiva, ao passo que o poder da comunidade é apenas de direito natural, tornando-se por consequência necessário, para que passe para certa pessoa ou para certa colectividade, que a comunidade, não só designe esta, mas lh'o confira, ou que, de qualquer modo legítimo, intervenha a acção humana, mediante um verdadeiro contracto ou quasi-contracto ².

Não resta, pois, dúvida alguma de que SUAREZ repele *toda e qualquer idea de direito divino*, desde que com esta expressão se queira visar uma *concessão imediata* feita por Deus em favor do príncipe, e ainda mesmo quando aquella idea se reduza aos estreitos limites que lhe attribuia VITORIA.

Muitos autores católicos, perfilhando certa passagem de BALMES ³, consideram como demasiado subtil, exclusivamente teórica, bisantina — «quasi uma simples questão de palavras» — a distinção entre a doutrina de SUAREZ e a dos que sustentavam vir o poder imediatamente de Deus mediante a eleição do povo. Não nos parece, todavia,

designando, vel constituendo personam, quae succedat in dignitate a Deo instituta, eodem prorsus modo, quo instituta est, et sine auctoritate, vel potestate illam mutandi, augendi, vel minuendi. Etc.

¹ Mais uma vez SUÁREZ recorre a esta comparação.—Cf. *Supra*, págs. 96 e 104.

² *Defensio*, III, 2, 17: Ita ergo est in praesenti de subjectione totius communitatis humanae ad unum Principem, nam immediate procedit a voluntate communitatis, et ideo immediate est ab homine, et de jure humano, licet originem trahat a potestate naturali, quam eadem communitas supra se ipsam a suo auctore accepit. Et ratio clara est, quia in his, et similibus casibus nec sufficit designatio personae, neque est separabilis a donatione vel contractu, aut quasi contractu humano, ut habeat effectum conferendi potestatem, quia *sola naturalis ratio non inducit translationem potestatis ab uno homine in alium per solam designationem personae sine consensu, et efficacia voluntatis ejus, a quo potestas transferenda, seu conferenda est.* Etc. Cf. VI, 6, 11.

³ *El protestantismo comparado con el catolicismo*, cap. 51.—Vid., por exemplo, VAREILLES-SOMMIÈRES, *ob. cit.*, pág. 391; no mesmo sentido MAUMUS, *La République et la politique de l'Eglise*.

que ela mereça êsse desdêm. Teóricamente, as duas opiniões são bem distintas, e o próprio Balmes o reconhecia. Praticamente, podem levar a conseqüências bem diferentes, ou, pelo menos, inclinar naturalmente o espírito para soluções diversas; nem doutra forma se explicaria que os teólogos escolásticos lhes ligassem tamanha atenção, e que ainda hoje a Santa Sé revele um tão claro e insistente empenho em afastar a concepção suareziana ¹.

VAREILLES-SOMMIÈRES acrescenta, mesmo, que ambas as opiniões são verdadeiras, e que se podem combinar. É um modo de ver, e não é aqui ocasião de o apreciar. Note-se, porém, que, se duas doutrinas são verdadeiras e susceptíveis de harmonizar-se, é porque não se confundem.

X

Detenhamo-nos um pouco e, antes de proseguir, lancemos uma vista de olhos sôbre o espaço percorrido.

Até aqui, na doutrina de SUAREZ um aspecto resalta bem nítido: o aspecto que, num certo sentido, podemos denominar «democrático». — É a comunidade que inicialmente pertence, por direito natural, o poder político. Dela depende, pelo menos em regra e conformemente aos princípios mais racionais ², manter-se em democracia, ou escolher outra forma de govêrno, transferindo para uma só pessoa ou para um senado o poder que tinha sôbre si mesma. Dela, e não de Deus, deriva imediatamente o poder dos reis.

Êste pensamento era bem explícito no *De Legibus* e, se bem que atenuado, inspira ainda visivelmente a *Defensio Fidei*.

Já observámos, porém, que a esta doutrina não correspondia, da parte de SUAREZ, predilecção, ou sequer simpatia, pela democracia como forma prática de govêrno. Pelo contrário: segundo êle, a democracia é o peor dos regimens, e a monarquia (já vamos ver qual) o melhor.

É necessário não perder de vista êste contraste entre a forma de govêrno preferida de SUAREZ e a origem teórica que êle lhe atribue, para bem se poder apreciar em conjunto a sua construção. Todo o seu esforço converge para um mesmo fim: conciliar a, pelo menos aparente, antinomia, justificando juridicamente a monarquia, nomeadamente a monarquia absoluta, sem renegar, antes aproveitando logicamente os fundamentos que já fôram expostos.

¹ *Infra*, Cap. XV.

² *Supra*, pág. 109.

Dir-se-ia que, até certa altura do seu raciocínio, o autor deu livre curso às suas deduções, abstraindo por completo do seu favor pelo regímen monárquico: e assim chegou à afirmação de que o poder do rei emana, pelo menos em regra, da vontade da comunidade, e à negação do direito divino. Atingida esta conclusão, o espírito de SUÁREZ sobressaltou-se: ¿como legitimar com estas premissas o sistema monárquico, tal como êle funcionava em Espanha no seu tempo, e como a sua razão lhe dizia que devia efectivamente funcionar?

Mas lá estavam, nos primórdios da sua construção, certos elementos, certas ideas essenciais, que, convenientemente utilizadas e desenvolvidas, iam conduzir, *lógicamente ainda*, à legitimidade daquela forma de govêrno.

Voltemos à comparação da comunidade humana com o individuo que se oferece em servidão. O facto de uma pessoa possuir, por direito natural, a liberdade (direito natural dominativo¹) significa tão sòmente que ela a não pode perder senão por vontade sua ou por uma justa causa; não quer, porém, dizer que a deva conservar imutavelmente. Assim também a comunidade pode transmitir, com ou sem condições, parcial ou totalmente, para um príncipe o poder que tem sôbre si mesma. Assim como nada a impede de o conservar, assim nada também a impede de o transmitir integralmente.

SUÁREZ vais mais longe ainda. Distingue entre a simples «delegação» do poder e a verdadeira e própria «transmissão»², e declara terminantemente que o poder que o príncipe recebe do povo não é delegado, mas sim ordinário. Não há uma delegação, mas como que uma *alienação* do poder³. Daí o príncipe ficar *superior ao povo*, e não sujeito a êle⁴. Entre o povo e o rei celebra-se um verdadeiro e próprio «contracto de sujeição»⁵.

¹ *De Legibus*, III, 4, 7; 5, 6; e passim; *Defensio*, III, 2.

² *De Legibus*, III, 5, 9: Oportet autem hic distinguere duos modos, quibus haberi solet potestas aliqua, scilicet vel ut ordinaria, vel ut delegata. A distinção é muito antiga: era já um ponto discutido pelos glosadores ao interpretarem os textos do *Corpus Juris*.

³ *De Legibus*, III, 5, 9 e 11: in his principibus [Imperatore, Regibus, et aliis principibus] non est haec potestas [reipublicae] delegata, sed ordinaria: . . . ; translatio hujus potestatis a Republica in Principem non est delegatio, sed quasi alienatio, seu perfeito largitio totius potestatis, quae erat in communitate. . . Cf. *Defensio*, III, 3, 2.

⁴ *De Legibus*, III, 5, 6: . . . translata potestate in regem, per illam efficitur superior etiam regno, quod illam dedit, quia dando illam se subjecit, et priori libertate privavit, ut in exemplo de servo, servata proportione, constat. Cf. *Defensio*, III, 3, 4.

⁵ As palavras «contracto», «pacto», «convenção» são constantemente usadas por SUÁREZ para designar o acto que origina esta transferência do poder.

¿ Qual o significado, e qual o alcance destas importantes afirmações ?

Seria erróneo supôr que SUÁREZ negava a possibilidade de o povo se limitar a delegar em certa pessoa ou em certas pessoas o exercício de todo ou parte do poder. Quem pode o mais pode o menos, e, se lhe é lícito manter-se em democracia estreme, com maioria de razão lhe é lícito estabelecer qualquer outro regímen, por exemplo, uma república à maneira de Veneza, em que o supremo poder esteja complexivamente na comunidade com o seu respectivo chefe ¹, ou ainda uma república em que o povo, sem abdicar do seu poder, todavia o delegue em certas entidades ².

SUÁREZ, dizendo que nas monarquias não há delegação, mas sim alienação do poder por parte do povo, não quer, pois, significar que o povo não possa delegar o poder, mas apenas que um tal regímen não seria uma monarquia. Nos países de tradição e instituições monárquicas como é a Espanha — e são êsses os que êle tem particularmente em vista no seu tratado — deve entender-se que o rei possui o poder como ordinário e não como delegado. É êste, nem podia ser outro, o pensamento do nosso autor. Dada, porém, a sua predilecção por esta forma de govêrno, e a conveniência que tem em desenvolver particularmente o que lhe diz respeito, é a ela, e só a ela, que êle constantemente se refere, chegando por vezes a parecer, que as suas considerações se aplicam a qualquer forma de govêrno.

Mesmo reduzida a êstes termos, a afirmação de SUÁREZ é importante e muito característica. Dizer que o povo não delega, mas sim transmite e como que aliena o poder, o mesmo é dizer que o rei o exerce como coisa sua ³, e que, uma vez titular do poder, se torna superior ao povo — da mesma forma que, *servata proportione*, o senhor é superior àquêle que se lhe entrega como servo. Por isso o povo não pode, *invocando a sua autoridade inicial*, privar o príncipe do govêrno, nem limitar-lhe o poder, nem abrogar as suas leis ⁴.

¹ *De Legibus*, III, 9, 6: in illis [rebus publicis] regimen est mixtum, et suprema potestas, neque est in principe solo, neque in sola communitate, ut ab illo distinguitur, sed in toto corpore cum capite.

² *De Legibus*, III, 5, 12. — SUÁREZ tem dúvida sôbre a existência de tais democracias, mas não sôbre a sua legitimidade.

³ *De Legibus*, III, 5, 9: . . . ut [princeps] tanquam proprius dominus illa utatur, et ut habens illam ex vi proprii muneris.

⁴ *De Legibus*, III, 5, 6. — Cf. o cap. 18 do liv. VII sôbre a fôrça abrogatoria do costume. *Defensio*, III, 3, 2 e 4: non ideo licebit populo dominium Regis auferre, nec libertatem suam iterum usurpare. Sicut particularis persona, quae suae libertati renunciavit, et se in servum vendidit, aut donavit, non potest postea suo arbitrio se a servitute eximere.

Chega-se assim, tendo partido de fundamentos democráticos, a uma conclusão fortemente monárquica. É o rei, e só êle, quem, no melhor dos regímens, tem o supremo poder — *potestas suprema*. O poder inicial do povo transferiu-se para êle.

Por um caminho diverso do de VITORIA ¹, SUÁREZ chegou à mesma conclusão fundamental.

XI

Acabamos de ver que, numa monarquia, o poder do rei se funda num *pacto* celebrado (expressa ou tácitamente) entre êle e o povo, por virtude do qual êste transfere para o primeiro o poder que tinha sobre si mesmo, sujeitando-se-lhe — o que se convencionou chamar *pactum subjectionis*. É sabido que, na literatura política da época, êste pacto era correntemente designado pela expressão «lei régia» ², por se entender que a êle aludiam os textos de direito romano em que tal expressão aparece, designadamente o trecho célebre de ULPIANO ³. SUÁREZ, seguindo a corrente geral, aproxima também o pacto de sujeição, tal como êle o entende e descreve, da *lex regia* dos textos justinianeus ⁴.

Mas, justamente porque se trata dum pacto, êsse pacto pode ter um objecto mais ou menos amplo, pode ser acompanhado da estipulação de determinadas condições. Transmissão não quer dizer fatalmente transmissão total e incondicionada. O povo que, querendo, podia ter-se reservado todo o poder, pode também transmiti-lo só em parte, ou sujeitar a transmissão a certas condições: essas condições fazem parte integrante do contracto, da «lei régia», e tem tanto valor como a convenção principal de sujeição. Nem se pode dizer que isto contraria a afirmação feita de que o povo *aliena*, e não delega, o poder, porquanto, se o aliena *sob certas condições*, o rei só nessas condições o fica possuindo ⁵.

¹ *Supra*, pág. 113.

² Esta expressão serve, até, de título à obra dum português, JOÃO SALGADO DE ARAUJO. Vidê um resumo das suas ideias sôbre o poder civil no nosso artigo publicado na *Revista da Universidade de Coimbra*, vol. V (1916), pág. 381.

³ *Dig.* 1, 4, 1, *pr.*

⁴ *Defensio*, III, 2, 13: Et fortasse hoc pactum nomine *legis Regiae* significatur in l. 1 ff. de Constitut. Princip. ubi Ulpianus ait, etc.

⁵ *De Legibus*, III, 4, 5: juxta pactum vel conventionem factam inter regnum et regem, ejus potestas major vel minor existit; III, 9, 4: Atque hinc sequitur... etiam in Principe supremo esse hanc potestatem eo modo, et sub ea conditione, sub qua

Assim, não se pode dizer, sem restrições, que seja ou não necessário o concurso ou a aceitação do povo para a validade e obrigatoriedade da lei: por direito comum, nem mesmo a aceitação é requerida, mas pode nalguns países ser essa aceitação, ou até mesmo a colaboração do povo, uma condição indispensável, desde que a reserva desses direitos por parte do povo conste do *pactum subjectionis* ¹.

Não se torna, de resto, necessário que tais condições ou restrições sejam explicitamente formuladas: tanto podem constar de antigos instrumentos autênticos, como do costume imemorial ².

Cláusulas há até — e este ponto é essencial —, que se devem subentender em todo o contracto de sujeição: essas cláusulas são as exigidas pela justiça natural. Assim, presuppõe-se, embora nenhuma cláusula o determine, que o povo transmitiu o poder ao rei para que este velasse pelo bem da República, e não para que se portasse como tirano, causando manifesto dano aos seus súbditos ³.

XII

Resta ainda a SUAREZ uma melindrosa questão a tratar: a dos direitos do povo contra o rei. Questão tremenda, cuja solução tinha de ser como que o coroamento lógico da construção que acabamos de descrever, mas que era de molde a fazer vacilar mesmo os espíritos firmes e desassombrados como o do insigne Granadino! Abordá-lo o mesmo era que constituir-se na obrigação de se pronunciar sobre gravíssimos pontos, não já de pura especulação, mas de ime-

data est, et traslata per communitatem: ratio est clara ex superius dictis: quia haec est veluti conventio quaedam inter communitatem, et principem, et ideo potestas recepta non excedit modum donationis, vel conventionis. Cf. *Defensio*, III, 3, 3, e VI, 6, 11; *De Charitate*, 13, 8, 2.

¹ *De Legibus*, III, 9, 4 e todo o capítulo 19, onde a questão é desenvolvidamente versada.

² *De Legibus* III, 9, 4; *Defensio*, III, 3, 3 e VI, 6, 11: quis autem ille modus [donationis] fuerit, si scriptum non sit, ex consuetudine maxime colligendum est; oportebit autem ut de tali jure vel antiquis, et certis instrumentis, vel immemorabili consuetudine sufficienter constet.

³ *De Legibus*, I, 7, 5: Quando vero potestas data est immediate ab ipsis hominibus, evidentissimum est, non esse propter principis utilitatem, ud propter commune bonum eorum, qui illam contulerunt, et ideo Reges ministri reipublicae appellantur... Debent ergo ea potestate uti in bonum reipublicae, a qua, et propter quam illam acceperunt; III, 5, 6; III, 9, 12; *Defensio*, III, 2, 12; III, 3, 3; VI, 6, 11.

diata e bem palpável importância prática: a questão dos limites do direito de resistência, da deposição e condenação dos príncipes, e, como *terminus* formidável, a pavorosa questão do regicídio!

O assunto é de todos os tempos, e então, como hoje, como sempre, grave e melindroso; era-o, porém, muito particularmente no tempo em que SUÁREZ escrevia. A frequência dos atentados políticos suscitados pelas guerras de religião dava-lhe uma actualidade flagrante, e a literatura sobre tal matéria, motivada pela turbulência dos tempos, e determinante por sua vez de novos arrebatamentos, tornára-se muito abundante e divulgada. Os juristas, que tomaram parte acesa na luta e contribuíram com o seu contingente para aquela verdadeira luta literária, eram apontados pelos seus adversários, inclusive católicos, como promotores escandalosos da sedição, e até como instigadores e cúmplices de regicídios.

Alguns, como o célebre MARIANA, tinham-se deixado arrastar a afirmações públicas tão radicais, que nem mesmo entre os da ordem encontravam muitas vezes éco nem apoio¹. Abordar a questão era, pois, como bem diz o P.^e SCORRAILLE², «manier le salpêtre et le feu».

As premissas estavam, todavia, postas, e não era fácil evitar satisfatoriamente as conclusões a que elas levavam.

Em primeiro lugar, como resposta à opressão, a chamada «resistência passiva».

A Igreja ensinára sempre que as leis contrárias ao direito natural não são verdadeiras leis, e que por isso não obrigam em consciência, devendo os súbditos negar-se a executá-las, emquanto a isso não fôrem constrangidos pela força pública.

Era uma consequência lógica e forçada das doutrinas da Igreja sobre o fundamento da lei e sobre a função do Estado. S. Tomás — que, de resto, não introduziu doutrina nova — ensinára-o claramente³. SUÁREZ cinge-se inteiramente ao seu parecer⁴.

As exigências da lógica impunham-lhe porém, que fôsse mais longe.

Se o poder dos reis se baseava no contrato de sujeição, e se, mesmo independentemente de cláusulas escritas ou consuetudinárias, se devia entender que essa sujeição tinha como condição a subordi-

¹ SUÁREZ evita cuidadosamente referir-se a êle. Nos textos que tivemos de analisar não encontramos a mais ligeira alusão ao seu nome, nem ao *De Rege*, publicado em 1599.

² *François Suarez*, II, pág. 184.

³ *Summa theologiae*, 2-2, q. 96, art. 4.^o, ad 3. Cf. *De Regim. Princ.* I, 6.

⁴ *De Legibus*, I, 9, 11; III, 10, 7; III, 12, 7; III, 20, 11.

nação do rei aos preceitos da justiça e aos interesses da colectividade, *quid juris* no caso de o rei se converter em tirano e sacrificar ao seu interesse pessoal o bem da nação que o elegeu? A resposta lógica éra só uma: a deposição.

Não era só o demagógico MARIANA¹ que assim argumentava: era a solução apresentada, entre as autoridades católicas, por pessoas como SOTO², MANUEL DE SÁ³, MOLINA⁴ e BANNEZ⁵. SUAREZ, todavia, evitava sempre prudentemente versar o assunto, e só quando em absoluto a índole do trabalho a isso o obrigava emitia rápidamente a sua opinião.

É assim que, no tratado *De Charitate*⁶, tendo de abordar, a propósito do *ius belli*, a questão da sedição, recorre, invocando a autoridade do CAETANO, à tradicional distinção entre o tirano propriamente dito ou *quoad titulum* e o tirano *quoad administrationem*. Contra êste, ao contrário do primeiro, não pode qualquer particular mover legitima guerra, pois que não pode invocar-se o direito de de-

¹ MARIANA sustentava que, depois de a assembleia legítima se ter pronunciado a favor da morte do rei, qualquer particular podia matá-lo; e até mesmo era lícito o regicídio sem aquela formalidade prévia, quando (o que é muito provável acontecer) a assembleia não pudesse funcionar. (*De Rege*, I, 6). Sobre as doutrinas de MARIANA vid. ANTONIADES, *Die Staatslehre des Mariana* (ap. *Archiv für Geschichte der Philosophie*, Berlim, 1908), ROBOLSKY, *Die Staatslehre des Thomas ab Aquino*, Leipzig, 1890; RIEDEL, *Mariana von dem Könige und des Königs Erziehung*, Darmst., 1843; LABITTE, *De jure politico quid senserit Mariana*, Paris, 1841; RANKE, *Historia dos Papas e Sämmtliche Werke*, vol. VI, págs. 230; FALCHI, *Le moderne teorie teocratiche*, 1908; SAITTA, *La scolastica del secolo XVI*, 1911, pág. 263; GARZON, *El padre Juan de Mariana y las escuelas liberales*, Madrid, 1889; CATHREIN, art. *Absetzung*, no *Staatslexicon* de Bruder, Friburgo, 1889, col. 39-47; CAPPA LEGORA, *I monarcomachi*, 1913, pág. 118; TAPARELLI, na *Civiltà Cattolica*, série II, vol. II e 12; RITTER, *Geschichte der christlichen Philosophie*, Hamburgo, 1850, vol. I, pág. 556, afora outras obras de índole geral. Já antes do *De Rege*, uma outra obra, o *De mutatione monetæ*, tinha acarretado sôbre MARIANA a reputação de escritor pouco reverente para com os monarcas.

² *De justitia et jure*, IV, q. 4, art. 1.º; V, q. 1, art. 3.º

³ *De justitia*, Tract. II, disp. 29 e tract. III, disp. 6.

⁴ *Aphorismi Confessariorum*, v.ºs Princeps e Tyrannus. Vidê o nosso artigo *Desenvolvimento da ideia de soberania popular nos séculos XVI e XVII*, ap. *Revista da Universidade de Coimbra*, IV, pág. 47. Algumas ideias emitidas nesse artigo encontram-se corrigidas no presente trabalho.

⁵ Com. à *Summa*, 2-2, q. 64, art. 3.º, dub. 2.

⁶ Êste tratado, que só foi publicado póstumamente, reproduz as lições professadas por SUAREZ em 1583-1584 no Colégio Romano. Vidê SCORRAILLE, *ob. cit.*, I, pág. 174 e II, págs. 384-385.

fesa; e tal é o verdadeiro sentido da proibição do Concílio de Constância, em que foi condenada a sediciosa doutrina de WICLEFF e João Huss. Pode, porem, toda a República insurgir-se contra êle, pois que, tendo-lhe sido conferido por ela o poder para que dêle usasse legitimamente, e não para que governasse como tirano, a República, quebrado aquele compromisso, torna-se superior ao rei, e pode depô-lo. Cumpre em todo o caso não esquecer que, para que tal guerra não tenha character sedicioso e condenável, é necessário, afóra as condições gerais para que uma guerra seja justa, que a tirania seja verdadeira e manifesta ¹.

Não foi mais além, por então, o cauteloso teólogo; não precisou sequer as condições em que tal resistência agressiva se poderia dar, nem quaes as pessoas ou entidades que teriam qualidade para representar a República.

Mais reservado ainda se mostra o autor no seu tratado *Das Leis*.

Efectivamente, depois de ter ensinado que, pela transferência do poder, o rei fica superior ao povo, acrescenta apenas que «o rei pode ser privado do poder quando degenera em tirano» ². Mais adiante, abordando *ex professo* a matéria, sustenta que apenas é lícito, e até obrigatório, para os súbditos desobedecer às leis injustas, porquanto não são verdadeiras leis; não se deve, porém, ir mais longe, negando obediência em absoluto ao rei que governa tiranicamente. Outra porém, será a regra se, em vez dum tirão apenas *quoad administrationem*, se tratar dum tirão propriamente dito ou *quoad titulum* ³.

Tal o ensinamento moderado do *De Legibus*. As palavras vagas dos dois referidos textos mal deixam perceber se SUÁREZ apenas visava a condenar a resistência individual, ou se também verberava a resistência colectiva, exercida pela nação. Decididamente, SUÁREZ receava sacrificar à lógica pura os interêsses da ordem social!

É que era, com efeito, perigoso ir mais além. Emitir uma opinião desenvolvida e categórica sobre o terrível assunto era expôr-se a chamar sôbre si o ódio, se não a perseguição.

¹ *De Charitate*, XIII, 8, 2.

² *De Legibus*, III, 5, 6: ... et eadem ratione non potest rex illa potestate privari, qui verum illius dominium acquisivit, nisi fortasse in tyrannidem declinet, ob quam possit regnum justum bellum contra illum agere...

³ *De Legibus*, III, 10, 7 a 10. Notem-se sobretudo estas palavras do § 7.º: Possunt ergo tunc subditi, et debent, non obedire Regi in tali praecepto, si de re iniqua sit, non tamen propterea possunt illi obedientiam absolute negare in his quae justa fuerint.

¿Que partido tomar? ¿Conduzir ao fim o raciocínio democrático? Desagradaria, porventura, ao rei, o qual ainda devia ter presentes os exageros de MARIANA, e provocaria lá fóra as investidas dos adversários da ordem. Era, por outro lado, impolitico, desde que êle *lia* e escrevia para um público de portugueses numa época melindrosa como a da sujeição aos Filipes¹.

¿Negar, então, em absoluto e perentoriamente o direito de resistência à opressão? Seria uma attitude difficilmente conciliável com as afirmações feitas sôbre a origem do poder régio, e contrária, de resto, à tradição católica. Felizmente, nem as circunstâncias nem a índole do livro o obrigavam a manifestar desenvolvidamente a sua opinião sôbre êste ponto; o caminho mais prudente seria manter-se numa attitude mais ou menos vaga, evitando ferir as notas mais melindrosas. Foi o que fez SUÁREZ, que assim parecia prever os disabores futuros, ocasionados pela *Defensio*.

Surge, porém, neste comenos, o convite para responder ao rei de Inglaterra, e SUÁREZ vê-se subitamente forçado a abordar de novo o assunto e, o que era mais grave, a profundá-lo, a dissecá-lo. E em que condições! Sem absoluta independência de espírito! Tendo de amoldar-se, pouco que fôsse, às conveniências da polémica! Tendo de insistir nos pontos que êle tanto desejaria passar em claro! Tendo, numa palavra, de «desempenhar-se bem da comissão»!

Calcula-se o pouco interêsse com que SUÁREZ se deitou ao assunto², e admira-se a precaução e moderação com que levou a cabo a tarefa³.

Se êle conhecesse o decreto célebre do geral AQUAVIVA⁴, não se embrenharia decerto em tão espinhoso assunto! Infelizmente, porém, êle ignorava-o⁵, e, por mais que lhe custasse, julgava-se com razão

¹ É sabido que a doutrina escolástica e romanista do *pactum subjectionis* foi freqüentemente invocada pelos portugueses em defesa da sua independência. Vidè os nossos artigos já citados da *Revista da Universidade de Coimbra*.

² Vidè VASCONCELLOZ, *ob. cit.*, cxviii e SCORRAILLE, *François Suarez*, II, pág. 172.

³ SUAREZ tinha toda a razão quando, na memória que mais tarde escreveu contra o decreto do Parlamento de Paris que lhe condenava a obra (Lisboa, Biblioteca Nacional, Colecção Pombalina, Ms. 243, fol. 351), dizia ter aludido ao assunto com grande moderação.

⁴ Convém não esquecer que AQUAVIVA no seu decreto de 1610 (6 de julho) *não condenava* a doutrina do tiranicídio; apenas proibia que se proferisse, e sobretudo que se ensinasse por escrito essa opinião — Vidè SCORRAILLE, *ob. cit.*, II, págs. 184 e 204, nota 1.^a

⁵ É um facto comprovado — Vidè SCORRAILLE, *ob. cit.*, II, págs. 216-218.

na necessidade, para ser completo, de aproveitar uma solução clara para o grave problema levantado mais uma vez pelo rei anglicano.

Para maior infelicidade sua, o livro foi objecto duma dupla revisão em Roma, em nome do Papa e em nome da Companhia, e ninguém lhe fez notar a involuntária infracção¹. «Estava escrito» que havia de ser a vítima expiatória dos erros e desbragamentos dalguns dos seus companheiros de ordem!

Não nos compete, porém, expôr o destino do célebre livro, historiar a tempestade que originou no mundo político, religioso e diplomático — assunto de resto já magistralmente versado pelo Padre SCORRAILLE na sua admirável biografia de SUÁREZ...².

O que nos preocupa neste momento é a doutrina aí professada àcerca da questão magna da resistência e do tiranicídio. Passemos, pois, a resumi-la.

Mais uma vez SUÁREZ começa por fazer a distinção consagrada em tirano *quoad titulum* e tirano *quoad administrationem*. O primeiro, também chamado na escola *tyrannus usurpationis*, é o tirano propriamente dito, aquêlê que se apoderou do trono injustamente e que só de facto ocupa o lugar de rei. O segundo — *tyrannus administrationis* ou *tyrannus regiminis* — é o rei que, gosando de justo título, todavia governa tiranicamente, realizando de preferênciã os seus interesses pessoais, ou affligindo injustamente o seu povo — na qual categoria devem incluir-se, entre os monarcas cristãos, aqueles que afastam o seu povo da ortodoxia³.

Quanto ao primeiro, reproduzindo com mais desenvolvimento a doutrina que já expusera nos trabalhos anteriores, SUÁREZ ensina, conformemente à opinião comum, que pode, em caso de necessidade, ser morto por qualquer membro da República. Não é um verdadeiro rei, é um inimigo da República, está virtualmente em guerra com ela, e por isso, comquanto esta o não diga, entende-se que consente em ser defendida por qualquer dos seus membros, e até por um estranho. É todavia necessário, para que tal procedimento seja legítimo, que não haja superior a quem recorrer, que a tirania seja pública e manifesta, que não haja outro meio de libertar a República, que não haja pacto ou tréguas com o povo, que não sejam

¹ Vidè sôbre êste ponto interessante as páginas exaustivas do padre SCORRAILLE, *ob. cit.*, II, págs. 173-175 e 217.

² *Ob. cit.*, II, cap. IV (Le «*Defensio Fidei*»). Cf. SERVIÈRE, *Une controverse au debut du XVII^e siècle*, in *Etudes*, 1903.

³ *Defensio*, VI, 4, 1.

para recear maiores males para a República, e que esta se não oponha de maneira expressa ¹.

Suponhamos, agora, que se trata dum *tyrannus regiminis tantum*, e é êste o caso que ao nosso objecto mais directamente interessa . . .

A doutrina do *De Charitate* aparece aqui, fundamentalmente, reproduzida: agora, como então, SUÁREZ extrai do seu princípio basilar — o *pactum subjectionis* — a consequência lógica; agora, como então, êle attribue à República o direito de resistência activa. Se a República transferiu o poder para o rei, foi mediante a condição tácita de êle a não governar tiranicamente; se, portanto, o rei se converte manifestamente em tirano, a República retoma justamente a sua autoridade inicial. Já por esta razão, já pelo princípio comum da legitima defesa, a República pode, em defesa da sua conservação, quando isso se torne indispensável e não haja outro recurso, insurgir-se contra o tirano, pronunciar a sua deposição e, se tanto fôr preciso, condená-lo á morte. SUÁREZ tem, porém, o cuidado de atenuar o que, mesmo nos termos referidos, possa haver de revolucionário nesta doutrina, ensinando que a nação em tal caso será representada pelo público conselho das cidades e dos grandes do reino ².

Finalmente, é preciso atender a que os reinos cristãos estão, quanto a êste assunto, um tanto dependentes do Papa, já no sentido de que êste pode preceituar que se não faça a deposição sem êle ser ouvido — e a história mostra-nos que, efectivamente, muitos reinos teem tido a louvável prudência de se dirigir previamente ao Pontífice — já, pelo contrario, no sentido de que o Papa pode obrigar o povo a depôr o rei ³.

Desde que o rei seja condenado por uma autoridade legitima, essa condenação pode ir até à morte; o que não pode admitir-se, salvo casos de excepcional e eminente violência, é que, ainda mesmo

¹ *Defensio*, VI, 4, 7-11.

² *Defensio*, III, 3, 3; VI, 4, 14 e 15: si rex legitimus tyrannice gubernet, et regno nullum aliud subsist remedium ad se defendendum, nisi Regem expellere, ac deponere, poterit respublica tota, publico, et communi consilio civitatum, et procerum Regem deponere, tum ex vi juris naturalis, quo licet vi vim repellere, tum quia semper hic casus ad propriam reipublicae conservationem necessarius in teligitur exceptus in primo illo foedere, quo republica potestatem suam in Regem transtulit. Et hoc modo accipiendum est, quod ait D. Thomas, etc. Cf. VI, 6, 11.

³ *Defensio*, VI, 4, 16-17.

no caso de o rei já se achar deposto, alguém o mate por autoridade privada, pois em tal caso nem sequer se pode invocar a legítima defesa, própria ou da República. A doutrina contrária é, não só errónea, mas herética, e expressamente condenada pelo Concílio de Constança ¹.

Vê-se, pois, a quão moderados termos se reduz — não obstante o interesse que, no caso sujeito, SUAREZ tinha em atacar as pretensões de Tiago I — a sua teoria da resistência. O ponto central da sua minuciosa e casuística exposição é que só *por autoridade pública* pode o tirão ser morto; e até, para pôr bem em foco, este critério essencial, acaba por dizer que esta fórmula se aplica ao próprio tirão de título, salvo que, neste caso, se presume que qualquer particular procede como delegado do povo ².

A teoria suareziana da origem do poder civil encontra nesta sanção o seu acabamento lógico.

XIII

Resumindo, temos:

1.º O poder civil, considerado em si mesmo, é uma instituição divina, no sentido de que tem a sua justificação na ordem natural.

2.º O poder civil, considerado em concreto, reside inicialmente na comunidade, que o recebeu de Deus como autor da natureza.

3.º A comunidade pode transferir para uma pessoa ou para uma colectividade o poder que tem sobre si mesma.

4.º A concessão voluntária do poder por parte da comunidade é a única fonte legítima da autoridade civil (*De Legibus*), ou, pelo menos, é a mais consentânea com a razão (*Defensio*).

5.º Em qualquer caso, o poder dos reis não provém imediatamente de Deus, mas sim dum justo título humano.

6.º Na monarquia, que é a forma mais perfeita de govêrno, o povo transfere, isto é, aliena o seu poder, sujeitando-se ao monarca.

7.º Este pacto de sujeição pode ser acompanhado de certas cláu-

¹ *Defensio*, VI, 4, 2-6 e 18 e seg.

² *Defensio*, VI, 4, 13: Unde etiam in hoc non est discrimen inter utrumque tyrannum; neuter enim potest occidi auctoritate privata, sed necessaria semper est potestas publica. Differentia vero est, quod haec potestas censetur commissa cui-libet particulari personae contra proprium tyrannum, non vero contra proprium dominum propter discrimen declaratum.

sulas, e deve mesmo subentender-se sempre a cláusula de que o rei governará como verdadeiro rei, e não como tirano.

8.º Por isso, se o rei se converter num tirano intolerável, o povo pode retomar a sua autoridade inicial, depondo o rei.

A primeira observação que assalta o espírito depois de concluída a análise da doutrina suareziana, é que — como de resto já advertimos no princípio do nosso trabalho — esta doutrina coincide em muitos dos seus aspectos essenciais, não só com a doutrina dos grandes teólogos e juristas do mesmo período, mas até mesmo com a professada na literatura chamada dos monarcómacos. A afirmação de que o poder reside originariamente na comunidade, da qual deriva a autoridade dos príncipes, tanto aparece na construção de SUAREZ, como nas obras de ROSSAËUS, BOUCHER e outros monarcómacos católicos, como ainda nos monarcómacos protestantes — HOTMAN, ALTHUSIUS, BUCHANAN... Outro tanto se pode dizer da idéa de pacto entre o povo e o príncipe, e do direito de resistência ao tirano, o qual, na opinião geral, era uma consequência daquele pacto.

Se, porém, fixarmos melhor a nossa atenção sôbre a doutrina de *De Legibus* e da *Defensio*, outros aspectos surgirão, igualmente salientes, que caraterizam e diferenciam a construção suareziana...

Assim, antes de mais nada, nós já tivemos ocasião de notar que, no pensamento de SUAREZ, a idéa *positiva* de que o poder dos reis emana do povo sobreleva a idéa *negativa* de que êle não provém imediatamente de Deus. Esta última idéa é a que domina toda a exposição doutrinal da *Defensio Fidei*, chegando SUAREZ a admitir expressamente nesta obra a legitimidade do poder régio independentemente do consentimento popular, e limitando-se a dizer, em homenagem ao princípio da soberania inicial do povo, que a concessão voluntária dêste constitue «o modo mais racional» de constituição do poder régio.

A idéa fundamental da doutrina suareziana é, com efeito, a de que o poder tem uma origem natural, emana de Deus como autor da natureza; e como, segundo SUAREZ, o direito natural não pode por si só explicar que o poder resida neste e não naquele individuo, daí a necessidade de, partindo da soberania inicial de toda a comunidade, recorrer ao contracto ou quasi-contracto, à intervenção humana enfim, para justificar a transferência do poder.

E tanto a soberania do povo não representa o núcleo moral da teoria, nem o pensamento dilecto do grande teólogo, que logo, ao tratar das condições em que o povo possui o poder que lhe adveio por direito natural, SUAREZ salienta bem que o povo pode, não sómente delegar, mas mesmo alienar esse poder, despojando-se dele inteiramente, e — mais ainda — não encobre a sua preferência pela monar-

quia pura, isto é, por uma forma de govêrno em que o povo, expressa ou tácitamente, transfere por inteiro para um individuo e seus sucessores a autoridade civil.

O carácter monárquico, bem impresso na literatura peninsular dêste período, revela-se em SUAREZ com particular intensidade.

Produto de acções diversas, e até certo ponto contrárias, o pensamento político do Granadino oscila entre duas forças, e só graças às suas qualidades excepcionais de sereno e ponderado eclectismo consegue manter-se num harmonioso equilibrio.

Monárquico por temperamento e por educação, êle tinha, a robustecer as suas convicções e a orienta-las no sentido dum genuino absolutismo, o exemplo das instituições espanholas. Espírito conservador e profundamente crente, não lhe repugnava ver na monarquia filipina o ideal das formas de govêrno, tanto mais que nesse trono respeitado se sentava um intransigente defensor da sua fé. É certo que ainda nessa parte não renega as tradições da escola, a qual manifestara sempre, pela pena dos seus doutores, uma simpatia bem decidida pela forma monárquica de govêrno; mas mostra-se sobretudo um homem do seu tempo e da sua pátria, tão convictamente arreigado ao ideal monárquico, que a sua concepção de soberania nos traz não raras vezes à memória a construção política do humanista BODIN ¹.

É assim que, ao analisar o poder legislativo do monarca, ensina que por direito natural nenhuma necessidade há da colaboração, ou sequer do referendun, do povo para o exercício legítimo e eficaz daquele poder; a própria norma de que os reis espanhóis não podem lançar tributos *nisi prius convocato regno* é uma disposição de direito positivo nacional, e não de direito comum ou natural ²...

Nenhuma dúvida de que SUAREZ era, fundamentalmente, um defensor da monarquia absoluta.

A esta tendencia do seu espirito contrapunham-se, porém, a autoridade da tradição e do ensinamento escolástico, e as exigências da lógica abstracta, que conduziam a insistir na soberania do povo, e a tirar dessa afirmação basilar todas as consequências que ela implicitamente comportava. Daí a doutrina, frequentemente formulada, de que o poder do rei assenta sôbre uma convenção entre êle e o povo. Daí ainda, em parte, a defesa do direito de resistência, aliás restringido dentro de muito estreitos limites.

Na conciliação das duas tendências revelam-se flagrantemente o

¹ Sôbre BODIN vid. especialmente BAUDRILLART. *Jean Bodin et son temps* e HANCKE, *Bodin, eine Studie über den Begriff der Souveränetät*.

² *De Legibus*, V, 17.

feitio, a estrutura mental, do nosso autor — sobretudo se o confrontarmos com o seu contemporâneo VITORIA.

Espírito mais prático, menos preso às exigências do raciocínio escolástico, e em mais próximo e permanente contacto com as vicissitudes quotidianas da politica ¹, VITORIA propende resolutamente para a solução absolutista. A afirmação de que a soberania reside inicialmente no povo não tem, na sua obra, maior alcance, pois logo, ao explicar como o poder passa para o rei, restringe o papel do povo a uma simples designação. Da mesma forma, a questão da resistência ao tirano é só parcial e incidentemente tratada por êle, sem sequer a relacionar com a idéa de pacto.

SUAREZ, esse não. Nada falta na sua teoria, a ponto de por vezes parecer que se está em frente dum representante da corrente anti-monárquica. As tres idéas capitais — soberania popular, pacto de sujeição, resistência ao tirano — são nitidamente expressas. A própria explicação, defendida por VITORIA, segundo a qual o povo apenas designa e não transfere o poder, é pelo nosso autor desenvolvidamente criticada e condenada. Partindo da premissa democrática, SUAREZ extrai delas todas as consequências lógicas, ainda mesmo as que mais parecem comprometer as suas preferências monárquicas, e leva a sua sinceridade e lealdade ao ponto de criticar certos raciocínios, como o de VITORIA, indubitavelmente favoráveis ao seu propósito, só porque se não compadecem com a seqüência lógica da sua argumentação.

A conciliação, vai busca-la a outra idéa, que por isso mesmo é essencial na sua doutrina: a idéa da *transferência* do poder por parte do povo, em opposição à idéa de simples *delegação*.

Este ponto da sua teoria, que a um leitor superficial se afigura uma contradição patente, representa, afinal, a prova mais concludente da perfeição técnica do sistema suareziano. Tendo partido do dogma — *sit venia verbo!* — da soberania popular, êle não podia chegar doutro modo, *logicamente*, à justificação da monarquia absoluta.

As observações que ficam feitas ajudam-nos a fazer o confronto da obra de SUAREZ com a dos chamados monarcómacos e a averiguar da legitimidade com que alguns autores o incluem no número destes.

Não insistiremos nas semelhanças, que aliás por vezes são flagrantes. Já fica dito a esse respeito o necessário. Mas não deixaremos de notar as diferenças, tanto mais que não falta quem, concordando

¹ Vid. HENJOJA, *Francisco de Vitoria*, ap *Estudios jurídicos*, pág. 181 e seguintes.

fundamentalmente em que SUAREZ não é um monarcómaco, aponte certas diferenças, que, a nosso ver, não correspondem à verdade.

É frequente, por exemplo, ligar-se à literatura monarcómaca a idéa do regicídio como meio legítimo de resistência, e salientar-se que SUAREZ condenou esta forma de reacção contra os abusos do poder. Esquece-se que a maioria dos monarcómacos fizeram outro tanto, e que o nome de BOUCHER entre os monarcómacos franceses representa, como o de MARIANA na teologia espanhola, uma pouco simpática excepção.

Erróneo seria também, para distinguir a teoria de SUAREZ, pôr em relevo o reconhecimento da origem divina do poder. Já vimos em que sentido entendia SUAREZ as palavras do Evangelho — *Non est potestas nisi a Deo* —, e não seria difícil citar passagens de escritores monarcómacos, como ROSSAEUS e o autor anónimo das *Vindiciae*, em que essa mesma idéa da origem divina do poder se encontra expressamente reconhecida.

Se, portanto, em nenhum destes pontos a doutrina suareziana contrasta com a dos monarcómacos; se em uma como noutra se parte da soberania popular e do *pactum subjectionis* para se chegar à proclamação do direito de resistência, ¿onde reside a diferença?

A diferença é profunda. Reside na própria *indole* duma e doutra teoria, e traduz-se nalgumas consequências práticas que já tivémos ensejo de salientar.

A doutrina dos denominados monarcómacos é, como a própria palavra indica, e as obras comprovam, uma doutrina anti-monárquica. Os seus defensores, apaixonados pelos direitos populares, consideram o povo como superior ao rei. A soberania popular, o pacto de sujeição, são invocados como explicação doutrinal daquela superioridade e como fundamento teórico do direito de resistência. Alguns, como ALTHUSIUS, chegam mesmo a declarar expressamente o que nos outros está mais ou menos implícito: que o rei é um simples delegado do povo, o qual nunca se despoja do seu poder¹. SUAREZ, pelo contrário, orientado pelas suas convicções absolutistas, e não tendo o mais ligeiro intuito de menoscabar as instituições monárquicas da sua pátria, salienta constantemente que o povo *transfere* o seu poder para o rei e que, uma vez realisada esta transferência, o rei fica *superior ao povo*

¹ «Proprietatem vero illorum [dos direitos da *Majestas*] et usum fructum a Deo jure ad Regnum seu Populum pertinere contendo, ut hisce etiamsi velit se abdicare eosque in alium transferre et alienare nequaquam possit non minus quam vitam quam quisque habet, alio communicare potest» (cit. por GIERKE).

Podem, não obstante esta diversidade essencial, chegar a conclusões muito semelhantes, ou mesmo idênticas: é o que se dá, designadamente, com a questão do direito de resistência, o qual é defendido por SUAREZ, não só em homenagem à tradição escolástica e como natural consequência do *pactum subjectionis*, mas ainda até certo ponto pelas conveniências da polémica. O certo, porém, é que esta coincidência das duas doutrinas quanto a certas conclusões práticas — aliás importantes — não prejudica a sua divergência essencial. Para que esta resalte bem nítida, basta recordar que, enquanto os monarcómacos, ou muitos dêles, apregoam a excelência das antigas instituições democráticas, e até as invocam como poderoso argumento histórico em favor das suas doutrinas, SUAREZ — neste, como noutros pontos, bem diferente de MARIANA — manifesta pelas cortes da Espanha medieval o mais absoluto desprezo ¹.

XIV

Mercê do seu grande renome, das suas excepcionais qualidades de sistematizador, e também do seu ponderado eclectismo, SUAREZ foi, sem sombra de dúvida, o principal autor através de cuja obra a filosofia do século XVII travou conhecimento com a tradição escolástica e aproveitou aquele oiro que LEIBNIZ ² não duvidava reconhecer em tão preciosa mina. «En lui on voit toute l'Ecole» disse com razão BOSSET; e que assim pensavam as grandes individualidades da época, tanto favoráveis como hostis ao pensamento católico, mostra-o bem

¹ Um erudito escritor português, RIBEIRO DOS SANTOS, cujo nome merecia ser mais lembrado, pois na sua obra ainda hoje encontramos proveitosas lições de direito público, pôs em relêvo as características da literatura dos monarcómacos no trecho seguinte, que transcrevemos dum Manuscrito do autor existente na Biblioteca Nacional: «A doutrina dos monarcómacos consiste em dizer que o *constituente* sempre é superior ao constituído, e que por isso o Povo, que constituiu para si o Rei, fica sempre superior ao mesmo Rei, que no Povo reside a *Magestade Real*, no Príncipe somente a *pessoal*, que por tanto o *fundo* e *propriedade* do Sumo Império fica no Povo, a administração no Príncipe, que o Príncipe não é mais do que *usufrutuário*, e que a *propriedade* do poder supremo pertence inteiramente à Nação toda. Postos êstes princípios, concluem consequentemente que o *corpo* inteiro da Nação é superior ao seu chefe, e que êste lhe fica responsável do exercício do seu poder, e que o povo lhe pode resistir se mandar coisas injustas; que o monarca absoluto é tirano, e como tal pode ser deposto...». O trecho acha-se na colecção intitulada *Discursos vários do Dr. António Ribeiro sobre diversas matérias de direito público universal*.

² Cit. por MENENDEZ PEYAYO, *La Ciencia Española*, I, pág. 65 e 187.

claramente a circunstância de ser bastas vezes citado, e até exaltado, mesmo pelos seus adversários no campo filosófico.

Na esfera da ciência política, fornece-nos um exemplo característico a figura célebre do autor do *De Jure Belli* — o holandês HUGO GROCIO.

Êste vulto grandioso, cujo pensamento orienta e domina todo um século, é correntemente apresentado como um completo inovador, como o apóstolo duma nova fé, como o portador dum diverso método e duma corrente doutrinária absolutamente original. ; Como êste lugar comum se nos afigura erróneo e superficial quando nos damos ao trabalho de cotejar, problema por problema, ponto por ponto, a exposição e a solução de GROCIO com as que antes dêle haviam sido formuladas pelos grandes teólogos espanhoes dos séculos XVI e XVII, e especialmente pelo mestre de todos eles, o grande FRANCISCO SUAREZ!

Numa das suas cartas ¹ declara HUGO GROCIO que SUAREZ é um filosofo e um teólogo de tal penetração, que difficilmente se poderá indicar quem com êle emparelhe. Além disso, no *De Jure Belli* cita frequentemente o tratado *Das Leis*, uma das obras às quais mais deveu a formação do seu pensamento jurídico e político ².

Cinjamo-nos ao nosso assunto.

A influência da doutrina escolástica sôbre a origem do poder é manifesta na obra de GROCIO, e — o que para nós tem especial interesse — nela se revela nitidamente a mesma predilecção absolutista que vimos distinguir e, de certo modo, caracterizar a doutrina suareziana.

Para GROCIO, como para SUAREZ, o povo pode sujeitar-se a uma ou mais pessoas, transferindo-lhes inteiramente o direito de se governar, e não retendo nenhuma parte dêste direito. Isto não só é lícito, mas até pode ser aconselhado pelas circunstâncias; e, para que maior seja a semelhança entre as duas teorias, até a comparação predilecta de SUAREZ, entre o povo que se submete ao príncipe e o homem que se entrega a outro como escravo, aparece, quasi pelos mesmos termos, no *De Jure Belli* ³. Como SUAREZ, GROCIO admite outras formas de govêrno ⁴; as suas simpatias vão, porém, sem a menor sombra de dúvida, para a monarquia em que só o rei possui

¹ *Epist. CLIV, Joanni Cordesio*, 15 de outubro de 1633, cit. por SCORRAILLE, *ob. cit.*, II, pág. 437.

² Os precursôres espanhoes de GROCIO tem sido objecto de estudos muito interessantes, sobretudo por parte do professor NYS.

³ *De Jure Belli*, I, 3, 8.

⁴ *Ibid.*, I, 3, 17 a 19. Cf. I, 4, 8 e 13.

o sumo império¹. Nem sequer se deve presumir que este esteja repartido entre o príncipe e o povo, só porque aquele fez a este certas promessas, ou fez depender a validade dos seus actos da aprovação duma assembleia².

Dado este modo de vêr, GROCIO é perfeitamente coerente condenando a «opinião dos que entendem que, em toda a parte e sem excepção, o sumo poder pertence ao povo, ao qual por isso é lícito coagir e punir os reis sempre que usem mal do seu imperio»³. Estas palavras do escritor holandês referem-se claramente à corrente dos monarcómacos, mas, depois do que fica dito, é escusado insistir em que não visam nem affectam a obra de SUAREZ, antes se coadunam perfeitamente com o pensamento dominante desta obra.

Ainda mesmo quando GROCIO ensina que, *alem* do caso em que o povo se submete voluntariamente ao rei, o poder dêste pode *tambem* ser adquirido por uma guerra justa⁴, não se pode dizer que ensine doutrina nova, pois já vimos que o próprio SUAREZ, na *Defensio Fidei*, apresenta a guerra justa como uma fonte do poder civil diversa da submissão voluntária.

Não há, pois, divergência essencial entre a doutrina de SUAREZ e a de GROCIO; pelo contrário, parece fora de dúvida que aquela inspirou o filósofo holandês ao ponto de este a reproduzir nos seus traços principais.

Diferenças, há-as sem dúvida entre as duas doutrinas. Há-as, sobretudo, quanto à sanção dos abusos dos governantes, porquanto GROCIO mostra-se decididamente adverso ao direito de resistência activa. Com BARCLAY, apenas no caso dum perigo gravíssimo e certíssimo admite que o povo, ou uma parte dêle, se insurja contra o tirano⁵. É certo que esta regra cessa se, por convenção entre o povo e o rei, este está sujeito ao povo⁶, ou só possui parte do sumo império⁷, ou o povo se reservou o direito de resistência⁸; não acrescenta, porém, GROCIO — no que se afasta muito de SUAREZ — que se deva sempre presumir a convenção de que o rei não violará as regras da boa governança, de que não degenerará em tirano.

¹ *De Jure Belli*, I, 3, 8 e 10 a 16.

² *Ibid.*, I, 3, 18.

³ *Ibid.*, I, 3, 8.

⁴ *Ibid.*, I, 3, 8, 6.

⁵ *Ibid.*, I, 4, 1 e seg.

⁶ *Ibid.*, I, 4, 8.

⁷ *Ibid.*, I, 4, 13.

⁸ *Ibid.*, I, 4, 14.

O confronto não resulta, aliás, favorável ao filósofo holandês. Não só é manifesta a inferioridade dêste último no tocante à maneira de abordar o problema e à forma de o desenvolver ¹, mas a própria concepção do sumo império representa, tal como resalta da obra de GROCIO, um retrocesso relativamente ao conceito ético tão sólidamente elaborado através dos tempos, e para o qual a Igreja, pela pena dos seus Padres e dos seus grandes pensadores, forneceu uma tão ampla e tão poderosa contribuição. ; E é justamente a concepção amoral de soberania adoptada por GROCIO que o arrasta a negar o direito de resistência nos casos de violação do direito natural! ²

Para GROCIO, com efeito, embora o poder de governar se não deva confundir com o domínio de direito civil ³, todavia afecta sistematicamente a forma dum direito — *jus regendi, jus imperandi* —, pertencente, como os direitos privados, a certa pessoa ou pessoas, e sujeito a regras semelhantes. É assim que a soberania pode ser possuída em plena propriedade, em usufruto, etc. ⁴; que, no primeiro caso, pode ser alienada ⁵; e, finalmente, que ela não implica necessariamente (embora na maioria dos casos lhe ande ligada) a prosequção do bem da comunidade! ⁶

; Deveremos concordar com aqueles autores — e são em grande número — que apontam como mérito primacial do jurista holandês o ter «tentado fundar uma sciência independente da aprovação dos teólogos», o ter «laicisado e racionalizado o direito natural»? ⁷ O ponto interessa-nos de perto, dada a circunstância de o direito natural servir de base, na construção suareziana, à constituição do poder civil.

¹ O facto justifica-se, mas só em parte, por ser outro o objecto principal das atenções de Grocio: na sua obra a origem do poder civil é discutida incidentalmente, a propósito da distinção entre guerra pública e privada.

² A seguinte passagem do *De Jure Belli* é bem ostensiva do embaraço e das contradições do seu autor! «Nec obstat his quae diximus, quod populi interdum puniti leguntur ob regum peccata: non enim id eo evenit, quod populus regem aut non puniret, aut non reprimeret, sed quod vitiis ejus tacite saltem consentiret» (I 3, 9, 16). O tradutor inglês, W. Whewell, nota neste ponto com razão: «I suppose the opponent would ask, how the people could shew that it did not tacitly consent to the king's transgressions, otherwise than by controlling or punishing him (vol. 1, pág. 126).

³ *De Jure Belli*, I, 3, 12, 1.

⁴ *Ibid.*, I, 3, 10 e seg.

⁵ *Ibid.*, I, 3, 12.

⁶ *Ibid.*, I, 3, 8, 14.

⁷ As frases são extraídas da obra de ATGER, *Histoire des doctrines du contrat social* (pág. 159 e 161).

Em primeiro lugar seria exagerado supor que o autor do *De Jure Belli* negava a acção de Deus nas coisas humanas. Crente sincero como era ¹, êle não se esquece sequer de afirmar que, em última análise, o direito natural pode ser atribuído a Deus ². Se, por outro lado, recordarmos que, na concepção suareziana, o direito natural se distingue nítidamente da lei divina positiva, tendo como fundamento a natureza racional; se nos lembrarmos de que êle chega a admitir que, ao contrário do que sucede com a lei positiva, a lei natural proíbe ou permite em harmonia com uma certa torpeza ou honestidade que os actos em si mesmos conteem ³; reconheceremos que a opinião de GROCIO não dista tanto da de SUAREZ como à primeira vista se pode afigurar.

É certo que GROCIO acentúa poder o direito natural ser atribuído a Deus apenas no sentido de que foi Deus quem quiz que o homem possuísse aqueles princípios internos de que emana directamente o direito natural, e acrescenta, mesmo, numa passagem famosa, que, se pudessemos admitir a impiedade de não existir Deus, ainda as coisas continuariam a passar-se do mesmo modo ⁴. Mas, se atendermos ao alcance prático destas afirmações, voltamos a reconhecer que não é grande a distância entre os dois pensadores, pois ambos negam que Deus possa arbitrariamente mudar o direito natural ⁵; e, quanto ao seu conteúdo metafísico, não será demais recordar que as palavras de GROCIO não correspondem a um pensamento original, mas sim a uma tendência que já antes de SUAREZ encontrara em muitos espíritos acolhimento favorável, e que o grande teólogo se não esqueceu de expressamente criticar ⁶...

¹ DUNNING, *ob. cit.*, pág. 159.

² *De Jure Belli, Prolegomena*, 12.

³ *De Legibus*, II, 6. Cf. II, 5 e II, 7, 1. SUAREZ foi até, na opinião de muitos autores católicos, longe de mais na direcção racionalista. Assim, SCHIFFINI, *Philos. moralis* (cit. por DE LA BARRE, *ob. cit.*, pág. 77), depois de acentuar que cumpre não reconhecer de forma alguma uma obrigação formal anterior à lei eterna *in signo priori*, acrescenta que êste ponto de vista é de certo modo apoiado pelos desenvolvimentos que SUAREZ por vezes dá ao seu pensamento (*Tract. de bon. et mal. actuum human.*, d. 1, s. 2; d. 7, s. 1; *De Leg.*, II, 6, 11 e ss.; 9, 4; 15, 4).

⁴ *Prolegomena*, 11 e 12.

⁵ Vidè, especialmente, *De Legibus*, II, 6, 23, e todo o cap. 15. O próprio caso de Deus dispensar «indirectamente» os preceitos do direito natural é admitido, nos mesmos termos, por GROCIO (*De Jure Belli*, I, 1, 10, 6).

⁶ *De Legibus*, II, 6, 3. Aproxime-se da frase célebre de GROCIO esta de GREGORIO DE RIMINI, citada por SUAREZ: «licet Deus non esset... si in homine esset idem dictamen rectae rationis... illud habiturum eandem rationem legis, quam nunc habet...».

Demorámo-nos porventura demasiado nesta aproximação dos dois grandes vultos da filosofia jurídica; tornava-se, porém, necessário, não só salientar a influência da construção suareziana na obra de GROCIO, mas também reduzir aos seus justos limites a reputação de inovador que é costume prodigalizar, nem sempre com inteira imparcialidade, ao jurista holandês. Especialmente no que toca ao nosso problema, afigura-se-nos fora de dúvida que, se SUAREZ não foi em rigor um pensador original, GROCIO tão pouco o foi, e que a êste último falecem em absoluto as maravilhosas qualidades de clareza, precisão e sistema que nobilitam e valorizam a obra suareziana.

A influência de GROCIO foi, fora dos meios católicos, muito mais importante e decisiva do que a de SUAREZ, mas isso deve-se, não já ao mérito intrínseco da construção, mas, numa enorme medida, à circunstância de o autor ter imprimido ao pensamento uma feição eminentemente simpática às tendências racionalistas da sua época ¹

XV

Até uma época que podemos considerar recente, a doutrina de SUAREZ foi olhada geralmente nos meios católicos como a expressão mais perfeita do pensamento escolástico, e perfilhada sem hesitação. Modernamente, porém, e sobretudo a partir duma obra notável do padre TAPARELLI, ela começou a perder visivelmente terreno, multiplicando-se as obras de escritores católicos em que se substitue por novas teorias, mais ou menos diversas, a teoria tradicional da soberania popular alienável.

Segundo a *Civiltà Cattolica*, cuja doutrina representa uma grande corrente de opinião, a autoridade deve ser considerada na *essencia*, na *existencia* e na *posse*. Na sua essência, deriva de Deus; existe de facto, e necessariamente, na sociedade; é possuída por uma ou mais pessoas mediante um facto humano, que pode ser ou deixar de ser o consentimento voluntário dos homens. O vício fundamental de SUAREZ está em confundir a sociedade em *abstracto*, conside-

¹ Vidê sôbre êste ponto DUNNING, *ob. cit.*, págg. 157 e 187. Cf. ATGER, *ob. cit.*, pág. 156. Não queremos deixar de acentuar que a nossa crítica se reporta às questões de direito público interno. A GROCIO cabe sem a menor dúvida a glória imperecível de ter sido o verdadeiro fundador do direito internacional. É certo que ainda nesta parte êle teve precursores, entre os quais fulgura o nome de SUAREZ, mas isso não diminue o valor excepcional da sua obra, a qual nessa parte é verdadeiramente original e progressiva.

rada metafisicamente, com a sociedade em *concreto*, considerada no seu funcionamento histórico: a sociedade em concreto não necessita de passar pelo estádio democrático, embora possa funcionar sob essa forma mediante um justo título humano¹. Daqui inferre-se que a *Civiltà* rejeita a ideia de *transferência* do poder do povo para o príncipe: o povo pode apenas, e nem sempre, *eleger* o príncipe².

Contribuíram para esta mutação, não só o reconhecimento dos defeitos intrínsecos da doutrina, mas ainda a circunstância de nela se conterem germens revolucionários, que, embora sem as conseqüências lógicas dos princípios de ROUSSEAU, encerravam um manifesto perigo para a estabilidade das instituições, e eram pouco compatíveis com as ideias de ordem e disciplina que a Igreja necessita, neste momento histórico, de promover intensamente.

Isto explica que as novas tendências doutrinárias, ou pelo menos o espírito de reacção contra a tradição escolástica, tal como se acha expressa na obra de SUAREZ, tenha encontrado acolhimento junto da própria Santa-Sé.

Efectivamente, sem que a doutrina fôsse expressamente condenada, diversas passagens das encíclicas de GREGÓRIO XVI e LEÃO XIII, e mais recentemente a carta de PIO X sôbre o *Sillon*, denotam claramente da parte de Roma pouca simpatia pela teoria escolástica³.

É certo que nos referidos documentos pontifícios a ideia que domina é, não a rejeição da ideia de que o poder emana do povo, mas sim a condenação formal das doutrinas racionalistas que fazem derivar o poder do povo e não de *Deus*. Mas, ao desenvolverem o seu pensamento, ambos os Pontífices evitam manifestamente referir-se à doutrina escolástica sôbre a origem do poder, e assim, embora in-

¹ Vidè vol. XI da II serie, págs. 507 e seg., cit. por SPAVENTA, *ob. cit.*, págs. 131 e segg. e 157 e segg.

² A obra de TAPARELLI intitula-se *Saggio di diritto naturale*. Além desta obra, podem ler-se, entre outras, AUDISIO, *Juris natur. et gent. fundamenta*, lib. III, tit. 3; ZIGLIARA, *Summa philosophica*, tom. III; FERRETTI, *Institutiones philosophiae moralis*, vol. III; VAREILLE-SOMMIÈRES, *Les principes fondamentaux du droit*, pág. 204 e 363; FABRE, in *Revue Augustinienne*, 1910. Alguns dêstes autores deturpam singularmente, ao expô-la, a doutrina suareziana, no intuito de provar que se não afastam essencialmente della. O mesmo se deve dizer da revista *Civiltà Cattolica*.

³ Vidè FERET, *ob. cit.*; FABRE, in *Revue Augustinienne*, 1910; *Ami du Clergé* 1911; CAVALLERA, in *Bulletin de Littérature Ecclésiastique*, 1912.

directamente, fazem-na de certo modo participar da repugnância que lhes provoca a doutrina laica da soberania popular.

Há mesmo uma passagem da incíclica *Diuturnum*, e sobretudo uma outra da carta de Pio X¹, que parecem envolver a condenação da ideia de que o povo possa, em qualquer caso, *transferir* o poder para os governantes, cabendo-lhe apenas a faculdade de, em certos Estados, o designar — o que, a ser verdadeira esta interpretação, representaria, a rejeição duma das asserções essenciais da doutrina suareziana e a aceitação da doutrina do direito divino sob uma forma que, em parte, alguns escolásticos admitiram, mas que SUAREZ expressamente criticou².

A verdade, porém, é que mesmo estas passagens não são decisivas. Os antecedentes da primeira parecem até justificar uma outra interpretação, segundo a qual o que o Papa pretende acentuar é que: 1.º Ainda nos casos em que os governantes são indicados pelo povo, o poder de que êstes ficam investidos tem a sua origem na Divindade, não se podendo admitir nem conceber a sua existência nos termos da doutrina democrática laica; 2.º Essa indicação não representa uma simples delegação, com retenção virtual do poder.

Teríamos, a ser assim, uma simples confusão ou imprecisão de termos, porventura intencionalmente procurada, e a doutrina de LEÃO XIII, embora traduzindo um diverso espírito, não seria essencialmente incompatível com a de SUAREZ — tanto mais que, como vimos, êste, na *Defensio Fidei*, admite a legitimidade do poder civil independentemente da eleição³.

Na carta de Pio X há uma passagem mais decisiva no sentido da primeira interpretação: aquela em que o Pontífice, reconhecendo aliás que o *Sillon* faz derivar de Deus a autoridade do povo, condena em todo o caso a sua doutrina porque, segundo ela, «a autoridade

¹ As passagens são por demais conhecidas; podem ler-se, por exemplo, em FERET, pág. 175 e em DUGUR, I, pág. 25. Limitamo-nos a recordar as seguintes palavras: «Interest autem attendere... eos, qui reipublicae praefuturi sunt, posse in quibusdam causis voluntate iudicioque deligi multitudinis... Quo sane delectu designatur princeps, non conferuntur jura principatus; neque mandatur imperium, sed statuitur a quo sit gerendum» (Enc. *Diuturnum*).

² *Supra*, cap. IX.

³ *Supra*, cap. VIII. — O padre FERET, defensor da doutrina escolástica, consultou a Santa Sé sobre a famosa passagem, e foi-lhe officiosamente respondido que o intuito do Santo Padre fôra tão sómente condenar as doutrinas dos inovadores, e que por isso passára sob silêncio as palavras «mediatamente» e «imediatamente»; acrescentava se que a Santa Sé não podia ver com maus olhos a publicação do livro de FERET (*ob. cit.*, pág. 177).

sobe, em vez de descer»¹. Mas é de notar que Pio X se abona com os ensinamentos do seu predecessor e insiste sobretudo em negar que o povo seja necessariamente o detentor do poder supremo...².

Em conclusão: não estamos em face duma doutrina propriamente dita, mas sim duma linguagem imprecisa, em que mal se chega a condenar a doutrina suareziana, mas cujo espírito lhe é, em todo o caso, claramente adverso.

Tal a nossa opinião — incompetente, mas sincera.

Áparte os elementos da doutrina suareziana que, através de GROCIO, foram mais ou menos insinuar-se nas ideias políticas das ulteriores gerações, não se pode dizer que, fóra da literatura católica, o pensamento de SUAREZ tivesse exercido uma influência directa. Com a decadência estrondosa do espírito escolástico, a obra suareziana caiu no desdem e no olvido — mais no olvido que no desdem...

Através da sucessão das doutrinas, do incessante vacilar do espírito humano em busca duma solução definitiva, não deixa, em todo o caso, de ser consolador observar que, emquanto os mais acreditados princípios se abismam, uns após outros, numa falência estrondosa, a teoria suareziana, sólidamente assente sôbre uma secular tradição, continúa, quaisquer que sejam os seus defeitos e imperfeições (e não é nosso propósito enumerá-los), a impôr-se por algumas das suas asserções fundamentais.

Quando, por exemplo, DUGUIT se insurge contra a ideologia do homem natural, livre e independente, e contra a fantasmagoria do contrato social à maneira de ROUSSEAU; quando declama contra a ideia de direitos individuais invioláveis servindo de fundamento ao direito objectivo, ¿ não repete êle por outras palavras o que SUAREZ já ensinara magistralmente? Quando, mesmo, protesta contra as doutrinas alemãs que vêem no direito uma criação do Estado e,

¹ «Sans doute le Sillon fait descendre de Dieu cette autorité qu'il place d'abord dans le peuple, mais de cette sorte qu'elle remonte d'en bas pour aller en haut...»

² «Mais outre qu'il est anormal que la délégation monte, puis qu'il est de sa nature de descendre, LEON XIII a réfuté d'avance *cette tentative de conciliation* de la doctrine catholique avec l'erreur du philosophisme (segue-se a passagem citada na página 97, nota 1). Au reste, si le peuple demeure le détenteur du pouvoir, que devient l'autorité? Une ombre, un mythe...». A doutrina escolástica não pode, de modo algum, ser considerada como uma «tentativa de conciliação... com o erro do filosofismo».

insistindo na ideia favorita da solidariedade social, declara que os governantes teem o dever de promovê-la, sendo o cumprimento dêsse dever condição *sine qua non* da legitimidade das suas ordens, e não enuncia êle em novos termos um pensamento predilecto de SUAREZ e fundamental na tradição política da Igreja? . . .

MANUEL PAULO MERÊA.

Visita do Marquês de Pombal a Coimbra para reformar a Universidade

É um facto muito notável na história seis vezes secular da antiga Universidade portuguesa, nossa veneranda *alma Mater studiorum*, a reforma nela realizada pelo Marquês de Pombal em 1772, com poderes especiais e ilimitados, que para isso recebera do monarca D. José.

Não tenho agora o intuito de fazer a crítica dêsse importantíssimo acontecimento, que modificou profundamente o velho organismo universitário, inoculando-lhe nova energia, dando-lhe fortes estímulos, proporcionando-lhe condições excelentes de vida desafogada, imprimindo-lhe outra orientação, alargando-lhe os horizontes, ampliando-lhe os quadros, erguendo-a, rejuvenescendo-a.

A ocasião é pouco propícia para tal empresa. Paixões enérgicas tumultuam em volta do nome e da memória do grande e violento ministro del-rei D. José; o meio actual não é apropriado para a análise serena, para a crítica fria, austera e imparcial. Deixe-se passar a tempestade que rugue, e que agita o mar proceloso; aguarde-se o período de calmaria, para então se avaliar nas suas verdadeiras proporções toda a obra gigantesca da reforma pombalina da instrução pública.

Bem modesto é o meu propósito neste momento.

Veio a Coimbra, em setembro de 1772, o Marquês de Pombal, com poderes de visitador e reformador da Universidade, muito superiores aos que costumavam trazer os que precedentemente nela operaram reformas. Não era um reformador comum; achava-se munido não só de todos os poderes concedidos aos antigos reformadores-visitadores, *mas tambem de todos os mais poderes, que os Senhores Reis costumam reservar para si: vinha como Lugar-Tenente del-Rei, com jurisdição privativa, exclusiva, e illimitada*, para que fundasse de novo a Universidade, fizesse publicar os novos Estatutos, de que era portador, e, *por meio de regras e methodos uteis e luminosos, segu-*

rasse para sempre e perpetuasse na Universidade em estado florescente as Artes e as Sciencias¹.

Havia tal empenho em eliminar o que estava e fazer tudo de novo, que até à reforma se deu o nome de *nova fundação*. Era uma Universidade que agora se criava, arrazando primeiro as ruínas inconsistentes e perigosas da antiga. Os estatutos por que até ali se regera a Academia, depois de carregados com os epítetos de *perniciosos e abolidos*, e fulminados com o anátema de *que antes serviram de ruína às Artes e Sciencias e de premeditada ofuscação do esplendor e decoro da mesma Universidade*, foram mandados recolher para serem destruídos, com cominação de gravíssimas penas, em que incorreria qualquer pessoa que conservasse em seu poder algum exemplar impresso ou alguma cópia manuscrita!²

Felizmente reconheceu-se em breve a necessidade de mitigar tanto rigor, e a reforma, atenuada a paixão, aproveitou muito do que havia bom anteriormente.

Demorou-se o Marquês em Coimbra, no desempenho da sua singularíssima comissão régia, durante mais de um mês, desde 22 de setembro até 24 de outubro.

O que fez êle durante êsse tempo?

Não poderia responder-se com minuciosa individuação a esta pergunta, se não fôra o interessante *Diário* da visita, que existe no Arquivo da Universidade (Est. I, tab. 3).

É um livro manuscrito, de papel almasso de linho, medindo 0^m,212 × 0^m,162, com 48 folhas todas numeradas. Estende-se o texto desde fol. 1 a 44, estando em branco o verso da fol. 44 e as seguintes. Não tem indicação de autor, mas o erudito e criterioso investigador Dr. José Maria de Abreu, lente da Faculdade de Filosofia, conseguiu descobrir que é obra do Dr. Miguel Carlos da Mota e Silva, secretário da Universidade na ocasião da reforma; como tal o declara em *O Instituto*, vol. I (1852-1853), pág. 110 da 1.^a edição, ou 70 da 2.^a

Parece que êste Dr. Mota e Silva era *persona grata* do Marquês, ou pelo menos do seu grande auxiliar e executor da reforma, o reitor Dr. Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho. Quando o Marquês estava para realizar a sua visita, achava-se vago o cargo de secretário, a que andava anexo o de mestre de cerimónias. Era necessário provê-lo em pessoa de toda a confiança para ocasião tão grave e solene. Vem um aviso-régio, com data de 16 de julho de 1772, a

¹ Vid. Carta régia de 28 de agosto de 1772, págg. 158 e segg.

² Edital de 17 de outubro de 1772, págg. 167 e segg.

ordenar ao reitor que mande prover nestes logares o referido Dr. Miguel Carlos da Mota e Silva, irmão mais velho do secretário últimamente falecido, Joaquim Diogo da Mota e Silva.

No dia 19 de setembro, em que o reitor notificou ao Claustro-pleno a iminente visita do Marquês reformador, foi quando o mesmo prelado universitário levou ao Conselho dos deputados e conselheiros o mencionado aviso-régio, resolvendo-se dar-lhe pronta execução, com adiamento das formalidades usuais: introduzido logo o agraciado, prestou o juramento do estilo perante o Conselho⁴. Transparece que era homem de qualidades, e reconhecido como apto para exercer este cargo de confiança em circunstâncias tão singulares.

Entrou pois em exercício nas vésperas da chegada do Marquês reformador. Foi êle que dirigiu o cerimonial aparatoso das repetidas sessões solenes e préstitos concomitantes; foi êle que deu execução às ordens múltiplas do visitador; foi êle que assistiu a tudo, que tudo viu e observou: ninguém pois em melhores condições para fazer o registo diário das ocorrências.

Pode afirmar-se que está inédito o nosso *Diário*.

Publicou o Dr. José Maria de Abreu, no já citado vol. 1 de *O Instituto*, págg. 110-113 e 121-125 da 1.^a edição, ou 70-72 e 77-79 da 2.^a, um extrato dêle, para descrever o recebimento feito pela Universidade ao Marquês, e as solenidades académicas que então se realizaram, omitindo o resto.

O *Panorama photographico de Portugal*, publicação dirigida pelo meu illustre e erudito amigo sr. Dr. Augusto Mendes Simões de Castro, principiou a publicação textual dêste *Diário* no vol. 1 (Coimbra, 1869), com o titulo:—*Vinda do Marquez de Pombal a Coimbra para reformar a Universidade*. Nas págg. 29-30 vem uma introdução firmada por S. Rocha, seguida do interessante *Regulamento que deve observar a Universidade, quando sahir a buscar Sua Excellencia*, que se estende pelas págg. 30-31. O texto do *Diário* principia na pág. 44, mas apenas se publicou a parte relativa ao dia da chegada, terça-feira 22 de setembro, e logo se suspendeu na pág. 45, não continuando mais.

Acrescentam algumas circunstâncias curiosas aos apontamentos dêste *Diário* umas cartas que o sr. Dr. Fortunato de Almeida encontrou na Biblioteca Municipal do Pôrto, e fez estampar em *O Instituto*, vol. LXIV (Coimbra, 1917), págg. 227-231.

⁴ *Conselhos*, vol. 44, l.^o 3, fl. 16.

Publica-se pois hoje pela primeira vez na íntegra o *Diário* da visita do Marquês de Pombal à Universidade de Coimbra; antepõe-se porém, como proémio, a

ACTA DO CLAUSTRO PLENO

EM QUE FOI COMUNICADA Á UNIVERSIDADE A PRÓXIMA CHEGADA DO MARQUÊS DE POMBAL,
E EM QUE SE RESOLVEU A FORMA DE O RECEBER

Aos dezanove dias do mes de Setembro do anno de mil e sette sentos e setenta e dous na Sala grande da Un.^{de} estando enclaustro pleno, presedindo nelle o Ill.^{mo} S.^r Fran.^{co} de Lemos de Faria Pr.^a Cout.^o R.^{or} da d.^a Un.^{de} do Conc.^o de S. Mag.^{de}, Deputado do S.^{to} Off.^o, da Regia mensa censoria, e Governador do Bispado de Coimbra sem reserva; prepos no Claustro q̄ estaua chegando a esta Vn.^{de} o Ill.^{mo} e Ex.^{mo} S.^r Marques de Pombal p.^a introduzir a reforma como Delegado del Rey N. S.; e p.^a ser recebido com egual distincão a sua pessoa, e ao seu character, devia o Claustro resolver como se devia observar a Cirimonia da vn.^{de}, com a especialidade, q̄ pede o tempo, a pessoa, e inprego, e o benef.^o q̄ a vn.^{de} nesta ocazião recebe da authorid.^e da alta pessoa q̄ a vem honrrar, e beneficiar: o q̄ sendo ouvido pelo claustro resolveo cheo do mayor respeyto e alegria q̄ p.^a se verificar a distincão com q̄ a vn.^{de} recebia o Ex.^{mo} S.^r Marques fosse o Ill.^{mo} S.^r R.^{or} por p.^e da vn.^{de} ao lugar de Condexa, a comprimentar a S. Ex.^{cia}; e q̄ as pessoas mais distintas da vn.^{de} o fossem esperar alem da Igr.^a da Esperança por q̄ the esse lugar, era antigo costume, e era preciso adiantarem se mais p.^a fazer o aplauzo destinto: q̄ se repicassem os sinos, houesse luminarias tres dias, e os mais academicos o esperassem no passo destinado p.^a o seu alojam.^{to}, e ultimam.^{te} se deprecasse a Camera mandase fazer o costumado obzequio de luminarias por tres dias. asim o resolveu o Claustro e mandou fazer este tr.^o q̄ eu Jose Joa^qm X.^{er} da S.^a q̄ sirvo de Secretario fiz e escrevi &

FRANCISCO DE LEMOS DE FARIA PEREIRA COUTINHO

R.^{or}

FR. P.^o THOMAS SANCHEZ

JOSE GOMES MONTR.^o L.^o DE PR.^a

LENTE DE PRIMA

M.^{EL} DE S. B.^{DO} EVANG.^A D

D. JOAÓ SOARES DE BRITTO

M.^{EL} JOSÉ ALZ DE CARV.^o C. C.

ANT.^o JOSÉ DAS NEVES.

(ARQUIVO DA UNIVERSIDADE, *Cónselhos*, vol. 44, l.^o 3, ff. 15)

DIARIO

DO Q' SE PASSOU EM A CID.^e DE COIMBRA
DESDE O DIA 22 DE 7.^{BRº} DE 1772
EM Q' O ILLM.^o E EXM.^o S.^r MARQ.^s DE POMBAL ENTROU,
ATÉ O DIA 24 D'8.^{BRº}, EM Q' PARTIO DA D.^a CIDADE.

SETEMBRO

22 *Terça fr.^a* — depois de jantar partio o Illm.^o e Exm.^o S.^r Marq.^s de Pombal de Condeixa acompanhado alem da sua numerosa comitiva do R.^{or} da Vniversid.^e dos Reitores, e Collegiaes dos 3 Coll.^{os} de S. P.^o S. P.^{lo} e Militares dos Inquizidores Seb.^{am} Pitta de Castro, e An.^{to} Viç.^{te} de Vasconçelos por p.^{te} do Tribunal da Inquiziçam, do Deam, e Mestre Escola por p.^{te} do Cabido do Juis de Fora, e do Vereador An.^{to} X.^{er} Zuzarte por p.^{te} da Camera dos Ministros, e mais Nobreza, q̃ nesta Cid.^e se achava, e de hum piq.^{te} de Cavalr.^a d'Almeida: A Illm.^a, e Exm.^a Sr.^a Marqz.^a de Pombal, tendo partido adiante em Comp.^a do Conde de S. Payo vio de S.^{ta} Clara esta magnifica entrada.

Logo q̃ o S.^r Marq.^s chegou a S.^{ta} Clara a ordenança, e hum terço d'Auxiliares, q̃ ahi estavaõ postados o salvaram com 3 descargas: repicaram immediatam.^{te} todos os sinos da Cid.^e na q.^l entrou p.^{las} 5 oras da tarde, e fazendo o seu Cam.^o p.^{la} Calçada, ruas das Fangas, e S. Christovam, Largo da Sé, e rua das Covas, q̃ todas estavam area-das, e armadas, se foi apear ao Paço (Chamado do Bispo) aonde no fundo das escadas o esperavam os Lentes, e mais Oppositores da Vniversid.^e, e o acompanharam até a pr.^a Sala, d'onde depois de falar com algumas pessoas passou só com o R.^{or} da Vniversid.^e ás mais Salas.

De frente do Paço estava postado hum corpo de 250 soldados d'Infantaria d'Almeida. Pouco depois chegou a Sr.^a Marqz.^a acompanhada do Conde de S. Payo, deçeo outra vez a Vniversid.^e, e o S.^r Marq.^s veio ao tope da escada esperala, e a conduzio p.^a dentro. A noite houve repiques, e luminarias, o q̃ se repetio nas duas seg.^{tes}.

23 *Quarta fr.^a* — houve gr.^{de} concurso no Paço tanto de manhã, como de tarde: falou o S.^r Marq.^s aos Lentes de Leis Canones, e Theologia, á Inquiziçam, ao Cabido, aos Reitores, e Collegiaes de S. P.^o S. P.^{lo}, e Militares, aos nomeados p.^a os dois primeiros, e a algumas outras pessoas, mandou agradecer aos mais o obzequio, q̃ lhe faziam.

24 *Quinta fr.^a* — P.^{la} manhã tomaraõ os novos Collegiaes as suas becas, primr.^o em S. P.^o, depois em S. P.^{lo}, a q̄ assistio o R.^{or} da Vniversid.^e acabada a funçam foraõ ambos os Coll.^{os} agradecer ao S.^r Marq.^s o seu provim.^{to}. Na mesma manhã se tinham provido 4 becas vagas no Coll.^o dos Militares (N 1.^o) o q̄ os novam.^{te} nomeados foram logo agradecer ao S.^r Marq.^s, o q.^l lhe falou, e tambem a algumas outras pessoas das m.^{tas}, q̄ neste dia concorreram ao Paço.

P.^{las} 8 oras da noite chegou Joaõ d'Almada, a Sr.^a D. Anna Joaqn.^a, e seus f.^{os} do Porto preçedidos de m.^{ta} Nobreza, q̄ ao cam.^o os tinham ido esperar. O primeiro foi appear-se ao Paço a Sr.^a D. Anna o fes, depois de se demorar pouco tempo em caza do Conego Fr: An.^{to} Jozé Roiz', a q.^l estava preparada p.^a nela se hospedarem. P.^{las} 10 oras sahio a Sr.^a Marqz.^a com a Sr.^a D. Anna a pe ao largo defronte do Paço a ver as luminarias, de prespectiva, q̄ os Brasileiros tinhaõ erigido no frontespicio da Igr.^a de S. Joaõ, e demorando se em outro lado a ouvir hum concerto, q̄ se fazia em caza do Letrado Frazam se recolheo ao Paço. Joaõ d'Almada, a Sr.^a D. Anna Joaqn.^a e seus filhos o fizeram para a caza do sobred.^o Conego depois de searem no Paço.

25 *Sesta fr.^a* — falou o S.^r Marq.^s a varias pessoas, e tambem aos Lentes de Mediçina de tarde, na q.^l igualm.^{te}, q̄ p.^{la} manhã houve hum gr.^{de} concurso no Paço.

26 *Sabb.^o* — houve o mesmo concurso no Paço. De tarde p.^{las} 2 oras tocou o sino gr.^{de} da Vniversid.^e, ajuntou-se no seu largo todo o corpo Academico, e se formou em Prestito na manr.^a seg.^{te}. Viam-se em pr.^o lugar os Verdeaes com as suas fardas, e Alabardas novas, a estes se seguia huma grd.^e multidad d'Estudt.^{es}, logo depois os novos muzicos da Vniversid.^e, tocando em 2 Oboes, 2 trompas, e hum Fagote, huma excelente marcha; seguiam-se os continuos, e alguns outros officiaes da Vniversid.^e, e junto a elles as faculd.^{es} pr.^o a de Filozofia dahi Mediçina logo Leis, ao depois Canones, e finalm.^{te} Theologia, e os Dr.^{es} dellas com as suas respectivas insignias em duas alas nas suas competentes antiguid.^{es} fechava este lustrozo acompanham.^{to} o R.^{or} da Vniversid.^e preçedido dos Bedeis com as suas maças do Secretario da Vniversid.^e, e Conservador da mesma. A cavalr.^a d'Almeida estava postada no largo da Vniversid.^e a Infantaria tinha feito duas alas desde a escada do meio até á porta ferrea.

Por meio destas se encaminhou o Prestito, e passando p.^{las} ruas larga, e de S. Joaõ, q̄ todas estavam areadas, cubertas d'espada, e armadas foĩ dr.^o ao Paço. No largo de S. Joaõ se apartaram os Es-

tud.^{tes} p.^a os lados por meio delles continuaram as duas alas das facult.^{es} a sua marcha, e assim q̄ chegaram ao fundo da escada do Paço desfilaram immediatam.^{te}, a ala dr.^a p.^{la} dr.^a, e a esquerda p.^{la} esquerda, e continuaram igualm.^{te} a sua marcha, até q̄ o R.^{or} da Vniversid.^e chegou ao fundo da escada entam pararam os Dr.^{es}, e subindo elle acompanhado dos Bedeis, Secretario, Conservador, e de alguns Dr.^{es} de Theologia, e entrando até a porta da pr.^a Sala immediatam.^{te} appareceo o S.^r Marq.^s vestido de Corte, e tendo á esq.^a Fr: P.^o Thomas Lente de Prima jubilado na facul.^{de} de Theologia, e á dr.^a o R.^{or} da Vniversid.^e deçeo as escadas, no fundo das escadas se cobrio, e ofizeram tambem todas as facult.^{es} o q̄ igualm.^{te} praticaram em todos os mais prestitos: hum corpo d'Infantaria, q̄ estava postado fora do Pateo do Paço fechou logo este prestito, cubrindo, nam so a sua retaguarda com hum corpo de 3 de fundo, mas tambem os lados com 2 fitas, de forma, q̄ o fim do Prestito com o S.^r Marq.^s, hia como dentro de hũa praça cuja vanguarda era som.^{te} aberta.

Finalm.^{te} cobria a Infantaria a Guarda da Cavalr.^a do S.^r Marq.^s: nesta ordem se encaminhou o Prestito á Sala da Vniversid.^e: Na rua larga se tinham apartado os Estudt.^{es} p.^a os lados, de forma q̄ na Sala som.^{te} entravam os Dr.^{es}, e o S.^r Marq.^s dentro na mesma praça vazia, a q.^l conservou a mesma figura na Sala desde o lugar, aonde algum dia era a caranguejola, ate quaze ao fundo da Sala, com a diferenca, q̄ a Retaguarda da praça dentro da Sala era so fechada com huma simples fita de Soldados.

A Sala estava magnificam.^{te} armada, forrada de Damasco, e Veludo cramezim com galoens d'oiro (armaçam, q̄ nesta Occaziaõ se fez p.^a ficar propria della) no lugar superior, aonde algum dia estava a Cadr.^a se via huma de braços coberta de veludo debaixo de hum soberbo doçel do mesmo, nella se assentou o S.^r Marq.^s o R.^{or} o fez á sua dr.^a no Doutoral logo adiante o Conde de S. Payo, e os Dr.^{es} nos seus respectivos lugares: entam se deixaram entrar os Estudantes, q̄ tinham ficado fora da Sala.

O Secretario q̄ estava assentado no pr.^o patamal da escada abaixo do doçel com huma meza diante coberta de Veludo leo a Carta (N. 2) acabada esta, recitou o R.^{or} da Vniversid.^e huma oraçam em Portugues, na q.^l agradeçia a S. Mg.^{de} em nome da Vniversid.^e os beneficios, q̄ por maõ do S.^r Marq.^s lhe tinha despendido. A muzica encheo os intervalos com varios concertos. Concluida a d.^a oraçam immediatam.^{te} se formou o prestito, e com a mesma ordem entrou na Capela da Vniversid.^e. A porta desta foi recebido debaixo do Palio, em cujas varas pegaram 2 lentes jubilados de Theologia, 2 de Canones, e 2 de Leis: Acompanhava ao d.^o S.^r toda a Nobreza desta

Cid.^e; e m.^{ta} das Provenças, q̄ tinham concorrido á Sala a ver a d.^a funçam.

Na Capela da Vniversid.^e se cantou o Psalmo = *Laudate Dominum*, e o Hymno *Te Deum laudamus* = em açam de graças. No fim disto se formou o Prestito, e com a mesma ordem se encaminhou ao Paço ao q.¹ depois de desfilarem as duas alas das faculd.^{es} da mesma forma, q̄ da pr.^a ves tinham feito, sobio o S.^r Marq.^s precedido d'alguns Dr.^{es} de Theologia dos Bedeis, Secretario, e Conservador, entre o R.^{or} da Vniversid.^e, e Fr: P.^o Thomas, e acompanhado da sobred.^a Nobreza. Á porta da pr.^a Sala se despedio do R.^{or}, e se recolheo com o Conde de S. Payo, e seu Irmaõ p.^a dentro. Pouco depois chegou a Sr.^a Marqz.^a, e outras Sr.^{as} mais, q̄ em tribuna assistiram á d.^a funçam. O R.^{or} assim, q̄ se despedio do S.^r Marq.^s deçeo, e foi acompanhado ao Paço da Vniversid.^e por todo o corpo Academico, sem q̄ entre os Dr.^{es} se observasse a ordem das antiguid.^{es} q̄ antes se tinha praticado. A noite houve repiques, e luminarias.

27 Domingo. — Pl.^a manhã se publicaram os despachos dos lentes (N 3) os quais foram immediatam.^{te} agradecer ao S.^r Marq.^s o seu despacho, o q.¹ foi na mesma manhã vizitar o R.^{or} da Vniversid.^e. De tarde foi o S.^r Marq.^s a S.^{ta} Clara á Quinta da Varge, a S.^{ta} Crus, e dahi a Ponte d'agua de Mayas d'onde se recolheo ao Paço no q.¹ houve o costumado concurso á noite. O q.¹ houve em todas, q̄ o S.^r Marq.^s se demorou nesta Cid.^e. Neste dia ordenou o d.^o S.^r ao Secretario da Vniversid.^e participa-se aos novos Lentes o contheudo no N 1.^o do Appendix.

28 Segunda fr.^a — p.^{la} manhã appareceu o Decreto de 28 de 7.^{bro} no q.¹ se jubilavam todos os Lentes de Mediçina o q̄ igualm.^{te} tinha succedido a todos os Lentes de Theologia, Canones, e Leis, em os de 3, 11 e 12 do mesmo mes, despachando-se aos das duas ultimas faculd.^{es} com algumas Conezias, feliciç.^e q̄ tambem aconteceu a alguns Oppositores de todas 3 (N. 4). De tarde foi o S.^r Marq.^s á Capela da Vniversid.^e, aonde assistio debaixo de doçel ás Vesperas de S. Mig.¹ aonde concorreo toda a Vniversid.^e, e Nobreza. Concluidas estas se recolheo o S.^r Marq.^s ao Paço, daonde sahio depois com a Sr.^a Marqz.^a, e foi ao Conv.^{to} de Celas, ao de S. Jozé dos Marianos, ao Seminario, e dahi se recolheo ao Paço.

29 Terça fr.^a — foi o S.^r Marq.^s p.^{la} manhã assistir á festa de S. Mig.¹ na q.¹ pregou D. An.^{to} Calado, lente d'Historia Ecleziastica, e houve o mesmo concurso, q̄ no dia antecedente de tarde foi o S.^r

Marq.^s em prestito á Sala da Vniversid.^e, no q.¹ se observou a mesma ordem, q̃ no dia 26, a q.¹ igualm.^{te} se praticou em todos os dias, q̃ o d.^o S.^r foi em prestito á Sala da Vniversid.^e, assim, q̃ o S.^r Marq.^s se assentou, e se cubrio immediatam.^{te} o fizeram o R.^{or}, os Condes da Ponte, e S. Payo e todos os mais Dr.^{es}, o q̃ se praticou todos os dias, q̃ o S.^r Marq.^s veio a Sala da Vniversid.^e.

Entam o Secretario da Vniversid.^e abriu huma bolça de Veludo cramezim guarneçida de borolas e galoens d'oiro, della tirou o novo Estatuto da Vniversidad.^e escrito de letra de mam, e encadernado em Veludo com xapa de prata, abri-o, e leo hum Decreto, o q.¹ se acha inserto no principio do pr.^o tomo dos novos Estatutos da Vniversid.^e, no q.¹ S. Mg.^{de} confirmava o novo Estatuto¹, concluido isto o Secretario disse, q̃ o S.^r Marq.^s era servido, e mandava, q̃ o novo Estatuto estive-se patente naq.^{le} dia, e q̃ no seg.^{te} se recolhe-se ao Cartorio, e q̃ o R.^{or} da Vniversid.^e distribuiria os Exemplares impressos depois de serem por elle assinados.

Depois disto foi o S.^r Marq.^s precedido do mesmo Prestito á Capela da Vniversid.^e, aonde assistio ao Hymno = *Te Deum laudamus* = q̃ se cantou em açam de graças, e no fim delle se recolheo ao Paço, e depois o R.^{or} ao seu na mesma forma, q̃ no dia 26. Á noite distribuiu o R.^{or} os exemplares impressos dos novos Estatutos por todos os Lentes, e Collegiaes dos 3 Coll.^{os} de S. P.^o S. P.^{lo}, e Militares. Nesta mesma noite houve repiques, e luminarias.

30 *Quarta fr.^a* — p.^{la} manhã tomaraõ as becas os Collegiaes dos Militares, o q̃ foram immediatam.^{te} agradecer ao S.^r Marq.^s. De tarde deram os novos Lentes o juram.^{to} no Paço em prez.^{ca} do S.^r Marq.^s depois tomaraõ na Sala posse das suas Cadr.^{as}, sobindo cada hum p.^{la} graduaçam da sua Cadr.^a, a q̃ ahi se tinha posto, ao lado esquerdo do Doçel, e agradecendo della em hum breve periodo a ELREY q̃ por mam do S.^r Marq.^s lhe tinha feito da Cadr.^a, de q̃ tomava posse. O S.^r Marq.^s, e o R.^{or} da Vniversid.^e assistiram de huma tribuna a d.^a funçam.

OUTUBRO

1 *Quinta fr.^a* — P.^{la} manhã houve missa do Espirito S.^{to} na Capela da Vniversid.^e, a q̃ assistio o S.^r Marq.^s em cuja prez.^{ca} deram os

¹ Ainda hoje existe, religiosamente guardado no Arquivo da Universidade, êste volume original dos estatutos pombalinos, belamente manuscrito em excelente papel de linho e ricamente encadernado, e com êle a opulenta bolsa de veludo com galões e borlas de ouro, forrada de lhama carmezim. (*Nota desta edição*).

novos Lentes o juram.^{to} costumado. De tarde veio o S.^r Marq.^s em Prestito á Vniversid.^e á p.^{te} esquerda do Doçel debaixo do q.^l se assentou o S.^r Marq.^s estava a Cadr.^a q̄ tinha servido p.^a as posses dos lentes no dia antecedenente, assima desta sobio Bern.^{do} An.^{to} Carn.^{to} Coll.^{al} de S. P.^{lo}, e lente da 3.^a Cadr.^a de Theologia Dogmatica, e recitou a Oraçam (chamada *de Sapientia*) na abertura da nova Vniversid.^e. Acabada esta se recolheo o S.^r Marq.^s directam.^{te} ao Paço em Prestito, e logo depois o R.^{or} ao seu. Á noite houve repiques, e luminarias.

2 *Sesta fr.^a* — fes annos a Sr.^a Marq.^a houve gr.^{de} concurso no Paço de tarde foi o S.^r Marq.^s em Prestito á Vniversid.^e, assistio á Oraçam q̄ recitou D. Carlos M.^a de Mattos Lente de Theologia na abertura da sua facultad.^e. Acabada esta se recolheo em Prestito, e depois o R.^{or} na forma costumada. Á noite houve repiques, e luminarias.

3 *Sabb.^o* — de tarde foi o S.^r Marq.^s em sege á Vniversid.^e, assim q̄ entrou no Pateo se destrubuiram Sentinelas de Cavalr.^a p.^{las} portas delle, de forma, q̄ nam entrou mais pessoa alguma. O S.^r Marq.^s foi á Livraria da Vniversid.^e, e assistio as medidas q̄ os engenheiros nessa tarde tomaram do seu pateo.

4 *Dom.^o* — de manhã assistio o S.^r Marq.^s, e a Sr.^a Marq.^a em tribunas a huma festa q̄ em açam de graças fizeram os Brasileiros na Igr.^a de S. Joaõ na q.^l pregou de manhã D. Thomas da Encarnaçam, e de tarde Joze Alexandre de Souza G.^{el} do Am.^{al}. Nesta mesma tarde sahio o S.^r Marq.^s, foi a S. Fran.^{co} da Ponte, a S.^{to} An.^{to} dos Oliveas, a Celas, daonde se recolheo ao Paço.

5 *Segunda fr.^a* — De tarde foi o S.^r Marq.^s em Prestito á Sala da Vniversid.^e, aonde reçitou M.^{el} Joze Alz' Lente de Canones huma Oraçam na abertura da sua facult.^e acabada esta se recolheu em Prestito ao Paço o S.^r Marq.^s e depois delle o R.^{or} da Vniversid.^e: Neste mesmo dia se afixou o Edital (N 5) na porta da Sala. A noite houve repiques, e luminarias. Neste dia ordenou o S.^r Marq.^s o contheudo no N. 2.^o do Apend.

6 *Terça fr.^a* — Publicaram-se de manhã os despachos de Mediçina (N. 6) de tarde foi o S.^r Marq.^s em Prestito á Sala da Vniversid.^e, aonde assistio á Oraçam, q̄ recitou Thomas P.^o da Rocha lente de Leis na abertura da sua facult.^e, concluida esta se recolheo o S.^r Marq.^s e depois o R.^{or} da Vniversid.^e. Á noite houve repiques, e luminarias.

7 *Quarta fr.^a* — p.^{1a} manhã foi o S.^r Marq.^s ver o Coll.^o das Artes e o Castelo: de tarde foi a Cerca de S.^{ta} Cruz, daonde passou a ver a Q.^{ta} dos Cruzios na Arregaça.

8 *Quinta fr.^a* — de tarde foi o S.^r Marq.^s á Sé. Á porta dela o esperava o Cabido, e recebendo-o debaixo do Palio o conduziram á Capela do Sm.^o Sacram.^{to}, e dahi depois de fazer Oraçam á Cap.^{la} Mor aonde debaixo de Doçel assistio ao Hymno = *Te Deum laudamus* = \bar{q} se cantou em açam de graças depois foi ver o Claustro, Caza de Cabido, Cartorio, e Sanchristia. Concluido isto se recolheo ao Paço. A noite houve repiques, e luminarias na Sé.

9 *Sesta fr.^a* — De manhã foi o corpo da Vniversid.^e buscar o S.^r Marq.^s em Prestito com a costumada solemnd.^e com a diferença \bar{q} precediam ao d.^o S.^r Jozé Fran.^{co} Leal, Simão Goold, e An.^{to} José Pr.^a Lentes nomeados p.^a a faculd.^e de Mediçina com capelos amarelos. Logo adiante hiam Mig.^l Franzini, o P.^e Jozé Mont.^{ro} da Rocha, e Mig.^l An.^{to} Cher lentes nomeados p.^a a nova faculd.^e de Mathematica com Capelos azues forrados de branco, e huma Esphera no lado. Em fim mais adiante hiam An.^{to} Soares, e D.^{os} Vandelli Lentes nomeados p.^a a faculd.^e de Filosofia com capelos azues; porem todos sem borolas as quaes eram levadas logo adiante em sima de 3 salvas por 3 estudt.^{es} em loba hum dos quaes levava as 3 amarelas, outro as 3 azues, e brancas, outroem fim as 2 azues.

Assim \bar{q} o referido acompanham.^{to} chegou á Sala da Vniversid.^e e o S.^r Marq.^s se assentou ajoelharam os novos 3 Lentes de Mediçina diante d'elle, leram a Protestaçam da Fé, juraram defender a pureza da Con.^{cam} de N. Sr.^a, concluido isto o S.^r Marq.^s os doutorou pondo-lhes as borolas na Cabeça, entam se levantaram os novos Dr.^{es}, e depois d'abraçarem o R.^{or} da Vniversid.^e continuaram p.^{los} Doutorais a fazer o mesmo a todos os Dr.^{es}, sendo precedidos p.^{los} Bedeis, e Secretario da Vniversid.^e, depois disto se assentaram no Doutoral da faculd.^e de Mediçina. Depois doutorou o S.^r Marq.^s os 3 nomeados p.^a lentes de Methamatica, e em fim os 2 moeados p.^a Filozofia, pondo-lhe a cada hum a sua respectiva borola, sem \bar{q} pagassem por este grao de D.^r propina alguma, o \bar{q} igualm.^{te} socedeo atodos, \bar{q} tiveram a honra de ser doutorados p.^{lo} Sr: Marq.^s. Concluido isto deram estes novos 8 lentes o juram.^{to}, e tomaram posse das suas respectivas cadr.^{as}, na mesma forma, \bar{q} os mais lentes no dia 3o do mes passado. Entam leo o Secretario da Vniversid.^e a ordem do S.^r Marq.^s (N. 7) o q.^l em fim se recolheo em prẽstito, e depois o R.^{or} na fr.^a costumada. Nesta mesma manhã tinha o S.^r Marq.^s avizado os Reitores dos 3

Coll.^{os} de S. P.^o S. P.^{lo}, e Militares, de q̄ cada hum delles elegeſse hum Coll.^{al} do seu respectivo Coll.^o, q̄ nam fosse Lente ou Sustituto p.^a deputado da meza da Faz.^{da} da Vniversid.^e, o q̄ elles immediatam.^{te} executaram. O R.^{or} do Coll.^o de S. P.^o elegeo Joze Barrozo Pr.^a, o de S. P.^{lo} a Manoel Paes Trigozo, e dos Militares a Ricardo Raymundo Nogr.^a.

De tarde veio outra ves o S.^r Marq.^s em prestito á sala da Vniversid.^e aonde recitou An.^{to} Jozé Pr.^a Lente de Mediçãa a Oraçãa na abertura da sua faculd.^e; concluida esta recolheo-se o S.^r Marq.^s, e depois o R.^{or} em prestito. Á noite houve repiques, e luminarias.

10 *Sabb.^o*—de tarde foi o R.^{or} em Prestito á Capela da Vniversid.^e. Pouco depois chegou o S.^r Marq.^s q̄ foi recebido p.^{lo} R.^{or} e mais corpo da Vniversid.^e á porta da mesma Capela, e depois d'assistir ás Vesperas da festa determinada no dia antecedente se recolheo em Sege ao Paço, e o R.^{or} ao seu em Prestito. A noite houve repiques, e luminarias.

11 *Domingo*—de manhã foi o S.^r Marq.^s em Prestito assistir á festa da Vniversid.^e na q.^l pregou o P.^e M.^e D.^r Fr: Joaq.^m de S.^{ta} Anna Lente substituto das 3 Cadr.^{as} Dogmaticas, no fim da missa se cantou o Hymno = *Te Deum laudamus* = e pouco antes de se acabar se recolheo a Sr.^a Marqueza, q̄ no Coro assistio á d.^a funçãa. Concluida esta se recolheo em prestito o S.^r Marques e depois o R.^{or} na forma costumada. De tarde foi o S.^r Marq.^s a Q.^{ta} de S. Mar.^{to}. A noite houve repiques, e luminarias.

12 *Segunda fr.^a*—p.^{la} manhã houve huma igual funçãa á do dia 9 veio o S.^r Marq.^s em prestito á Vniversid.^e incorporou em Leis ao D.^r Canonista Joze Joaq.^m Vr.^a Godinho, Lente de Dr.^o Patrio, pondo-lhe a borola verde, e Vermelha na cabeça, em Mediçãa a D.^{os} Vandeli ja D.^r em Filozofia, e Lente de Historia n.^{al}, e Chymica, pondo-lhe a borola azul, e amarela, e a Mig.^l Franzini, ja D.^r em Methematica e Lente d'Algebra, pondo-lhe a borola azul, branca, e amarela. Finalm.^{te} doutorou o S.^r Marq.^s em Mediçãa a Luis Chichi pondo-lhe a borola amarela na cabeça, o q.^l ja tinha sido nomeado p.^a Lente da Cadr.^a d'Anatomia, da q.^l tomou immediatam.^{te} posse precedendo o juram.^{to} na mesma forma, q̄ os outros no dia 9; concluido isto se recolheo o S.^r Marq.^s em Prestito, e depois o R.^{or}. De tarde como choveo veio o S.^r Marq.^s em sege á Vniversid.^e no fundo das escadas o esperava o R.^{or}, e mais corpo Academico, elle sahio, e na Sala assistio a Oraçãa q̄ o P. D.^r Jozé Montr.^o da Rocha Lente de Mathematica fes na abertura da sua faculd.^e: concluido isto se recolheo o S.^r Marq.^s

á sege precedido do mesmo acompanham.¹⁰ á noite houve repiques e luminarias.

13 *Terça fr.^a* — de tarde veio o S.^r Marq.^s em Prestito á Vniversid.^e assistio á Oraçam, ã An.^{to} Soares Lente de Filosofia recitou na abertura da sua faculd.^e, e depois se recolheo em Prestito ao Paço aonde deram o juram.^{to} os 3 deputados da Meza da Faz.^{da} e tambem o Thezou.^{to} Caetano da S.^a e o Escr.^{am} Luis Jozé Touqueau Escr.^{am} da mesma, ficando ambos com voto na meza, e servindo este ato de pr.^a meza da Faz.^{da} p.^a o ã se lavraram nos Livros os termos costumados. A noite houve repiques, e luminarias.

14 *Quarta fr.^a* — * p.^{la} manhã foi o Secretario da Vniversid.^e com ordem do S.^r Marq.^s buscar os Estatutos velhos da Vniversid.^e a todos os Conv.^{tos}, e Coll.^{os} desta Cid.^e dos quaes recebeo m.^{tos} exemplares. Detarde foi o S.^r Marq.^s, e a Sr.^a Marq.^a á Quinta da Vila Franca, d'onde se recolheram ao Paço. A noite afixou-se o Edital (N. 8).

15 *Quinta fr.^a* — De tarde foi o S.^r Marq.^s e a Sr.^a Marq.^a ao Loreto, d'onde se recolheram ao Paço. De manhã tinham tomado as becas os Personistas (N. 9.) no Coll.^o de S. P.^{lo}, a ã assistio o R.^{or} da Vniversidade.

16 *Sesta fr.^a* — De tarde foram os mesmos Sr.^{es} a S. Jorge, d'onde se recolheram ao Paço.

17 *Sabb.^o* — p.^{la} manhã se ajuntou a maior p.^{te} dos Dr.^{es} a cavalo no largo de S.^{ta} Crus com as suas respectivas insignias, aonde se formou o acompanham.^{to} do Doutoram.^{to} na manr.^a seg.^{te}. Adiante hiam a pe os Verdeaes com as suas Alabardas, junto a elles os Muzicos a cavalo tocando huma excelente Marcha: Seguiam-se depois as faculd.^{es} pr.^o a d'Artes, depois Filosofia, logo Methamatica, dahi Medicina depois Leis, logo Canones, e em fim Theologia, e os Dr.^{es} em duas alas nas suas respectivas antiguid.^{es} no fim destes hia o Pagem da borola em hum cavalo bem ajaizado, com huma salva na mam, e a borola verde em sima, depois os Bedeis com as suas maças, e o Secretario da Vniversid.^e, Junto a elles hia o doutorando Joze Pessoa Montr.^o n.^{al} desta Cid.^e em hum cavalo ricam.^{te} ajaizado, entre o R.^{or} da Vniversid.^e á dr.^a, e M.^{el} Jozé Alz' Lente da pr.^a Cadr.^a Analytica de Canones. Fechava o nosso Conservador este magnifico acompa-

* V.^e N. 3 do Apendix.

nham. , o q.¹ encaminando-se p.^{1a} rua do Cruxe, Calçada, rua das Fangas de S. Christovam, Sé, rua das Covas, de S. Joaõ, e rua larga, q̃ todas estavam armadas entrou no Pateo da Vniversid.^e, aonde se apearam todos os Dr.^{es}, os quaes immediatam.^{te} com o R.^{or} foram buscar o S.^r Marq.^s, q̃ estava em sima no Palácio do R.^{or} elle immediatam.^{te} deçeo, e assistio á missa na Capela da Vniversid.^e, concluida esta subio o S.^r Marq.^s á sala preçedido do mesmo acompanham.^{to}, assentou-se, e os Dr.^{es} o fizeram nos seus respectivos lugares, e o Conde de S. Payo a dr.^a do Doutorando por servir de Padrinho delle neste ato.

Entam o Doutorando pedio o grao de D.^r em huma brevissima Oraçam, concluida esta oraram em seu louvor os dois Dr.^{es} Canonistas pr.^o Mig.¹ Miz' d'Araujo, depois M.^{el} Paes Trigozo Coll.^{al} do Coll.^o de S. P.^{1o}, acabadas estas sobio o graduando, e leo junto ao S.^r Marq.^s a protestaçam da Fé, e prestou o mesmo juram.^{to}, q̃ os outros no dia 9 do corr.^{te}, depois chegou-se ao pe de M.^{el} Jozé Alz', o q.¹ em huma Oraçam lhe deo o grao de Dr: ornando-o com as insignias doutoraes.

Finalm.^{te} o novo D.^r depois d'abraçar o R.^{or}, e os Dr.^{es} na mesma forma, q̃ no dia 9, deo graças a D.^s, concluido com isto o Doutoram.^{to} o corpo da Vniversid.^e acompanhou o S.^r Marq.^s ao fundo das escadas, aonde se meteo na sua sege; pouco depois se retirou a Sr.^a Marqz.^a, q̃ em tribuna tinha assistido á d.^a funçam. Ao novo D.^r fes o S.^r Marq.^s o favor, de o convidar neste dia ajantar. A tarde foi o S.^r Marq.^s á Quinta da Giria d'onde se recolheo ao Paço. Afixou-se o Edital (N. 10). Nesta tarde falou P.^o d'Araujo R.^{or} do Coll.^o de S. P.^{1o} ao S.^r Marq.^s, e pedindo-lhe permissam p.^a se fazer no dia seg.^{te} a nova eleiçam de R.^{or} no seu Coll.^o, elle a mandou sustar, pedindo-lhe os Estatutos particulares do seu Coll.^o, os quais igualm.^{te} mandou pedir aos Reitores dos Coll.^{es} de S. P.^o, e Militares, q̃ immediatam.^{te} lhos mandaram.

18 Domingo — P.^{1a} manhã tomou a beca no Coll.^o de S. P.^o como Personista D. Fernando de Portugal, filho do Marq.^s de Valensa, a q̃ assistio o R.^{or} da Vniversid.^e. De tarde foi o S.^r Marq.^s a Comp.^a, e a Sr.^a Marqz.^a assistir ao ultimo dia do Trido, q̃ os f.^{os} de Lx.^a fizeram á Sr.^a da Esperança em açam de graças da nova fund.^{am} da Vniversid.^e, em cujo pr.^o dia tinha pregado o P.^e M.^e D.^r Fr: Jozé da Rocha religioso Dominico no 2.^o capitulou a Vesperas em Pontifical o Bispo de Brag.^{ca} D. Mig.¹ Barreto o q.¹ fes Pontifical no dia seg.^{te} a cujo Evang.^o pregou o P.^e M.^e D.^r Fr: Diogo Jardim Monge de S. Jeronimo. De tarde pregou o P.^e M.^e D.^r Fr: Jozé Pimentel Religioso Dominico, e depois levou o mesmo Bispo de Bragança o Sm.^o Sa-

cram.^{to} em Procissam, ao q̃ tudo nesta tarde assistio a Sr.^a Marqz.^a em tribuna. A noite mandou o S.^r Marq.^s dizer ao R.^{or} do Coll.^o de S. P.^{lo} q̃ podia fazer livre.^{te} a sua eleição.

19 Segunda fr.^a — escreveu o Reitor da Vniversid.^e como Governador (q̃ he) do Bispado, ao Cabido, a carta (N. 11) em consequença della nomeou este aos Conegos Nuno Pr.^a Coutt.^o, e Rodrigo d'Almeida por seus procuradores, os quais tomaram posse nessa tarde da nova Sé em nome do Cabido, juntam.^{te} com o Provizor por p.^{te} da Mitra. Na mesma tarde tinha Jozé Joaq.^m Vr.^a Godinho Lente de Direito Patrio tomado posse por p.^{te} da Vniversid.^e dos Claustros, e Torre da Sé, como tambem das mais officinas pertencentes a ella das quais S. Mg.^{de} fes m.^{ce} á Vniversid.^e, como tambem de todas as cazas a ela contiguas. Nesta mesma tarde vizitou o S.^r Marq.^s os Coll.^{os} de S. P.^o, e S. P.^{lo}. A noite houve repiques e luminarias na Sé, Comp.^a, e Vniversid.^e. Neste dia destribuiu o Bedel as propinas aos Dr.^{es} na fr.^a do costume, as quais se tinham vençido no Doutoram.^{to} no dia 17.

20 Terça fr.^a — De tarde foi o S.^r Marq.^s á Vniversid.^e, d'onde se recolheo ao Paço.

21 Quarta fr.^a — P.^{la} manhã elegeram os Collegiaes de S. P.^{lo} a An.^{to} Henriques da Silvr.^a lente de Decreto p.^a seu R.^{or}. De tarde se fes a trasladaçam do Sm.^o Sacram.^{to} p.^a a nova Sé em huma solemnisima procissam composta das Irmand.^{es} do Sm.^o do Clero, Comunidades, Camera, e de todo o Cabido paramentado. O R.^{or} da Vniversid.^e levava o Sm.^o Sacram.^{to} debaixo do Palio em cujas varas pegavam o Conde da Ponte, o Conde de S. Payo e seu Irmaõ, o Morgado d'Olivr.^a, Joaõ d'Almada e seu f.^o acompanhava esta Procissam toda a Nobreza misturada com o Corpo da Vniversid.^e, q̃ p.^a isto tinha sido rogado p.^{lo} R.^{or}. Parte da Infantaria acompanhava a Procissam, o resto fes duas alas á porta da nova Sé, por meio dellas entrou a Procissam, e assim q̃ se expos a Custodia á Porta do Sacratio immediatam.^{te} se cantou o Hymno = *Te Deum laudamus* = em açam de graças com o q̃ se concluiu esta funçam. Foi gr.^{de} a multidam de Povo q̃ nesta tarde concorreo a ver a Procissam. A noite houve repiques e luminarias em toda a Cid.^e o q̃ se repetio nas duas seguintes. Neste dia se afixou o Edital (N 12).

• 22 Quinta fr.^a — P.^{la} manhã tomou posse a Irmand.^e da Misericordia por procurador da Igr.^a da antiga Sé, a q.^m fez S. Mg.^{de} doaçam da d.^a Igr.^a. Nesta mesma manhã houve festa na nova Sé em

açam de graças. O Gov.^{or} do Bispado celebrou o Sacrifício da missa pregou Fr: Joaq.^m Joze de S.^{ta} Anna substituto das 3 Cadr.^{as} Dogmaticas. O S.^r Marq.^s assistio em tribuna á d.^a funçam na q.¹ houve gr.^{de} concurso. A Cavalr.^a e Infantaria d'Almeida esteve postada no largo da nova Sé até q̃ a d.^a festa se concluisse. De tarde foi o S.^r Marq.^s em Prestito á Sala da Vniversid.^e, aonde recitou a eloq.^{te} despedida (N. 13) concluida esta o Secretario da Vniversid.^e leo o Decreto (N. 14), e finalm.^{te} o R.^{or} da Vniversid.^e leo logo huma Oraçam em Portugues na q.¹ depois d'agradeçer ao S.^r Marq.^s em nome da Vniversid.^e os benefiços, q̃ esta delle tinha recebido, lhe protestou a justa saudade, q̃ a todos cauzava a sua auz.^{ca}. Concluido isto se recolheu o S.^r Marq.^s em Prestito, e depois o R.^{or} na forma costumada.

23 *Sesta fr.^a* — foi gr.^{de} o concurso q̃ neste dia houve no Paço falou o S.^r Marq.^s a poucas pessoas. Nesta manhã prestou o R.^{or} da Vniversid.^e nas maons do S.^r Marq.^s o juram.^{to} de Reformador na Cap.^{la} Particular do Paço foram testm.^{as} os Condes da Ponte e S. Payo (N. 13).

24 *Sabb.^o* — P.^{la} manhã concorreo á Sala do S.^r Marq.^s a Camera, Inquiziçam, Cabido, Vniversid.^e e toda a Nobreza p.^{las} 9 oras, e meia sahio o d.^o S.^r com a Sr.^a Marqz.^a, e deçendo as escadas acompanhados de todo o sobred.^o concurso se meteram na sege p.^a dar principio á sua jornada, sendo nela preçedido p.^{los} Reitores, e p.^{te} dos Collegiaes dos Coll.^{os} assim Regulares, como Seculares da Inquiziçam, Camera, Cabido, e mais Nobreza. No largo defronte do Paço estava postada a Infantaria a Cavalr.^a d'Almeida e a da guarda do S.^r Marq.^s as quais ambas cubriram este lustrozo acompanham.^{to}. No largo de S.^{ta} Clara estava postada a Ordenança q̃ o salvou com 3 descargas. Pouco adiante mandou o S.^r Marq.^s agradecer a todos, q̃ o acompanhavam o obzequio, q̃ lhe faziam, pedindo-lhe se retirassem, o q̃ com eff.^o todos fizeram, e igualm.^{te} a Cavalr.^a d'Almeida, excetuando unicam.^{te} o R.^{or} da Vniversid.^e, o q.¹ o acompanhou até Condeixa, daonde se retirou ao Paço. Junto com o S.^r Marq.^s partiram p.^a Lx.^a o Conde da Ponte o Conde de S. Payo, o Irmaõ, e o Morgado d'Oliveira. P.^{las} 11 oras partio Joaõ d'Almada, e a Sr.^a D. Anna Joaq.^a com seos f.^{os} p.^a o Porto, sendo acompanhados p.^{la} Nobreza q̃ aqui se achava até fora da Cidade.

Foi grande o numero das pessoas distintas (N 16) q̃ a esta Cid.^e concorreram da Corte, e das Provinçias a vizitar o S.^r Marq.^s o q̃ elle agradeço, e igualm.^{te} aos desta Cid.^e, já falando-lhe benignam.^{te}, ja convidando-os a sua meza, ja em fim admitindo-os á Asemblea da Sr.^a Marqueza.

COPIAS

DOS PAPEIS REFERIDOS NO DIARIO ANTECEDENTE

N 1.º

LISTA DOS COLLEGIAES DE S. PEDRO

Canonistas

Jozé Joaq. ^m Vr. ^a Godinho	graduado a 28 d'8. ^{bro} de 1750
Gabriel de Villas boas Palmr. ^a	» a 23 de Maio de 1756
Fran. ^{co} X. ^{er} da S. ^a Moira	» a 28 de Junho de 1758
M. ^{el} Luis Soares	» a 7 de Fevr. ^o de 1762

Legistas

Fran. ^{co} X. ^{er} Coutinho	» a 24 de Maio de 1756
Duarte Alexandre Holbeche	» a 3 de Maio de 1756
Joze Cardozo Castelo	» a 7 de Julho de 1762
José Barrozo Pereira	» a 22 de Julho de 1765

Theologos

Jaime An. ^{to} de Magalhaens	» a 9 de Julho de 1752
Bernardo An. ^{to} Carnr. ^o	» a 3 de Junho de 1754

LISTA DOS COLLEGIAES DE S. PAULO

Cononistas

An. ^{to} Henriques da Silvr. ^a	» a 13 de Julho de 1748
Vic. ^{te} Roiz' Ganhado.	» a 20 de Julho de 1755
Seb. ^{am} Pitta de Castro.	» a 19 de Maio de 1756
Fran. ^{co} Jozé Ribr. ^o Guim. ^{es}	» a 7 de 8. ^{bro} de 1759
M. ^{el} Paes Trigozo	» a

Legistas

Antonio Lopes Carneiro.	» a 19 de Julho de 1750
M. ^{el} Pedrozo Lima.	» a 7 de Julho de 1755
Bern. ^{do} Jozé Carneiro	» a 25 de Junho de 1758
Fran. ^{co} Pereira d'Azevedo.	» a 8 de Fevr. ^o de 1759

Theologos

Manoel Fran. ^{co} da Costa.	» a 11 de Julho de 1751
André Teixr. ^a Palha.	» a 19 de Maio de 1758

LISTA DOS COLLEGIAES DOS MILITARES

Canonistas

Francisco Pires
Antonio Ribr.^o dos Santos

Legistas

Ricardo Raymundo Nogr.^a

Theologos

Manoel Pacheco.

N 2.^o

Honrrado Marq.^s do Pombal Am.^o Eu ELREY vos envio m.^{to} saudar, como aq.^{le} q̃ prezo.

Havendo-me sido prez.^{te} pór consulta da junta da Providência Literaria de 28 d'Agosto do ano proximo passado p.^{lo} Compendio Historico do Estado da Vniversid.^e de Coimbra a total ruina, em q̃ se achavam as letras na d.^a Vniversid.^e por eff.^o da destruiçam dos bons, e louvaveis Estatutos antigos, e da cavilozza, e sinistra legislaçam com q̃ depois delles foram regulados os Estudos publicos da m.^a Vniversid.^e. Houve por bem ordenar á sobred.^a junta, q̃ proseguindo as suas cessoens passasse a formar na conformid.^e da referida consulta, e do compendio, com q̃ ella subio huma nova, e depurada legislaçam, a q.^l nam so arrancasse, e extirpasse as raizes de tantos defeitos, vicios, e maquinaçoens de ignorância artificial q.^{tas} eram, as q̃ na antiga legislaçam se continham, mas tambem q̃ por meio de regras, e methodos uteis, e luminosos, segura-se p.^a sempre, e perpetuasse na mesma Vniversid.^e em estado florezente as Artes, e as Sciencias, ao q̃ tendo dado inteiro cumprimento a mesma Junta, pondo na m.^a Real prez.^{ca} os novos Estatutos p.^a os cursos das faculd.^{es} Theologica, Juridica, e p.^a as Sciencias Naturaes, e Philosophicas. Fui servido p.^{la} carta de Roboraçam da mesma data desta darlhes authorid.^e e força de Ley, mandando, q̃ fossem publicados na d.^a Vniversid.^e de Coimbra p.^a q̃ nella, e em todas as partes a q̃ pertencer fossem dadas á sua inteira, e devida execuçam. E porq̃ na pratica do establecim.^{to} dos mesmos Estatutos, e no mais concernente ás regulaçoens, e boa ordem da mesma Vniversid.^e poderam occorrer alguns incid.^{tes}, q̃ se nam deviam esperar p.^{las} diçizoens, dos recursos dirigidos á m.^a Real Pessoa, sem

demoras prejudiciaes ao prompto establecim.^{to} q̄ requer a urgência de huma tam util, e necessaria fundaçam: Confiando do zelo, prestimo, e fidelidad.^e com q̄ vos empregais no meu Real Serviço, e no m.^{to} q̄ vos tendes interessado no mesmo establecim.^{to}, promovendo-o desde o principio na m.^a Real prezença dirigindo-o debaixo das minhas Reaes Ordens o trabalho da junta da Provid.^{ca} Literaria, animando-o com infatigavel disvelo, e guiando-o com vossos claros conhecim.^{tos}, e com a vossa experimentada prud.^{ca}: e tendo eu por certo, q̄ nos cazos occorrentes dareis todas as providências, q̄ necessarias forem p.^a os d.^{os} importantissimos fins, removendo todos, e quaesq.^r impedim.^{tos} q̄ de algum modo possam embaraçar ou retardar a prompta, e indispensavel execuçam das m.^{as} Ordens, e das mais, em q̄ vos tenho verbal.^{te} declarado as m.^{as} Reaes intençoens ao dito respeito. Hey por bem ordenar-vos, como por este vos ordeno, q̄ passando logo á sobred.^a Vniversid.^e façais nella restituir e restableçer as Artes, e Sciencias contra as Ruinas, emq̄ se acham sepultadas: fazendo publicar os novos Estatutos, removendo todos os impedim.^{tos}, e incid.^{tes} q̄ occorrerem contra a prompta, e fiel execuçam delles. A estes fins uzaeis nam so de todos os poderes, q̄ foram concedidos a vosso 5.^o avo Balthezar de Faria pr.^o Reformador Vizitador da d.^a Vniversid.^e p.^{lo} Alvará da sua commissam expedido em 11 d'8.^{bro} de 1555 q̄ servio de norma aos outros Reformadores Vizitadores q̄ depois foram mandados á mesma Vniversid.^e p.^{los} Sr.^{es} Reis meus predecessores, mas tambem de todos os mais poderes, q̄ os d.^{os} Snr.^{es} Reis costumam rezervar p.^a si: Delegando-vos, os q̄ p.^a os sobred.^{os} fins me pertencem como Protetor da mesma Vniversid.^e e como Rey, e S.^r Soberano, e conçedendo-vos como concedo sem rezerva todos aq.^{les} q̄ conçiderareis necessarios segundo a occorrença dos cazos, assim em benef.^o do d.^o establecim.^{to} como a resp.^{to} do governo Literario, e Economico da mesma Vniversid.^e em todas as suas p.^{tes} obrando em tudo como meu Lugar Tenente com jurisdicam privativa, excluziva, e illimitada, p.^a todos os sobred.^{os} eff.^{os}. E mando ao R.^{or} Lentos, Deputados Concelheiros, Officiaes, e mais pessoas da Vniversid.^e, e a quaesq.^r, a q.^m o conhecim.^{to} desta pertencer a todos em g.^{al}, e a cada hum em p.^{ar} q̄ cumpram, e guardem, o q̄ por vos lhe for ordenado aos d.^{os} resp.^{tos} sem duvida alguma, porq̄ assim o quero me pras, e he minha von.^{te} na fundaçam da nova Vniversid.^e q̄ estabeço derogando como ja tenho derogado na sobred.^a carta de Roboraçam tudo, o q̄ athe agora se podia conçiderar em contrario, e p.^a constar a todo o tempo: ordeno, q̄ esta se registe na Sobred.^a Vniversid.^e no livro, a q̄ tocar entre os q̄ de novo se devem estabelecer, p.^a nelle se registrar esta, e as mais rezoluçoens, q̄ eu daqui em diante lhe mandar

expedir. Escrita no Palácio de N. Sr.^a da Ajuda aos 28 d'Agosto de 1772.

Com a Rubrica de S. Mg.^{de}.

P.^a o Honrrado Marq.^s de Pombal.

Cumpra-se, e registe-se.

Coimbra 23 de 7.^{bro} de 1772.

Marques Vizitador.

Sobrescrito.

Por ELREY.

Ao Honrrado Marq.^s de Pombal do seu Con.^{co} d'Estado, e seu Lugar Ten.^{te} na fun.^{dam} da Vniversi.^{de} de Coimbra.

N 3.^o

POR DECRETO DE S. MG.^{DE} DE 11 DE 7.^{BRÓ} DE 1772

Lentes de Theologia

- P.^a a 1.^a Cadr.^a Exegetica de Tes.^{to} novo — D. Carlos M.^a de Matos
 P.^a a 2.^a Exegetica de Testam.^{to} velho — D. Bern.^{do} da Anun.^{cam}
 P.^a a de Liturgia — M.^{el} Fr.^{co} da Costa
 P.^a a de Theologia Moral. — Fr: Jozé da Trindade
 P.^a as de Theologia Dogmatica { 1.^a Cadr.^a — Jaime An.^{to} de Mag.^{es}
 2.^a » — Fr Bernardino de S.^{ta} Roza
 3.^a » — Bern.^{do} An.^{to} Carneiro
 P.^a a d'Historia Ecleziastica. — D. An.^{to} da Anun.^{cam}

Substitutos das sobred.^{as} cadr.^{as} com privilegios de Lentes

- P.^a substituto da 1.^a Cadr.^a Exegetica — Fr An.^{to} de S. Joze
 Da 2.^a — An.^{to} Jozé de Soiza
 Da de Liturgia — Fr An.^{to} de N. Sr.^a da Estrela
 Da de Moral. — André Teixr.^a Palha
 Das 3 Dogmaticas — Fr: Joaq.^m Joze de S.^{ta} Ana
 Da de Historia Ecleziastica. — Joaõ Pinheiro

Lentes de Canones

- P.^a as Analyticas. { 1.^a Cadr.^a — M.^{el} Joze Alz.^l
 2.^a » — Jozé An.^{to} Barboza

- P.^a as Synteticas. { 1.^a Cadr.^a — Joaõ Teixr.^a de Carv.^o
 2.^a » — M.^{el} Tavares Coutinho
 P.^a a Cadr.^a de Decreto. — An.^{to} Henriques da Silvr.^a
 P.^a a d'Instituiçoens Canonicas — Fr.^{co} Jozé Ribr.^o Guim.^{es}
 P.^a a d'Historia Ecleeziastica — Marçelino P.^{to} Ribr.^o

Substitutos das sobred.^{as} cadr.^{as} com privilegios de Lentes

- P.^a substituto das 2 Analyticas. . . . — Vicente Roiz' Ganhado
 Das 2 Synteticas. — Seb.^{am} Pitta de Castro
 Da de Decreto. — An.^{to} Caetano Maciel.
 Da de Instituiçoens Canonicas — Gabriel de V.^{as} boas Palmr.^a
 Da de Historia — Fr.^{co} X.^{er} da S.^a Moira.

Lentes de Leis

- P.^a as Analyticas { 1.^a Cadr.^a — Thomas P.^o da Rocha
 2.^a » — Pedro d'Araujo
 P.^a a de Dr.^o Patrio. — Joze Joaq.^m Nr.^a Godinho
 P.^a as Synteticas. { 1.^a Cadr.^a — Alexandre d'Abreu Corr.^a
 2.^a » — An.^{to} Freire Gameiro
 P.^a as de Instituta { 1.^a Cadr.^a — An.^{to} Pereira Gajo
 2.^a » — An.^{to} Lopes Carnr.^o
 P.^a a de dr.^o Natural — M.^{el} Pedrozo de Lima
 P.^a a de Historia de dr.^o Civil e Patrio — Fr.^{co} X.^{er} de Vas.^{cos} Coutinho

Substitutos das sobred.^{as} Cadr.^{as} com Privilegios de Lentes

- P.^a substituto das 2 Analyticas — Duarte Alex.^e Holbeche
 Da de dr.^o Patrio — Pascoal Jozé de Melo
 Das 2 Synteticas. — Bern.^{do} Jozé Carnr.^o
 Das 2 de Instituta — Fr.^{co} Mon.^{tro} Pr.^a d'Az.^{do}
 Da de Direito natural — M.^{el} Luis Soares
 Da de Historia. — Jozé Cardozo Castelo

Lentes ae Methamatica

- P.^a a Cadr.^a d'Algebra — Mig.^l Franzini
 P.^a a das Sciencias Phisico Mathematicas — o P.^e Jozé Mont.^{to} da Rocha
 P.^a a d'Astronomia — Mig.^l An.^{to} Ciera

Lentes de Filozofia

- P.^a a Cadr.^a da Logica Methafizica e Etica — An.^{to} Soares
 P.^a a d'Historia n.^{al} e Chimica — D.^{os} Vandeli.

Por Decreto de 11 de 7.^{bro} de 1772 fui servido prover as Cadr.^{as} e substituiçoens da faculd.^e de Theologia, Canones, e Leis da Vniversid.^e de Coimbra, regulando o d.^o provim.^{to} segundo os talentos, Letras, e genios de cada hum dos providos; e por q.^{to} se poderá entender q̄ a precedência dos Cathedraticos a resp.^{to} dos Sustitutos, e ainda de huns a outros entre si deve ser regulada p.^{la} gradaçam das cadr.^{as} ou das substituiçoens sou servido declarar tanto a resp.^{to} do referido provim.^{to} como a resp.^{to} dos futuros por huma p.^{te} q̄ a preçed.^{ca} nos assentos se deverá sempre regular entre os Lentes, e substitutos p.^{las} antigui.^{des} dos graos de Dr.^{es} q̄ cada hum tiver na Vniversid.^e, e por outra p.^{te} q̄ o maior dr.^o ás Cadr.^{as} vagas nam se entende deferido aos Cathedraticos, ainda q̄ a elles pareça como taes immediatos, mas sim se entenda q̄ a ellas tem igual dr.^o os Substitutos, p.^a haverem de ser providos nas Cadr.^{as}, nam p.^{las} antiguid.^{es} nem p.^{las} gradaçoens, mas segundo os talentos genios, e letras dos Oppozitores, q̄ mais accomodados forem ás disciplinas de cada huma das d.^{as} Cadr.^{as}, de man.^{ra} q̄ possa qualq.^r Substituto subir sem ser gradualm.^{te} ás pr.^{as} Cadr.^{as} da sua respectiva faculd.^e sem q̄ por isso se entendam preteridos os Cathedraticos, assim como os Substitutos se nam entendem preteridos p.^a os provim.^{tos} dellas nas Cadr.^{as}, porq̄ a beneficio do adiantam.^{to} das Artes, e Sciencias rezervo p.^a mim a escolha de cada hum p.^{los} seus genios e vocaçõens, sem ofensa do merecim.^{to} dos outros sobred.^{os}. O Marq.^s do Pombal do meu Con.^{co} d'Estado e meu Lugar Tenente na fundaçam da Vniversid.^e de Coimbra o tenha assim entendido, e o faça mandar publicar.

N. 4

LISTA DAS JUBILACOENS, E DO PROVIM.^{to} DAS CONEZIAS
MAGISTRAES, E DOUTORAES

Por Decretos de S. Mg.^{de} de 3, 11, 12 e 28 de 7.^{bro} 1772

Theologia

Fr: P.^o Thomas Sanches — Jubilado em Prima — com todo o Ordenado
M.^{el} de S. Bernardo . . . » em huma Cathedrilha
M.^{el} Fran.^{co} da Costa — Magistral em Coimbra
Bern.^{do} An.^{to} Carnr.^o . . . » em a Guarda

Canones

Joze Gomes Mon.^{tro} Jub.^{do} em huma Cathedrilha, e D.^{al} d'Evora
 Caetano Corr.^a Seixas jubilado em huma Cathedrilha, e D.^{al} de Coimbra
 Vic.^{te} Jozé de Mag.^{es} . . . » em huma Cathedrilha
 Custodio M.^{el} da S.^a e Rosa » em Vespera (a)
 Jozé Antonio Barboza — Conego D.^{al} do Porto
 Joaõ Teixr.^a de Carvalho » de Faro
 M.^{el} Tavares Coutt.^o . . » da Guarda

Leis

An.^{to} Cardozo Soares jubilado em Prima
 Joaõ Soares de Brito » em Vespera, e D.^{al} de Braga
 Alexandre d'Abreu — Conego Dotoral de Vizeo.

Por decreto da data desta tenho ordenado o Provim.^{to} das Conezias Magistraes, e Dotoraes da Competência da Vniversid.^e de Coimbra, sem precederem os costumados concursos, e oppoziçoens, sou servido declarar q̄ hav.^{do} feito necessaria a fund.^{am} dos novos, e bons estudos a prescriçam dos antigos, e perniciosos nam foi comtudo nem he m.^a Real intençaõ abolir os concursos, e Oppoziçoens, na forma com q̄ até agora se fizeram os sobrd.^{os} provim.^{tos} antes p.^{lo} contrario determino q̄ daqui em diante se fique observando o mesmo, q̄ a resp.^{to} delles foi até ao prez.^{te} praticado. A meza da Conçiença o tenha assim entendido, e o faça observar com os despachos necessarios. Palacio de N. Sr.^a da Ajuda 3 de 7.^{bro} de 1772.

Com a Rubrica do S. Mg.^{de}.

Medicina

Alvaro Antunes — jubilado em Prima.
 An.^{to} Amado. . . . » em Vespera
 An.^{to} Jozé da Silva. . » na Cadr.^a d'Avicena
 Fran.^{co} Lopes Teixeira » na de Anatomia
 Jozé dos Santos Gato » na de Cirurgia

(a) Despacho, q̄ teve depois de nam aceitar o Bisp.^{do} d'Angra, p.^a o q.^l tinha sido eleito por S. Mg.^{de}.

Brardo Jozé da Costa
 Manoel de Miranda
 M.^{el} Cordero Calhao
 Fran.^{co} An.^{to} Peres
 Jozé das Neves e Soiza
 An.^{to} Gomes de Macedo
 An.^{to} Jozé Fr.^{co} d'Aguiar
 M.^{el} An.^{to} Sobral

Jubilados conserv.^{do} o Ordenado, que recebem

N 5.^o

EDITAL

Em Observancia das Ordens, q̄ tenho d'ELREY meu S.^r hey por bom serv.^o de S. Mg.^{de} dar provid.^{ca} á abertura dos estudos deste ano primr.^o nas 3 faculd.^{es} de Theologia, Canones, e Leis na manr.^a seguinte.

Os Estudantes, q̄ até agora cursaram nesta Vniversid.^e, e nam tiverem cumprido a id.^e q̄ os Estatutos ordenam, posto q̄ ja tenham sido matriculados deverão legitimar se novam.^{te} na forma dos mesmos Estatutos, p.^a q̄ sendo admitidos á matricula possam principiari com aproveitam.^{to} os estudos novam.^{te} fundados p.^{lo} d.^o S.^r. O mesmo se praticará sem alguma differença com aq.^{les} estud.^{tes} q̄ ainda havendo cumprido a sobred.^a Id.^e nam tiverem cursado mais de hum ou dois anos.

Todos os referidos deverão ser examinados nos Estudos preparatorios, q̄ os Estatutos requerem, nos q̄ devem entrar de novo na Vniversid.^e: porem com a declaração de q̄ possam ser presentem.^{te} admitidos aos d.^{os} exames sem obrig.^{am} de presentarem logo as certidoens, e atestaçoens determinadas p.^{los} referidos Estatutos publicados depois de suas partidas das suas respectivas terras com tanto, q̄ p.^a as apresentarem lhes sejam p.^{lo} Reformador assinados os termos, q̄ julgar competentes.

No cazo, em q̄ os sobred.^{os} se nam achem com as devidas instruçoens nas linguas — Grega — Hebraica — na Rethorica, na Logica, na Methafizica, e na Etica, tendo a id.^e requerida tambem poderam ser admitidos á matricula debaixo da Obrig.^{am} de adquirirem estes preuios, e necessarios conheçim.^{tos} no periodo dos seus respectivos cursos, intimando-lhes, q̄ se nelles nam adquirirem as referidas instruçoens,

e se se acharem destituídos delas nam poderam ser promovidos ao Grao de Bacharel.

Os estud.^{tes} q̄ se acharem no 3.^o, e 4.^o anno da matricula poderám ser admitidos ao estudo da Disciplina do 2.^o anno ficando na sobred.^a forma obrigados no tempo, q̄ lhe for prescrito a apresentarem as certidoens, e as atestaçoens, q̄ os d.^{os} Estatutos determinam, e nam podendo da mesma forma serem admitidos aos graos sem a certeza, de q̄ se acham instruidos nas disciplinas preparatorias determinadas nos Estatutos. O mesmo se observará a resp.^o dos estud.^{es} do anno seguinte.

Os q̄ se acharem no 5.^o anno seram admitidos a ouvirem as disciplinas do 3.^o anno do novo curso Academico. Os estud.^{tes} do 6.^o, e 7.^o anno, q̄ ou nam houverem feito o ato de Bacharel, ou depois de o fazerem se nam qualificaram no Juizo dos seus respectivos Mestres dignos da abolida m.^{ce}, do anno, q̄ se concedia aos bons estud.^{tes} sérám ouv.^{tes} das disciplinas do 4.^o anno.

Os q̄ porem achando-se ja no 7.^o anno p.^{la} referida m.^{ce} se consideraram no ato de Bacharel dignos dela serám admitidos a ouvirem as disciplinas do 5.^o anno do curso Academico na Sobred.^a forma. Os q̄ se acharem no 8.^o anno se nam houverem feito ato de Formatura se regulará p.^{lo} q̄ fica determinado a resp.^{to} dos q̄ estiverem no 6.^o, e 7.^o anno.

Os q̄ porem houverem feito ato de Formatura, e quizerem subir ao grao de Liçenciado ou D.^r seram obrigados a observar o q̄ a este respeito se acha estabeçido nos novos Estatutos assistindo ás Liçoens, e fazendo os atos, q̄ neles se acham determinados, e deverá ficar-se entendendo, q̄ p.^a a computaçam dos annos, q̄ sam objetos desta provid.^{ca} se deverám som.^{te} entender, os q̄ tiverem verdadr.^{as} matriculas, e de nenhuma sorte os Privilegios, q̄ com tanto prejuizo publico se havia abuzado, excetuando com tudo aq.^{les} dos d.^{os} Estud.^{tes} q̄ tendo feito o seu ato de Bacharel houverem nele mostrado clara, e decizivam.^{te} os seus bons talentos, a sua cuidadoza applicaçam, e a sua distinta Literatura.

O Secretario faça logo afixar esta provid.^{ca} por Edital na Porta da Sala da Vniversid.^e p.^a q̄ chegue á noticia de todos aq.^{les} aos quais se pode estender ao beneficio dela. Coimbra 5 d'8.^{bro} de 1772.

Marques Visitador.

N 6.º

Lentes de Medicina

Joze Francisco Leal — Lente de Materia Medica
 Simaõ Goold. Lente da Pratica Medica, e Cirurgica
 An.^{to} Jozé Pr.^a » de Instituicoens medicas
 Luis Chici. » de Anatomia.

Subs.^{tos} das sobred.^{as} Cadr.^{as} com privilegios de Lentes

An.^{to} Jozé Fr.^{co} Substituto de Medicina Pratica
 M.^{cl} An.^{to} Sobral das Instituicoens Medicas
 Jozé Corr.^a Picanço . . . d'Anatomia, e p.^{ro} Demonst.^{or}

N 7.º

EDITAL

Em observança das ordens, q̄ tenho d'ELREY meu S.^r hey por serv.^o de D.^s e de S. Mg.^{de} q̄ o Religiozo reconhecim.^{to} com q̄ todo este louvavel corpo Academico tem feito publica a sua summa gratidam ao incomparavel benef.^o comq̄ a divina provid.^{ca} armou o poderozo braço do d.^o S.^r p.^a tirar as artes Liberaes e as sciências da sepultr.^a do mais prof.^{do} esquecim.^{to} p.^{la} fundaçam desta Vniversid.^e seja nela perpetuado com huma festivid.^e Aniversaria, q̄ principiãrá p.^{la} Procissam de todos os Lentes, e Academicos desde a Sala até á Real Capela aonde haverá missa solemne com Sermam, e acabará p.^{lo} Cantico = *Te Deum laudamus* = sendo o dia da sobred.^a festivid.^e o q̄ p.^a ela he mais proprio o de N. Sr.^a dos Remedios, e o do Patrocinio de S. Jozé, o q.^l concorre tambem a Trasladaçam do gr.^{de} D.^r S.^{to} Agos.^{to} cujas brilhantes luzes tornam agora a appareçer em todo o seu esplendor depois d'haverem os reprovados Mestres q̄ nos distrahiram empregado quazi dois seculos em as escureçer p.^a nos precipitarem nas trevas da Ignorança.

O Secretario publique logo esta na Sala, e fazendo-a afixar por edital nas portas della a registe no livro, a q̄ toca p.^a assim se ficar perpetuam.^{te} observando.

Coimbra em 7 d'8.^{bro} de 1772.

Marques Vizitador.

N 8

(Não chegou a ser transcrito neste lugar o diploma a êle destinado, ficando em branco página e meia. Faz referência a êste documento n.º 8 o Diário, no dia 14 de outubro, quarta-feira).

N 9.

LISTA DOS PERSONISTAS DE S. P.^{LO}

D. Pedro d'Almeida.
D. Bernardo de Lorena.
Luis An.^{to} Furtado.
An.^{to} Maria Furtado.
Jozé M.^a de Mello.
Pedro de Mello.

N 10.

EDITAL.

O Marq.^s de Pombal do Con.^{co} d'Estado d'ELREY meu S.^r e seu Lugar Tenente na Fundaçam d'esta Vniversid.^e de Coimbra &^a

Em observança das ordens, q̃ tenho do d.^o S.^r Hey por serv.^o de S. Mg.^{de} ordenar como ordeno, q̃ todas, e quaesq.^r pessoas d'esta Vniversid.^e, e seu districto de qualq.^r grao, estado, e condiçam, q̃ sejam, q̃ tendo em seu poder algum, ou alguns exemplares, impressos, ou ainda, q̃ sejam copias manuscritas dos perniciosos, e abolidos Estatutos, q̃ antes serviram de ruina ás Artes, e Sciências, e de permitida offuscaçam do esplendor, e decoro da m.^a Vniversid.^e sejam obrigd.^{os} dentro no peremptorio termo de 3. dias contados desde o da afixaçam deste Edital a apresentalos no Passo da m.^a actual rezid.^{ca} na Secretaria desta Vizita a Joaõ Grizostomo de Faria, e Soiza de baixo das penas de perdim.^{to} de Lugares, Offiços, e Empregos, e de perpetua inhabilid.^e p.^a o exerciço d'outros; e de prizam por tempo de 6 mezes aos q̃ nam tiverem as sobred.^{as} qualid.^{es} e das mais, q̃ a

huns, e a outros o mesmo S.^r reserva ao seu Real arbitrio: Ordenando outro sim, q̄ toda, e qualq.^r pessoa, q̄ souber q̄ ha q.^m contra esta ordem fique retendo, e ocultando os sobred.^{os} abolidos Estatutos de-nunçie os transgressores perante o R.^{or} da d.^a Vniversid.^e, se a esse tempo se achar concluida a vizita da m.^a Comissam, e cominando-lhe no cazo de maliçiozam.^{te} tambem o encobrirem, às penas, q̄ as Leis impoem aos Transgressores das Reaes ordens de S. Mg.^{de} e p.^a q̄ chegue á notiçia de todos mandei lavrar este Edital q̄ vai por mim assinado p.^a se afixar na Sala da d.^a Vniversid.^e como hum dos lugares mais publicos desta Cid.^e. Coimbra 17 d'8.^{bro} de 1772.

Marques Vizitador.

Por ordem de S. Ex.^a

Joaõ Grizostomo de Faria, e Soiza Vas.^{cos}, e Sa.

N II.

O Marq.^s de Pombal do Con.^{co} d'Estado d'ELREY meu S.^r seu Lugar Tenente e Plenipotenciario na fundaçam da Vniversid.^e de Coimbra &^a. Faço saber aos q̄ esta Provizam virem, que o d.^o S.^r houve por bem honrarme com a carta firmada p.^{la} sua Real mam, cujo theor he o seguinte.

Honrrado Marq.^s do Pombal do meu Con.^{co} d'Estado, e meu Lugar Tenente na nova fundaçam da Vniversid.^e de Coimbra: Amigo Eu ELREY vos envio m.^{to} saudar como aq.^{le} q̄ prezo. Achando-se vago, e incorporado na m.^a Real Coroa o Edefiçio q̄ servio de Collegio nessa Cid.^e aos proscritos Jezuitas, e tendo prestado o meu Regio assenso p.^a q̄ o Vigr.^o Capitular desse Bisp.^{do} de acordo com vosco fize-se applicaçam da sumptuoza Igr.^a delle, e de tudo o mais, q̄ assessorio fosse em benefiçio da Sé Cathedral, q̄ p.^a elle deve ser transferida: Tendo consideraçam, a q̄ o amplissimo resto daq.^{le} vastissimo edefiçio antes fundado p.^a ruina da Cid.^e, dos Estudos e do Reino se pode hoje converter em benefiçio publico, devidindo-se, e applicando-se utilm.^{te}: Hey por bem, q̄ mandando tirar o plano do d.^o edefiçio, façaes delle a vosso arbitrio as divizoens, e applicaçoens, q̄ mais uteis vos parece-rem, ou sejam em benefiçio da Vniversid.^e, ou da Cid.^e, ou das provincias do Reyno. E por quanto sou informado, q̄ nas ruinas do Cas-

telo desta Cid.^e, e nos amplos terrenos, q̄ se acham no Recinto delles, ha todas as comodid.^{es} p.^a se estabelecer o observatorio, e p.^a se fabricarem todas as cazas, e offiçinas necessarias p.^a a habitaçam do Professor d'Astronomia, e dos seos Adjuntos, e p.^a a guarda dos instrum.^{tos} opticos: hey outro sim por bem, q̄ possaes aplicar as ditas ruinas, e terrenos ao d.^o observatorio mandando fabricar todas as obras, q̄ julgareis necessarias p.^a os sobred.^{os} fins; hey por bem concedervos as mesmas faculd.^{es}, com q̄ fui servido authorizarvos p.^a o establecim.^{to} dos novos estudos, q̄ nessa Cid.^e mandei fundar p.^{la} m.^a carta de 28 d'Agosto proximo passado, e das quais vos tendes feito até ao prez.^{te}, e fareis daqui em diante o bom uzo, q̄ as longas experiencias da vossa prud.^{ca}, do voso Zelo e prestimo, e do vosso amor ao meu Real serviço me fazem esperar. Escrita no Palácio de Mafra em 11 d'8.^{bro} de 1772.

Com a Rubrica de S. Mg.^{de}

P.^a o Honrrado Marq.^s de Pombal.

Em Observança das ordens Regias contheudas na sobred.^a carta, e na de 28 d'Agosto proximo preterito a q̄ ella se acha referida: Vzando dos plenos poderes, q̄ huma, e outra carta me conferem hey por serviço de D.^s, e de S. Mg.^{de} acceder aos pios votos do R.^{do} Vigr.^o Capitular deste Bisp.^{do} Fran.^{co} de Lemos de Far.^a Pr.^a Coutt.^o cedendo como no Real nome do d.^o S.^r çedo a Igr.^a, e as porçoens do d.^o Coll.^o desta Cid.^e, vago p.^{la} perpetua proscrizam e desnaturalizam dos denominados Jezuitas, q̄ vam descritas na Carta Typografica por mim assinada, q̄ será com esta, p.^a q̄ a Sé actual menos comoda, e deçente com as suas offiçinas sejam transferidas ao sobred.^o templo, mais amplo, mais decorozo, e mais digno de constituir a cabeça de huma tam consideravel Dieceze: ficando o referido templo, e porçoens do edefiçio com elle cedidas perpetuam.^{te} incorporadas no dominio da referida Igr.^a Diecezana, e ficando a outra Igr.^a q̄ actualm^{te} serve de Sé com o seu Claustro, e todas as offiçinas a ella contiguas, livres e desembaraçadas ao fim de se fazerem dellas as applicaçoes q̄ p.^{lo} d.^o S.^r me foram ordenadas, e p.^a perpetua memoria de tudo o referido será esta logo remetida ao mesmo R.^{do} Vigr.^o Cap.^{ar} p.^a q̄ communicando-a ao Cabido, hajam de investir-se na posse da mesma Igr.^a, e porçoens do d.^o Coll.^o com ella cedidas, p.^a nellas fazerem as suas competentes acomodaçoens, e hajam de demitir a outra antiga Igr.^a e Claustro, e cazas a ella contiguas á dispoziçam de S. Mg.^{de} do q̄ tudo se lavraram os atos necessarios p.^{lo} Corr.^{or} desta Comarca José Gil Tojo Borja, e Quinhones com a assistençia do Tenente Coronel Gui-

lherme Elider, e do Cap.^{am} Izidoro Paulo Pr.^a ambos offiçiaes d'Infantaria com exerciço de Ingenheiros. Coimbra aos 14 d'8.^{bro} de 1772.

Marques Vizitador.

Francisco de Lemos de Faria Pr.^a Coutt.^o Vigr.^o Cap.^{ar} do Bispado de Coimbra Amigo: Eu ELREY vos envio m.^{to} saudar. Achando-se incorporado na minha Real Coroa p.^{la} desnaturalizaçam, e proscricam dos denominados Jezuitas o edefiço q̄ foi dos mesmos Jezuitas: e tendo-se verificado na m.^a Real prez.^{ca} q̄ a Sé Cathedral desse Bisp.^{do} alem de se achar mal situada, e irregular, limitada, e muito impropria Cabeça de huma tam grande Dieceze: e nam podendo considerar-se applicaçam mais pia da ampla, e sumptuoza Igr.^a do referido Coll.^o de q̄ sera a de restableçer nella a sobred.^a Cathedral: hey por bem prestar o meu Regio assenso; p.^a q̄ vos d'acordo com o Marq.^s de Pombal do meu Con.^{co} d'Estado e ora rezid.^{te} nessa Cid.^e como meu Lugar Tenente na nova fund.^{am} da Vniversid.^e proçedais a d.^a applicaçam, e translaçam, separando do dito Coll.^o nam so a d.^a Igr.^a mas tambem as mais p.^{tes} delle, q̄ necessarias forem p.^a a comodidad.^e, e deçençia da mesma Igr.^a Cathedral, e fazendo outro sim da antiga Cathedral o uzo, q̄ mais proprio vos parecer ao serviço de D.^s ou transferindo p.^a ella outra Igr.^a Parrochial, q̄ lhe fique unida, ou conseruando, a q̄ athe agora houve na dependença do Cabido, ou asinando esta nova Parrochia em lugar da antiga, unindo-lhe alguma das q̄ ficam mais proximas á nova Cathedral. Escrita no Pallacio de Mafra em 11 d'8.^{bro} de 1772.

Com a Rubrica de S. Mg.^{de}

P.^a Fran.^{co} de Lemos de Far.^a Pr.^a Coutt.^o.

Illm.^{os} Sr.^{es} Deam Dignid.^{es} Conegos, Cabido da S.^{ta} Sé Cathedral.

Das Copias das Cartas juntas verá V. S.^a a generoza, e pia rezoluçam q̄ tomou ELREY N. S.^r d'applicar o sumptuozo templo do Coll.^o, q̄ foi dos denominados Jezuitas p.^a Cathedral desta Dieceze, e a effectiva applicaçam q̄ delle fes p.^a o mesmo eff.^o o Illm.^o, e Exm.^o S.^r Marq.^s do Pombal; e como hoje de tarde das 3 p.^a as 4 oras vira o Corregedor da Com.^{ca} por ordem do mesmo S.^r dar posse do d.^o Templo, e suas pertenças á Mitra e a V. S.^a dou esta p.^{te} a V. S.^a p.^a q̄ constitua procuradores, q̄ se achem prez.^{tes} ao d.^o ato, ao q.^l se achará tambem o Provizor por p.^{te} da Mitra em meu nome. Fico p.^a

servir a V. S.^a com a mais prompta von.^{te} D.^s G.^{de} a V. S.^a m.^s ann.^s
Passo Reytoral 19 d'8.^{bro} de 1772.

De V. S.^a

M.^{to} obrg.^{do}, e Obzequiozo Servidor.

Fran.^{co} de Lemos de Faria Pr.^a Coutt^o.

N 12

O Marques de Pombal do Con.^{co} d'Estado d'ELREY meu S.^r, e seu Plenipotenciario, e lugar Tenente na fund.^{am} desta Vniversid.^e de Coimbra. &^a

Em Observ.^{ca} das Reaes Ordens do mesmo S.^r hey por seu serviço occorrer ás duvidas, q̃ se prezentaram sobre os Estud.^{tes} q̃ sendo naturais d'aquelas terras em q̃ se nam acham ainda effectivam.^{te} reparados os estudos menores nam poderam commodam.^{te} instruirem-se nas disciplinas preparatorias, do q̃ devem ser examinados p.^a poderem ser admitidos aos estudos maiores da Vniversid.^e seg.^{do} a dispoziçam dos novos Estatutos: Ordeno a este resp.^{to} o seg.^{te}

Todos aquelles estudantes q̃ nam estiverem instruidos na Rethorica, na Filozofia Racional, e Moral, e na Lingua Grega poderam ser admitidos á matricula nas respectivas faculd.^{es} com o exame som.^{te} da Lingua Latina: ficando porem obrigados a instruir-se cabalm.^{te} nas disciplinas preparatorias, q̃ a resp.^{to} de cada huma das d.^{as} faculd.^{es} requer o Estatuto dentrò de 2 annos, extendendo-se a este cazo a provid.^{ca}, q̃ a resp.^{to} do Curso Mathematico necessario aos Estud.^{es} juristas acautelou o Estatuto do L.^o 3.^o p.^e 2.^a tt.^o 2. cap. 1.^o § 7.

Com tanto, q̃ os d.^{os} Estud.^{es} façam os Estudos nesta Vniversid.^e com os respectivos professores matriculando-se como obrig.^{dos} ás d.^{as} aulas afim de q̃ os mesmos Professores vigiem sobre o seu cuidado, sobre a sua frequençia sobre a sua applicaçam nas oras, e tempo, q̃ for compativel com as Liçoens, q̃ devem ouvir sobre as suas respectivas faculd.^{es}, a q̃ se regularem.

Esta providençia durará som.^{te} p.^{lo} espaço dos 3 pr.^{os} annos em q̃ se computará o corr.^{te} por ser este tempo bastante p.^a o estabeçim.^{to} dos d.^{os} estudos em todo o Reyno, e p.^a se poderem aproveitar delles os naturaes de cada huma das terras.

Desta provid.^{ca} exceptuo com tudo os Estud.^{tes} q̃ forem naturaes de Lx.^a d'Evora, do Porto, e desta Cid.^e, os quais deveram ser effec-

tivam.^{te} examinados de Rethorica e de Lingua Grega, na conformid.^e dos novos Estatutos porq̄ sendo constante, e ja decretada a necessid.^e dos d.^{os} Estudos, e tambem o establecim.^{to} das aulas publicas, em q̄ se deviam aprender nam pode ser desculpavel a falta do conhecim.^{to} delles até a id.^e de 16 annos q̄ devem ter os Estud.^{tes} p.^a serem admitidos á Vniversid.^e

O mesmo se observará quanto a Filozofia Raçional com os q̄ forem naturaes desta Cid.^e em q̄ havia aulla publica desta disçiplina com effectivo exerciçio.

Porem todo aquelle estud.^{te}, q̄ ainda sendo natural de outra qualq.^r p.^{te} apresentar certidam de haver estudado estas disçiplinas, ou declarar, que nelas se introduzio pedindo ser examinado p.^{la} confiança nos seus estudos será admitido na conformid.^e dos novos estatutos; nam podendo ja pretextar-se com a falta de meios p.^a a sua instruçam.

E p.^a q̄ tudo assima referido possa chegar á notiçia de todos os estudantes, q̄ pertendem matricular-se mandei lavrar este edital, q̄ vai por mim assinado p.^a se afixar na Porta da sala grande dos Passos da referida Vniversid.^e — Coimbra 21 de 8.^{bro} de 1772.

Marq.^s Vizitador.

Por ordem de S. Ex.^a

João Grizostomo de Far.^a e Soiza Vasconcellos, e Sa.

N 13

A benignid.^e, e a magnificençia d'ELREY meu S.^r nunca se manifestaram mais poderozas, do q̄ se fizeram ver q.^{do} se serviram de hum instrum.^{to} tam debil como eu p.^a consumarem a magnifica obra da fund.^{am} desta illustre Vniversid.^e

Ella tinha feito ja ha mais de 22 annos hum dos pr.^{os} dos gr.^{des} e continuos objetos daquela Paternal, e Augusta provid.^{ca} á q.^l foi necessario profligar, e debellar, com as forças do seu potente braço tantos monstros domesticos, e tantos inimigos estranhos antes de poder chegar á metta da sua gloriozissima carreira.

Ella constituirá agora um dos maiores, e mais dignos motivos com q̄ no Regio Espirito de S. Mg.^{de} se pode fazer completa a satisfaçam q̄ tem dos seus fieis vassalos, vendo authenticam.^{te} justificada p.^{las} contas da minha honrozsa comissam, q̄ neste louvavel corpo Academico se haviam ja principiar a fundar os bons, e depurados estudos desde

a promulgaçam das sacrosantas Leys, q̄ deceparam as trevas com q̄ os inimigos da Lus tinham incomparavelm.^{te} coberto os felizes engenhos Portuguezes.

Este fiel testem.^o de q̄ em Coimbra achei m.^{to} q̄ louvar, nada q̄ advertir será na alta mente de S. Mg.^{de} huma segura caussam das bem fundadas esperanças, q̄ hade conceber a favor dos progressos literarios de huns dignos academicos, q̄ de tal sorte preveniram as novas Leis dos Estatutos com o fervor, e aproveitam.^{to} dos seus bem logrados estudos, depois de se acharem soccorridos desde a eminencia do Trono com as sabias direçoens, e regulares methodos, q̄ em Portugal jaziam sepultados debaixo das ruinas de mais de 2 seculos de funestissimos estragos.

No meu particular tenho por çerto q̄ os succesos ham de corresponder em tudo á expectaçam Regia: e esta plauzivel certeza he q̄ so me pode suavizar de algum modo o justo sentim.^{to} comq̄ a urgência das m.^{as} obrigaçoens na Corte fazem indispensavel, q̄ eu me dispeça desta illustre Academia augurando-lhe felici.^{es} iguaes aos consumados adiantam.^{tos} literarios comq̄ tenho previsto q̄ hade resuscitar em toda a sua anterior integrid.^e o esplendor da Igr.^a Luzitana, a gloria da Coroa d'ElRey meu S.^r e a fama dos mais assinalados varoens q̄ com sua memoria honrraram os fastos Portuguezes.

Com estes faustissimos fins deu o d.^o S.^r a Vn.^{de} o digno Prelado, q̄ até ao prez.^{te} a governou como R.^{or} com tam felis successo, e q̄ do dia da m.^a partida em diante a hade derigir como Ref.^{or}: confiando justam.^{te} das suas bem cultivadas letras, e das suas exempl.^{es} virtudes, q̄ naõ so conservará nesta illustre Academia a exacta observança dos sobred.^{os} Estatutos de cuja execuçam fica emcarregado, mas tambem, q̄ ao mesmo tempo a hade illuminar com as suas direçoens a hade edificar com a sua costumada prud.^{ca} a hade animar com as suas fructuosas applicaçoens a tudo o q̄ for de maior adiantam.^{to} e da maior honrra de todas as faculd.^{es} Academicas.

N 14

Tendo concideraçam ao merecim.^{to} letras, e mais circumstanças, q̄ concorrem na pessoa do D.^r Fr.^{co} de Lemos de Far.^a Pr.^a Coutt.^o, e ao bem q̄ tem servido o Lugar de R.^{or} da Vniversid.^e de Coimbra: Hey por bem fazer-lhe m.^{co} do cargo de Ref.^{or} da mesma Vniversid.^e p.^a servir igualm.^{te} com o de R.^{or} por tempo de 3 annos, q̄ teram principio do dia, em q̄ este lhe for partiçipado p.^{lo} Marq.^s de Pombal, do

meu Con.^{co} d'Estado, e meu Lugar Tenente na fund.^{am} da Vniversid.^e. O mesmo Marq.^s de Pombal o tenha assim entendido e lhe faça expedir os despachos necessarios. Pallação de N. Sr.^a da Ajuda em 11 de 7.^{bro} de 1772.

Com a Rubrica de S. Mg.^{de}

Cumprasse, e registe-se. Coimbra
22 d'8.^{bro} de 1772.

Marq.^s Vizitador.

N 15

JURAM.^{to} Q' DA FRANÇISCO DE LEMOS DE FAR.^a PR.^a COUTT.^o
P.^{LOS} CARGOS DE REYTOR REFORMADOR DA VNIVERSID.^e DE COIMBRA
PERANTE O ILLM.^o, E EXM.^o S.^{re} MARQ.^s VIZI.^{tor}

Eu Francisco de Lemos de Faria Pr.^a Coutt.^o juro a estes santos Evang.^{os} em q̄ ponho as maons perante V. Ex.^a como Plenipotenciario e Lugar Tenente d'ELREY N. S.^r na fundaçam d'esta Vniversid.^e de Coimbra, q̄ servirei os cargos de Reformador, Reitor, de q̄ S. Mg.^{de} me fes merçe com a mais pura fedilid.^e, e com a mais exacta independençia. observando, e fazendo inteiram.^{te} observar (com tudo o q̄ em mim couber) as Leis do d.^o S.^r, espeçialm.^{te} a dos Estatutos novissimos da fundaçam da mesma Vniversid.^e e as formulas dos juram.^{to} nella estabeçidos sem restriçam, ampliaçam modificaçam ou interpretaçam alguma qualq.^r q̄ ella seja: promovendo cuidadosa, e vigilantem.^{te} o adiantam.^{to} da honrra, e esplendor da mesma Vniversid.^e fazendo praticar a mais assidua applicaçam e regularid.^e nas liçoens das cadr.^{as} procurando o aproveitam.^{to} moral, e Literario dos Estudantes: deixando os votos dos professores em plena libertad.^e, sem nelles influir directa, ou indirectam.^{te}: praticando nos meos votos, e informaçoens a mais recta justiça, sem afeiçam nem odio, e sem outros objetos, q̄ naõ sejam os dos merecim.^{tos} dos votados, e informados, guardando e fazendo guardar inviolavelm.^{te} segredo nas deliberaçoens dos negoçios q̄ se tratarem nas juntas, e congregaçoens das faculd.^{es}, e conçelhos da Vniversid.^e, nam permitindo, q̄ os bens, propried.^{es}, rendas, ou direitos della se hajam d'alhear sem faculd.^e Regia: observando tudo o mais, q̄ he contheudo no Regim.^{to} dos meos cargos, e nam uzando de outra jurisdicçam alguma, q̄ naõ seja a q̄ p.^{lo} mesmo

regim.^{to} literalm.^{te} me he concedida: assim D.^s me ajude, e estes santos Evangelhos.

O q̄ tudo foi assim prometido, e jurado na sobred.^a forma p.^{lo} d.^o Reytor Reformador no dia de hoje 23 de 8.^{bro} de 1772 sendo tt.^{as} os Illm.^{os}, e Exm.^{os} Condes da Ponte, e S. Payo q̄ todos assinarão este ato.

(a.) E Eu lhe dei o juram.^{to} nà sobred.^a forma.

Marques Vizitador.

Francisco de Lemos de Far.^a Pr.^a Coutt.^o

O Conde da Ponte.

O Conde de S. Payo.

E eu Joaõ Grizostomo de Faria, e Soiza de Vasconçelos e Sa Official da Secretaria d'Estado dos negoçios do Reyno, e Secretario da Vizita da Vniversid.^e a escrevi, e assignei.

Joaõ Grizostomo de Far.^a, e Soiza Vas.^{cos}, e Sa.

N 16

LISTA DOS FIDALGOS, E MAIS PESSOAS DISTINTAS,
Q' VIERAM CUMPRIMENTAR O ILLM.^o E EXM.^o MARQ.^s DO POMBAL
VIZITADOR, E LUGAR TENENTE DE S. MG.^{de}
NA FUNDAÇAM DA VNIVERSID.^e DE COIMBRA

O Conde da Ponte.

O Conde de S. Payo.

O Porteiro mor.

Joze M.^a de Mendonça Cavalr.^o da Ordem de S. Joaõ de Malta.

O Morgado d'Oliveira.

Do Porto.

Joaõ d'Almada e Mello G.^{or} da R.^{am}, e Cid.^e do Porto.

Antonio Jozé d'Almada seu f.^o, e seu Ajud.^{te} d'ordens.

Francisco M.^a d'Almada.

(a) Escrito p.^{la} letra do S.^r Marq.^s

Nicolao d'Almeida e Alencastre.
 Seb.^{am} Corr.^a de Sa Gov.^{or} de S. Joaõ da Fos.
 Lourenço Corr.^a de Sa seu f.^o
 D. Lour.^{co} d'Amorim M.^e de Campo d'Auxiliares.
 D. An.^{to} d'Amorim.
 Jozé Corr.^a de Mello.
 Gaspar Cardozo da Fonçeca.
 Joze Cardozo da Fonçeca.
 An.^{to} Luis Pr.^a Pinto Ajud.^{te} d'ordens.
 Fr.^{co} Vãs Vr.^a

De Viçeu.

Fran.^{co} d'Albuquerque M.^e de Campo d'Auxiliares.
 Joaõ d'Albuquerque Cavalr.^o da ordem de S. Joaõ de Malta.
 M.^{el} Cardozo Capitam mor.
 Joze Cardozo seu filho.
 M.^{el} d'Almeida, e Vascon.^{cos} Cavalr.^o da ordem de S. Joaõ de
 Malta e Cap.^{am} da Cavalr.^a d'Almeida.
 Jozé de Napoles Tenente da mesma.
 Felipe X.^{er} de Napoles Tenente da mesma.

Da Guarda.

Simam d'Olivr.^a
 Jeronimo Bernardo de Melo.
 Pedro Saraiva.
 Mig.^l Ozorio de Castro Cap.^{am} mor.
 An.^{to} M.^{el} das Povoas.
 M.^{el} Freire d'Andrade.
 An.^{to} Freire d'Andrade.

De Guimaraens.

Rodrigo de Soiza, e Sa M.^e de Campo d'Auxiliares.
 An.^{to} de Soiza seu Irmaõ.

De Lamego.

Gonçallo Peixoto S.^r de Fermedo Felgr.^a, e Vr.^a
 Rodrigo Pinto de Soiza.
 M.^{el} de Carv.^o Rebello.

D'Almeida.

O Tenente G.^{al} Macliani.
 Fr.^{co} An.^{to} de Mesq.^{ta} Sarg.^{to} mor e Ajud.^{te} d'ordens.

D'Agueda.

Jozé Pinto d'Alm.^{da} Cap.^{am} mor d'Espinhel.
Diogo Henrique d'Alm.^{da} Cap.^{am} mor de Celorico.
Jozé Joaq.^m de Sa Barreto.

D'Aveiro.

Joaõ de Soiza Ribr.^o
M.^{el} de Soiza seu f.^o

De Montemor, e Vizinhanças.

Roque de Macedo Capitam mor.
Silverio Corr.^a
Joaq.^m de Pina e Melo.
Bernardo da Cunha.
Luis Vas da Cunha seu f.^o

De Currelos.

M.^{el} Jozé de Britto Madr.^a Capitam mor.
Joaõ Jozé de Brito seu f.^o

Da Graçioza.

Jozé de Mello M.^e de Campo dos Auxiliares d'Aveiro.

De Linhares

Jozé Bernardo Mimoso.

De Mangualde

Mig.^l Paes do Amaral.

D'Almeidinha.

M.^{el} Ozorio do Amaral Cap.^{am} mor de Azurara da Beira.

De Caxurraens.

Mig.^l An.^{to} Beltram M.^e de Campo dos Auxiliares de Cas.^{to} branco.
Jozé An.^{to} Beltram seu Irmaõ.

De Carapito.

Jozé de Gouvea Beltram Cap.^{am} da Cavalr.^a d'Almeida.

De Tourais.

Jozé de Lemos.

De Ois.

Antonio de Miranda.

*De Molelos.*Jeronimo Vr.^a da Silva.*De Soure.*O Cap.^{am} mor.

Joaõ da Costa Coutinho.

*Do Espinhal.*D. Manoel Velasques Sarm.^{to}D. Fran.^{co} Velasques seu Irmaõ.Jozé de Mello Salazar Sarm.^{to}*De Sinde.*Jozé Corr.^a de Mello.*De Santa Eulalia.*

Joaõ de Mello.

*De S. Mig.^l d'Outeiro.*An.^{to} Lobo d'Abranches.

Bento Lobo seu Irmaõ.

De Coimbra, e suas Vizinhanças.

Aires de Sá, e Melo Embaixador d'Espanha.

Felipe Saraiva.

Nicolao Pr.^a Coutt.^oBernardo Coutt.^o seu Irmaõ.

Manoel Pessoa de Sá.

Jozé Pacheco d'Albuquerque Gov.^{or} da Figr.^aManoel Pacheco Cap.^{am} mor.Fran.^{co} X.^{er} Barreto Cap.^{am} mór d'Avo.An.^{to} X.^{er} Zuzarte Corr.^o mor.Fran.^{co} Zuzarte de Quadros seu f.^o

Joze Innocençio Soares de Britto.

Luis Pedro Freire Homem.

Carlos Brandam de Cordes.

Bernardo Rangel, Beneficiado do Cruche.

Fran.^{co} Joze Collasso.Fran.^{co} de Moraes da Serra.